



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.260 (Complementar), de 21/12/2001

"Aprova o novo Código Tributário do Município de Pedreira e dá outras providências".

José Carlos Leua, Prefeito Municipal de Pedreira, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar aprova o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal, distribuição de receitas tributárias e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

- I - LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direitos tributário estabelecidas pela Legislação Federal, aplicáveis aos Municípios, e as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária.
- II - LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município; as limitações constitucionais e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos, distribuição de receitas tributárias e rendas.

LIVRO I DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 4º Somente a Lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

- IV - a fixação da alíquota do tributo e de sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 5º O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º São normas complementares das leis e decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados entre o Município, a União, o Estado e o Distrito Federal.

Art. 7º Entram em vigor no primeiro dia de exercício seguinte, aquele em que ocorra sua publicação, os dispositivos de lei:

- I - que instituem ou majoram tributos;
- II - que definam novas hipóteses de incidência;
- III - que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 8º A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
 - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 10. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 11. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 12. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo Único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art. 13. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 14. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 15. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 1º O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

§ 2º O sujeito passivo, enquadrado no regime especial, deverá efetuar o recolhimento dos valores estimados, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 17. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 18. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO II DA SOLIDARIEDADE

Art. 19. São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 20. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 21. A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 22. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário, do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 23. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse, em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 24. Os créditos tributários relativos ao imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, às taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou às contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste, do título, a prova de sua quitação.

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 25. São pessoalmente responsáveis:

- I - adquirente ou remilente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 26. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 30. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 31. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no artigo 28, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, prepotentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

Art. 32. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º A denúncia espontânea referida no "caput" será regulamentada por decreto.

§ 2º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Art. 34. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 35. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DO LANÇAMENTO

Art. 36. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 37. O lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por certos períodos de tempo, desde que a respectiva lei fixe, expressamente, a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 38. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 40.

Art. 39. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;
- II - lançamento de ofício - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;
- III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologue.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo, porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos I e III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 40. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determinar;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos do artigo 384;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - parcelamento.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II DA MORATÓRIA

Art. 42. A moratória somente pode ser concedida por lei:

- I - em caráter geral;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Art. 43. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo o caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 44. Salvo disposições de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 45. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 46. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e de acordo com os princípios estabelecidos nos artigos 398 a 401 desta Lei.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas a moratória.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 47. Extinguem o crédito tributário:

- I - pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição;
- VI - a conversão de depósito em renda;



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

- VII - pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 39, inciso III, e seu parágrafo 3º;
 - VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
 - IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
 - X - a decisão judicial transitada em julgado;
 - XI - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.
- § 1º - A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição.
- § 2º - No caso dos incisos II e III deverá ser observado o que preceitua os artigos 62 e 63.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO

Art. 48. O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo Único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

Art. 49. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 50. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 51. A atualização incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados, na data de seus vencimentos.

Art. 52. As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculados em função dos tributos atualizados.

Parágrafo Único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também atualizadas.

SEÇÃO III DA MULTA E DOS JUROS MORATÓRIOS

Art. 53. Terminado o prazo para pagamento, o mesmo sofrerá os acréscimos moratórios conforme disposto no artigo 397.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único – Deverá ser dispensada, conforme determinação da autoridade competente, a incidência de multa e juros moratórios para lançamento retroativo de tributos diretos.

Art. 54. A impontualidade de pagamento gera juros de mora, que serão cobrados a partir do dia seguinte ao do vencimento e a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário atualizado monetariamente.

§ 1º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

§ 2º Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à atualização, juros de mora e multa de mora.

§ 3º Os juros de mora não são passíveis de atualização.

Art. 55. A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no artigo anterior da seguinte forma:

- a) quando amigável, os acréscimos serão apurados até a data do pagamento à Fazenda Pública Municipal;
- b) quando judicial, os acréscimos serão "contados" até a data do efetivo depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO IV

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 56. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 57. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 58. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único. A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 59. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 56, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do artigo 56, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitada em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 60. Prescreve, em dois anos, a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação, validamente, feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

SEÇÃO V

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 61. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas, sem fundamento legal;
- III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 62. Fica o executivo municipal, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, através regulamentação por decreto, autorizado a efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo Único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, decreto determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 63. Fica o executivo municipal, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, autorizado a celebrar a transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único a indicação da autoridade competente para autorizar a transação, em cada caso, será regulamentada por decreto.

Art. 64. Poderá a autoridade administrativa competente conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares à determinada região do território municipal.

Parágrafo Único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 45.

Art. 65. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 66. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição interrompe-se:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito, pelo devedor.

§ 2º Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a remissão.

Parágrafo Único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 68. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único. A isenção pode ser restrita a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 69. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 7º.

Art. 70. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo Único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 45.

SEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 71. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

- I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

- II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 72. A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) à determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
 - d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída, pela mesma lei, à autoridade administrativa.

Art. 73. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 45.

TÍTULO IV DAS IMUNIDADES

Art. 74. São imunes dos impostos municipais:

- I - o patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, das entidades sindicais dos trabalhadores, de instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, declarados de utilidade pública, na forma da lei, observados os requisitos do artigo 76;
- IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto, que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei, assecutorios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 3º As vedações deste artigo não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

Art. 75. A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 76. O disposto no inciso III do artigo 74 subordina-se à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;
- II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º do artigo 74, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere o inciso III do artigo 74 são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 77. Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do artigo 123.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78. A expressão "Fazenda Pública", quando empregada nesta Lei sem qualificação, abrange a Fazenda Pública do Município.

Art. 79. Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 80. Segundo a autonomia assegurada pela Constituição Federal o município de Pedreira é soberano em toda a sua área territorial.

LIVRO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. Este Código dispõe sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

Art. 82. Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes, as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

Art. 83. Compõem o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

- a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais, civis e similares;
- b) de fiscalização da licença para funcionamento em horário normal e especial;
- c) de fiscalização da licença para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual;
- d) de fiscalização da licença para publicidade;
- e) de fiscalização da licença para a ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres;
- f) de fiscalização de higiene e saúde vigilância sanitária.

III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

- a) da coleta de lixo.

IV - Contribuição de Melhoria.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 84. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 85. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de terreno ou imóvel construído, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para efeito deste imposto, considera-se terreno: o solo, sem benfeitoria ou edificação, ou que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

§ 2º Para efeito deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o inciso I do parágrafo anterior.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 4º Serão consideradas como construções paralisadas, as que, devidamente comprovadas, estejam nessa situação por um período máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 86. O contribuinte do imposto é:

- I - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, a qualquer título, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II - qualquer um dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 87. O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno, com ou sem edificação, seja utilizado como sítio de recreio, desde que possua dois dos melhoramentos previstos no artigo 88.

Parágrafo Único - As áreas edificadas e utilizadas para lazer serão compulsoriamente lançadas no cadastro imobiliário municipal, sendo fato gerador do imposto.

Art. 88. As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem colocação de postes para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 89. Para efeito deste imposto, o Poder Executivo enviará projeto de lei à Câmara Municipal estabelecendo Planta Genérica de Valores (PGV) contendo:

- I - valores do metro quadrado de terreno, segundo sua localização;
- II - valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo, conservação e classificação;
- III - fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Parágrafo Único - A Planta Genérica de Valores será confeccionada através de Comissão nomeada especificamente para esse fim, devendo ser composta no mínimo por sete membros, sendo um profissional habilitado pelo CRECI, um pelo CREA, um representante da Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas, um representante da Secretaria Municipal de Finanças e um representante do Departamento de Rendas e dois representantes do Poder Legislativo Municipal.

Art. 90. Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão atualizados anualmente, de acordo com o artigo 394, antes do lançamento deste imposto.

Art. 91. Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformentamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a III do parágrafo primeiro do artigo 85.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 92. O valor venal do bem imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, para fins de lançamento do imposto, será calculado com base na Planta Genérica de Valores, aplicados os fatores de correção e valores estabelecidos na mesma conforme o artigo 91.

§1º A área edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou não, de cada pavimento.

§2º No caso de unidades autônomas em prédios, em condomínio, a área edificada será a área privativa de cada unidade adicionada das áreas comuns, em função de sua quota parte, podendo ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído às demais unidades, desde que apresente benfeitorias que a diferencie, de forma significativa das demais.

Art. 93. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, composto pela somatória dos seguintes fatores:

- I - valor do terreno;
- II - valor das construções;

Art. 94. Aplicam-se ao valor do imóvel as alíquotas a seguir:

- a) Terreno sem benfeitoria: 3,35 % (três e trinta e cinco por cento);
- b) Edificações: 0,80 % (oitenta centésimos de por cento).

§ 1º A classificação dos terrenos quanto as alíneas supracitadas será disciplinada na lei mencionada no artigo 90.

§ 2º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 95, as alíquotas previstas no "caput" deste artigo poderão ser diferentes, conforme disciplinado na lei mencionada no artigo 89, em razão:

- I - do valor do imóvel;
- II - da localização e o uso do imóvel.

Art. 95. Fica criada a alíquota progressiva de 3 % (três por cento), incidente, por ano de permanência, em terrenos vagos.

§ 1º- Caso o terreno seja alienado com o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis, as obrigações de edificação e parcelamento compulsórios, devidamente notificados, passam a responsabilidade do adquirente, sem interrupção do prazo para sua realização.

§ 2º- A alíquota a que se refere este artigo, será aplicada até que se atinja o teto máximo de 15% (quinze por cento) do valor venal do imóvel, como imposto devido.

§ 3º- Não se aplica, o disposto no "caput" deste artigo, ao contribuinte que possua um único imóvel no município.

§ 4º- Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da Dívida Pública, conforme regulamentação por decreto.

§ 5º- O Cumprimento do disposto no caput deste artigo somente será executado após constar devidamente qualificado a esse fim no plano diretor a ser aprovado pela Câmara municipal.

Art. 96. O imposto incidirá sobre as construções concluídas, independentemente da concessão da "Certidão de Conclusão de Obra" ou "Habite-se".

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 97. A inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno ou imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção, não podendo ser unificados em caso de lotes vagos.

Art. 98. São sujeitas a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

Parágrafo Único. A inscrição e/ou atualização do Cadastro Imobiliário Municipal também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

Art. 99. O contribuinte promoverá sua inscrição em formulário especial a ser regulamentado por decreto, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

§ 1º Para o requerimento de inscrição de terreno:

- a) seu nome e qualificação;
- b) número anterior do registro do título relativo ao terreno, no Cartório de Registro de Imóveis;
- c) localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- d) uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- e) informações sobre o tipo de construção, se existir;
- f) indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e/ou do número de seu registro no Cartório de Registro de Imóveis competente;
- g) valor constante do título aquisitivo;
- h) tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- i) endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

§ 2º Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do parágrafo anterior, com o acréscimo das seguintes informações:

- a) dimensões e área construída do imóvel;



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

- b) área do pavimento térreo;
- c) número de pavimentos;
- d) data de conclusão da construção;
- e) informações sobre o tipo de construção;
- f) número e natureza dos cômodos.

§ 3º Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 100. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - conclusão ou ocupação da construção;
- III - término da reconstrução, reforma ou acréscimos;
- IV - aquisição ou promessa de compra de qualquer imóvel;
- V - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel, desmembrado ou ideal;
- VI - posse de imóvel exercida a qualquer título;
- VII - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno.

Parágrafo Único. A inscrição é obrigatória, ainda que o imóvel já esteja inscrito, ou sujeito a inscrição, por força de Lei anterior.

Art. 101. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de novembro de cada ano, ao Cadastro Imobiliário Municipal, relação dos lotes que, até este mês, tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome e o endereço do comprador, o número da quadra e do lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 102. Todo contribuinte é obrigado a atualizar os dados no Cadastro Fiscal Imobiliário até o final do mês de novembro de cada ano, em formulário especial.

Art. 103. O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no inciso III do artigo 329.

Parágrafo Único. Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosos.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 104. O imposto será lançado, anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

25



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto sobre a propriedade territorial urbana será devido até o final do ano em que seja expedida a Certidão de Conclusão de Obras, ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

§ 2º Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedida a "Certidão de Conclusão de Obras", ou no momento em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 3º Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana será devido até o final do exercício.

§ 4º Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 105 ao 111.

Art. 105. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 106. Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários; nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 107. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 108. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 40.

§ 1º O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência da revisão de que trata este artigo.

§ 2º O lançamento complementar, resultante de revisão, não invalida o lançamento anterior.

Art. 109. Enquanto não prescrita a ação para cobrança do imposto, poderão ser efetuados lançamentos adicionais, decorrentes de omissão, nas circunstâncias estabelecidas no Código Tributário Nacional, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido com vícios, irregularidades, ou erro de fato.

Art. 110. O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 111. O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo, observado o disposto na alínea a e / do parágrafo 1º do artigo 99.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso, por via postal registrada.

§ 2º Na impossibilidade de ser atendido o disposto no "caput" e parágrafo primeiro deste artigo, o contribuinte será notificado por meio de Edital, publicado pelo órgão oficial do Município.

SEÇÃO V

DAS FORMAS E PRAZOS DE PAGAMENTO

Art. 112. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser pago em parcela única ou parceladamente, em até 12 (doze) meses, por opção do contribuinte e os vencimentos serão fixados por decreto do executivo.

Art. 113. Nenhuma prestação deverá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 114. O pagamento do imposto não implica em reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VI

DA ISENÇÃO

Art. 115. São isentos do pagamento do imposto:

- I - Os aposentados possuidores de um único imóvel no município, que percebam renda familiar mensal inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais);
- II - Os contribuintes portadores de deficiência física, observados os dispositivos regulamentados por decreto.

Parágrafo único. Os pensionistas que se enquadrarem nos requisitos do inciso I, também farão jus à isenção.

Art. 116. As isenções serão solicitadas, em requerimento instruído, com as provas de cumprimento das exigências para a sua concessão, que deve ser apresentado até o final do mês de novembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo Único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 117. O Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, tem como fato gerador:

- I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 118. O fato gerador do imposto será tomado como ocorrido neste Município, quando relacionado com os imóveis situados no seu território.

Art. 119. O imposto incidirá especificamente sobre:

- I - a compra e venda, pura e condicional, e atos equivalentes;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor de bens imóveis acima da respectiva meação;
- VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII - o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;
- IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
- XII - a cessão de direitos de concessão real do uso;
- XIII - a cessão de direitos a usucapião;
- XIV - a cessão de direitos a usufruto;



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

- XV - a cessão de direitos à sucessão;
 - XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
 - XVII - a acessão física quando houver pagamento de indenização;
 - XVIII - a cessão de direitos possessórios;
 - XIX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;
 - XX - a constituição de rendas sobre bens imóveis;
 - XXI - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos IV e V do artigo 122;
 - XXII - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
 - XXIII - instituição de fideicomisso;
 - XXIV - qualquer ato judicial ou extrajudicial "Inter-Vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
 - XXV - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.
- § 1º Será devido novo imposto:
- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
 - II - no pacto de melhor comprador;
 - III - na retrocessão;
 - IV - na retrovenda;
 - V - quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.
- § 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:
- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
 - II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
 - III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art. 120. O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 121. São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

- I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido;
- II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO II DAS IMUNIDADES

Art. 122. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I - adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, para atendimento de suas finalidades essenciais;
- II - adquirente for entidade religiosa, para atendimento de suas finalidades essenciais;
- III - adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do §6º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;
- IV - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- V - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tomar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 5º Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do parágrafo segundo deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 6º As instituições de educação e assistência social, e partidos políticos deverão observar os seguintes requisitos:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;
- b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- c) manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades, capazes de assegurar perfeita exatidão.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 123. São isentos do imposto:

- I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;
- II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- V - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para a população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
- VI - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
- VII - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária;
- VIII - ocorrer a transmissão, aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV do artigo anterior, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 124. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal do imóvel, se este for maior, constante da Planta Genérica de Valores, devidamente atualizado.

§ 1º Não serão abatidas, da base de cálculo, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Art. 125. Nas situações abaixo, serão adotadas as seguintes bases de cálculo:

- I - na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior;
- II - nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal;
- III - nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal;
- IV - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse, fideicomisso e na cessão de seus direitos, e na acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico;



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

V - o valor mínimo fixado para as transmissões referidas no inciso anterior é o seguinte:

- a) nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 30% (trinta por cento) do valor venal, se maior;
- b) no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal, se maior;
- c) na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal, se maior;
- d) no caso de aquisição física, será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;
- e) na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal, se maior;
- f) na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% (setenta por cento) do valor venal ou do direito transmitido, se maior.

§ 1º Quando a fixação do valor do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua, estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo.

§ 2º A impugnação do valor fixado, como base de cálculo do imposto, será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação devidamente fundamentada.

Art. 126. Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, em relação a parcela financiada: 0,5% (meio por cento);
- II - nas demais transmissões e na parte não financiada 3,0 (três por cento).

SEÇÃO V

DAS FORMAS E PRAZOS DE PAGAMENTO

Art. 127. O imposto será pago antes do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, exclusivamente através de autorização prévia da Administração Municipal.

Parágrafo Único. Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art. 128. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 129. Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 130. Ao transferir o imóvel à pessoa jurídica, ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, o pagamento do imposto será efetuado dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura, em que tiver lugar aqueles atos ou no ato da lavratura da escritura, no caso desta ocorrer antes de 30 (trinta) dias.

Art. 131. Na acessão física, o recolhimento do imposto será efetuado até a data do pagamento da indenização.

Art. 132. Nas formas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 133. Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 134. O imposto, uma vez pago, só será restituído quando:

- I - indevidamente recolhido;
- II - da anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- III - da nulidade do ato jurídico;
- IV - da rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no artigo 1136 do Código Civil.

Art. 135. O imposto, uma vez pago, não será restituído quando:

- I - houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrendimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II - houver um pacto de retrovenda ou de retrocessão.

SEÇÃO VI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 136. Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo Único. Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 137. Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal, o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 138. Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Art. 139. Havendo a inobservância do constante dos artigos 136, 137 e 138, serão penalizados de acordo com a lei aplicável.

SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140. Os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 141. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 124.

Parágrafo Único. Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 142. Os Valores venais mencionados no artigo 124 deverão ser fornecidos aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, pelos adquirentes, através da apresentação do carnê de IPTU do exercício da alienação, ou através de certidão expedida por repartição competente da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 143. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço, conforme lista de serviços:



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓDIGO	ATIVIDADE	ALIQ. %	VLR. MENSAL EM UFM
01-00	Médicos inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, tomografia e congêneres.	4	1
02-00	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	4	
03-00	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	4	
04-00	Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária) e congêneres.		1
05-00	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	4	
06-00	Planos de saúde e congêneres, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pago por esta, mediante a indicação do beneficiário do plano.	4	
07-00	Médicos veterinários.		1
08-00	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	4	
09-00	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento de animais e congêneres.	4	1
10-00	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.		0,5
11-00	Banhos, ducha, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.	4	1
12-00	Varrição, coleta, remoção, incineração de lixo e congêneres.	4	
13-00	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais e congêneres.	4	
14-00	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins e congêneres.	4	0,5
15-00	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	4	



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

16-00	Controle e tratamento de efluentes de quaisquer natureza e de agentes físicos e biológicos e congêneres.	4	
17-00	Incineração de resíduos quaisquer.	4	
18-00	Limpeza de Chaminés	4	
19-00	Saneamento ambiental e congêneres.	4	
20-00	Assistência técnica e congêneres.	4	1
21-00	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa e congêneres (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	4	1
22-00	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa e congêneres.	4	1
23-00	Análises e congêneres, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	4	1
24-00	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	4	1
25-00	Perícias, laudos, exames técnicos, análises técnicas e congêneres.	4	1
26-00	Traduções, interpretações e congêneres.	4	1
27-00	Avaliação de bens e congêneres.	4	1
28-00	Dactilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	4	0,5
29-00	Projetos, cálculos, desenhos técnicos e outras prestações congêneres de qualquer natureza.	4	1
30-00	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento, topografia e congêneres.	4	1
31-00	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.	3	0,5
32-00	Demolição.	3	0,5
33-00	Reparação, conservação e reforma de edifícios.	3	0,5

36



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

	estradas, pontes, portos e congêneres.		
34-00	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.	4	
35-00	Florestamento, reflorestamento e congêneres.	4	
36-00	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	4	
37-00	Paisagismo, jardinagem, decoração e congêneres.	4	
38-00	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes, divisórias e congêneres.	4	1
39-00	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza e congêneres.	4	1
40-00	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	4	
41-00	Organização de festas, recepções: "buffet" e congêneres.	4	
42-00	Administração de bens e negócios de terceiros, de consórcio e congêneres.	4	1
43-00	Administração de fundos mútuos.	4	
44-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de Seguros, de planos de previdência privada e congêneres.	4	1
45-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer e congêneres.	4	
46-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística, literária e congêneres.	4	
47-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação, fomento / factoring.	5	2
48-00	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	4	1
49-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.	4	1
50-00	Despachantes.		0,5
51-00	Agentes da propriedade industrial.	4	1

37



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

52-00	Agentes da propriedade artística ou literária.	4	1
53-00	Leilão.	4	1
54-00	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio Segurado ou companhia de seguro.	4	1
55-00	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação, guarda de bens de qualquer espécie e congêneres.	4	
56-00	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres e congêneres.	4	1
57-00	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	4	1
58-00	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens, valores e congêneres, dentro do território do município.	4	1
59-00	Diversões públicas:		
	Balões.	10	
	Bilhar, pebolim e similares.	10	
	Boliche, corridas de animais e outros jogos.	10	
	Cinemas, "táxi - dancings" e congêneres.	10	
	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.	10	
	Execução de música, individualmente ou por conjuntos.	10	1
	Exposições, com cobrança de ingresso.	10	
	Filperamas incluindo locação de máquinas eletrônicas para diversão pública.	10	
	Jôquei.	10	1
	Shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos, que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos, para tanto, pela televisão ou pelo rádio.	10	
60-00	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pudes ou cupons de apostas, sorteios, prêmios e congêneres.	4	



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

61-00	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	4	
62-00	Gravação e distribuição de filmes, videotapes e congêneres.	4	
63-00	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truncagem, dublagem, mixagem sonora e congêneres.	4	
64-00	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truncagem e congêneres.	4	
65-00	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	4	
66-00	Colocação de tapetes, cortinas e congêneres, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	4	1
67-00	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e congêneres.	4	1
68-00	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer outro objeto.	4	1
69-00	Recondicionamento de motores e congêneres.	4	
70-00	Recaptação ou regeneração de pneus para o usuário final.	4	
71-00	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	4	
72-00	Lustração de quaisquer bens móveis Quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	4	1
73-00	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas, equipamentos e congêneres, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	4	1
74-00	Montagem industrial e congêneres, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	4	
75-00	Cópia ou reprodução e congêneres, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas e desenhos.	4	
76-00	Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia e congêneres.	4	

39



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

77-00	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	4	1
78-00	Locação de bens móveis, arrendamento mercantil e congêneres.	4	
79-00	Funerais.	4	
80-00	Alfaiataria, costura e congêneres, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	4	0,5
81-00	Tinturaria, lavanderia e congêneres.	4	0,5
82-00	Taxidermia.	4	1
83-00	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação, fornecimento de mão-de-obra e congêneres, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	4	
84-00	Propaganda, publicidade, promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade e congêneres, inclusive elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	4	
85-00	Veiculação e divulgação de textos, desenhos, materiais de publicidade e congêneres, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão).	4	
86-00	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais e congêneres.	4	
87-00	Advogados.		1
88-00	Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos e congêneres.		1
89-00	Dentistas.		1
90-00	Economistas.		1
91-00	Psicólogo e Terapeuta ocupacional.		1
92-00	Assistentes Sociais.		1
93-00	Relações Públicas.		1
94-00	Cobranças, recebimentos e congêneres, por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não	10	1



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

	pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		
95-00	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª (segunda) via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês.	10	
96-00	Transporte de natureza estritamente municipal.	4	0,5
97-00	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).	4	
98-00	Distribuição e atividades congêneres, de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	4	1
99-00	Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5	

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas, conforme consta na tabela supra.

§ 2º - O enquadramento será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal, de acordo com regulamentação por decreto.

§ 3º - Os serviços incluídos na Lista de serviços ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 4º - Quando se tratar de prestação de serviço de supervisão de obras de construção civil, fiscalização, acompanhamento, engenharia consultiva, além dos casos de desmembramento e anexação, enquadrados nos itens 31, 32, 33 e 36 da lista de serviços, os profissionais autônomos ou as empresas terão o valor do imposto calculado por projeto apresentado, de acordo com a seguinte tabela:



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

VALORES EM UFM POR METRO QUADRADO	
OBRA	CONTRIBUINTE
Construção, reforma, regularização, desmembramento e anexação	Engenheiros, arquitetos, técnicos em edificações, empresas de engenharia, etc...
Residencial	0,0086
Comercial e Mista	0,0090
Industrial	0,0094

§5- O prestador de serviços descrito no código 87-00 da tabela de serviços do artigo 143 desta lei que comprovar, através de certidão emitida pela 191ª Subseção da OAB/SP, estar inscrito no convênio para prestação de Assistência Judiciária Gratuita celebrado entre a Procuradoria Geral do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil, obterá desconto de 80% (oitenta por cento) na alíquota fixada para o tipo de prestação de serviços.

Art. 144. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incidirá sobre o preço de serviços faturados de forma variável, presumida ou arbitrada.

Parágrafo Único. Na prestação do serviço a que se refere o item 99 da Lista Anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois Municípios.

Art. 145. O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na Lista constante do artigo 143.

Parágrafo Único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 146. Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:

- I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação;
- III - no caso do serviço a que se refere o item 99 da Lista de Serviços, o município em cujo território haja parcela da estrada explorada.

Art. 147. Os serviços de engenharia consultiva para efeito desta Lei são os seguintes:

- I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidades, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
- II - elaboração de ante projetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 148. Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

§1º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

§2º Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, e comprovado estabelecimento do mesmo, nos limites municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal.

Art. 149. A incidência do imposto independe:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- II - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 150. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor da operação ou o valor da receita bruta total, auferida pelo contribuinte sem dedução de qualquer parcela, mesmo referente ao frete, carreto ou imposto, exceto no caso dos itens 31, 32 e 33 da lista de serviços, nos quais serão deduzidas as parcelas correspondentes ao valor das subempreitadas, quando já tributadas pelo imposto.

§2º Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor total das construções, obtidos através da tabela elaborada por decreto do executivo que arbitrará o valor mínimo da construção com base nos metros quadrados, levando-se em consideração o tipo da obra e seu acabamento, quando o proprietário ou o responsável não possuírem as notas fiscais de toda a obra.

§3º A base de cálculo do item 99 da lista de serviços:

- I - é reduzida onde não haja posto de cobrança de pedágio no município, para sessenta por cento de seu valor;



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

II é acrescida onde haja posto de cobrança de pedágio no município, do complemento necessário à sua integridade em relação à rodovia explorada.

Art. 151. Aplicam-se, à base de cálculo do imposto, as alíquotas conforme disposto na Lista de Serviços, constante no artigo 143.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 152. O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, conforme disciplinado em regulamento.

§ 1º Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá inscrição distinta.

§ 2º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 3º A concessão da inscrição fica condicionada ao atendimento das exigências a serem disciplinadas por decreto, para o exercício de cada atividade.

Art. 153. As pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de endereço, no ato da inscrição, enquanto que as pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ, Contrato Social ou declaração de firma individual, no ato da inscrição.

Art. 154. Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com os itens 31, 32 e 33 da lista de serviços, previstos no artigo 143, deverão proceder a escrituração, nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

Art. 155. Os contribuintes a que se referem o artigo 143 deverão atualizar os dados no Cadastro Fiscal do ISSQN, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

Art. 156. O contribuinte deve comunicar à repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 157. A emissão de nota fiscal de serviços ou recibo profissional de autônomo (RPA), assim como a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços, observado o disposto no artigo 143 e seus parágrafos.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo será aplicado aos demais contribuintes, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços.

§ 2º Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento somente poderão ser confeccionados e/ou utilizados, após prévia autorização por escrito da administração, por intermédio da repartição competente.

§ 3º A confecção e/ou utilização de livros e documentos fiscais, sem a autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o contribuinte quanto o estabelecimento, que proceder a confecção, a penalidades cabíveis.

§ 4º O contribuinte responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.

§ 5º Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos de multas e juros, referentes a qualquer deles.

§ 6º No caso dos itens 31, 32 e 33 da lista de serviços do artigo 143, as notas fiscais deverão trazer a expressão: prestação de serviços.

§ 7º Os prestadores de serviços autônomos, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderão ser obrigados à utilização dos livros fiscais.

§ 8º Todos os contribuintes enquadrados no regime mensal de apuração do ISSQN, inclusive regime especial, prestarão, periodicamente, a Fazenda Pública Municipal, informações referentes às suas atividades e demais dados, conforme disciplinado em decreto.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 158. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, exceto quando enquadrado pelo Fisco Municipal no regime de alíquota fixa prevista no artigo 143, § 1º e § 2º.

Parágrafo Único. Nos casos de diversões públicas, previstos no item 59 da Lista de Serviços do artigo 143, se o prestador do serviço tiver estabelecimento fixo e não permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

Art. 159. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário ou no local do fato gerador do ISSQN, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, quando necessário.

Parágrafo Único. Não sendo encontrado ou havendo recusa do contribuinte, será considerado notificado por intermédio do edital publicado em jornal de circulação no Município.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 160. Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no mesmo prazo estabelecido por este Código, para o recolhimento do imposto.

Art. 161. O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos de lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 162. Os contribuintes que exercerem prestação de serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada estabelecimento, inclusive os profissionais liberais.

Art. 163. Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com os itens 31, 32 e 33 do artigo 143, deverão recolher de forma mensal o imposto conforme disposto no artigo 154.

Parágrafo Único. O lançamento será obrigatoriamente revisto por ocasião do término da administração, empreitada ou subempreitada, para acerto de diferença, se houver.

SUBSEÇÃO I DO LEVANTAMENTO FISCAL

Art. 164. A Administração Tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período.

§ 1º No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

§ 2º Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos para o seu refazimento.

SUBSEÇÃO II DA ESTIMATIVA

Art. 165. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, por período indeterminado, observadas as seguintes normas, baseadas em:

- I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;
- II - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

- III - total dos salários pagos;
- IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V - total das despesas de água, energia elétrica e telefone;
- VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.
- VII - outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal, se fizerem necessários.

§ 1º O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º O valor da parcela mensal, a recolher, será fixada, a critério da Administração Tributária, para um período de até 12 (doze) meses.

§ 3º Findo o período, fixado pela Administração Tributária, para o qual se fez a estimativa, será prorrogado por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

§ 4º Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado através de um formulário especial, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a Administração Tributária julgar necessários.

§ 5º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

- a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, pela repartição competente.

§ 6º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 7º O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

§ 8º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa, a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Administração Tributária, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 9º A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 10 Os demais procedimentos referentes ao regime especial serão disciplinados por decreto.

Art. 166. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Pública Municipal notificará-lo-á do "quantum" do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 167. Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da comunicação.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSEÇÃO III DO ARBITRAMENTO

Art. 168. Nos seguintes casos, o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

- I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;
- II - quando o contribuinte não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;
- III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 157;
- IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;
- V - quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- VI - quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;
- VII - quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VIII - quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 148, parágrafo único, itens I, II, III, IV e V, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

- 1. valor das matérias - primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- 2. total dos salários pagos;
- 3. total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- 4. total das despesas de água, energia elétrica e telefone;
- 5. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 4º Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

1. os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
2. peculiaridades inerentes à atividade exercida;
3. fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
4. preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
5. na hipótese do inciso VII, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato da Fiscalização Tributária;
6. do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período;
7. o arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

SEÇÃO V

DAS FORMAS E PRAZOS DE PAGAMENTO

Art. 169. Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa física ou jurídica, que realizar o pagamento por serviços que lhe forem prestados, de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a legislação vigente, devendo, neste caso, proceder seu recolhimento até o dia 15 (quinze) do mês subsequente. A falta de retenção implica em responsabilidade solidária da tomadora dos serviços.

§ 1º A retenção não se aplica àquele prestador de serviços já inscrito na Prefeitura Municipal como contribuinte do ISSQN, devendo, neste caso, a empresa exigir a comprovação e identificá-la no recibo.

§ 2º A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente, e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

§ 3º O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica em penalidades.

Art. 170. Nos casos de lançamento por homologação, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias de recolhimento, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º Nos casos que o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo e não permanente no Município, o imposto, sobre as operações do dia, será recolhido até o dia seguinte, ao término da prestação do serviço.

§ 2º É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção ou remissão, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

§ 3º Nos casos dos itens 31, 32 e 33 da lista de serviços, quando o imposto (ISSQN) for devido pelo



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até a data da conclusão da obra.

Art. 171. Nos casos dos autônomos, assim enquadrados, conforme disposto no § 2º do artigo 143, o valor da parcela do imposto será o constante da Lista de Serviços, constante no artigo 143, recolhido pelo contribuinte, anualmente, em 10 (dez) parcelas mensais consecutivas vencíveis, nos dias 15 (quinze) de cada mês, a partir do mês de março do ano do lançamento.

Art. 172. O prazo, a que se refere o artigo 166, para o recolhimento da parcela mensal estimada, será até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 173. As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, ou da publicação do ato em jornal de circulação no município, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO VI DA RESPONSABILIDADE

Art. 174. São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em relação aos serviços que lhe forem prestados, quanto aos serviços previstos nos itens 31, 32 e 33 do artigo 143, realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

SEÇÃO VII DA ISENÇÃO

Art. 175. Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), as construções residenciais com área construída de até 70m² (setenta metros quadrados).

Parágrafo Único. O benefício só será concedido uma única vez, desde que o interessado comprove não possuir outro imóvel e cuja renda familiar não exceda a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 176. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 177. A inscrição, o lançamento e aplicação de penalidades referentes às taxas reger-se-ão pelas normas gerais, salvo se houver disposição especial em contrário.

Art. 178. A incidência da taxa e sua cobrança independem:

- I - da existência do estabelecimento fixo;
- II - do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III - da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;
- IV - do resultado financeiro da atividade exercida;
- V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 179. As taxas serão calculadas de conformidade com a presente lei.

Parágrafo Único - No cálculo de todas as taxas, excetuando-se as taxas cobradas pela utilização de serviços públicos, cobradas pela Fazenda Pública Municipal, haverá a título de incentivo fiscal as reduções a seguir:

- I - Para as Micro Empresas desconto de 40% (quarenta por cento);
- II - Para as Empresas de Pequeno Porte desconto de 20% (vinte por cento).

Art. 180. As taxas classificam-se:

- I - pelo exercício regular do poder de polícia;
- II - pela utilização de serviço público.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 181. As taxas de licença têm como fato gerador as atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços; do exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico; à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 182. As taxas de licença serão devidas para:

- I - a Localização de estabelecimentos comerciais, industriais, civis e similares;
- II - a Fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- III - a Fiscalização do exercício da atividade do comércio ambulante ou eventual;
- IV - a Fiscalização da publicidade;
- V - a Fiscalização da licença para a ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres;
- VI - a Fiscalização da higiene e saúde vigilância sanitária.

Art. 183. Os contribuintes das taxas de licença são Industriais, Comerciantes, Prestadores de Serviços e/ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que derem causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 181.

Parágrafo único - Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, dependerão de prévia aprovação do Departamento de Obras e Serviços Municipais, antes da concessão da licença, obedecido o regulamentado por decreto:



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - Consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura urbana, tais como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão por cabo, e todos os outros de interesse público.

Art. 184. As alterações dos dados cadastrais, dos estabelecimentos ou das pessoas dos contribuintes, que alterem a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e/ou que impliquem em nova classificação nas tabelas das taxas, também constituem fato gerador do tributo.

Art. 185. Os contribuintes a que se referem ao artigo 183 deverão comunicar o encerramento de suas atividades até 30 (trinta) dias após sua ocorrência, ou até 31 de dezembro de cada ano, atualizar os dados no cadastro fiscal das taxas decorrentes do efetivo exercício do Poder de Polícia Administrativa, quando não houver encerramento de suas atividades.

§ 1º O contribuinte comunicará à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, a transferência do estabelecimento, como também quaisquer alterações dos dados no Cadastro Fiscal.

§ 2º No caso de transferência de estabelecimento, o fato será comunicado, conjuntamente, pelo antecessor e pelo sucessor, em virtude do encerramento da inscrição, com seqüencial abertura de nova inscrição.

§ 3º Para a mudança de endereço terá que haver autorização prévia da prefeitura.

Art. 186. As taxas de licença são lançadas individualmente:

- II - de forma integral ou na razão de 1/12 (um doze avos) para cada um dos meses restantes do ano, a partir da data de início da atividade com exceção da licença de localização;
- III - para cada uma das atividades, quando o estabelecimento for de comércio, indústria ou concessionária de serviços públicos;
- IV - pela rubrica mais elevada, quando as atividades do contribuinte resultar em mais de uma classificação nas Tabelas.

Parágrafo Único. A licença referida no "caput" deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 187. A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 188. O valor das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será calculado com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando-se em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 189. Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição fiscal antes de iniciarem suas atividades.

§1º Ao requerer a licença, através de formulário próprio, regulamentado por decreto, o contribuinte fornecerá à Prefeitura, além dos elementos e informações necessários à sua inscrição, no Cadastro Mobiliário Fiscal do município:

a) quando pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de endereço, no ato da inscrição, e o alvará será fornecido de forma definitiva;

b) quando pessoas jurídicas, inclusive firma individual, deverão entregar, posteriormente, cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda), Contrato Social e suas alterações, declaração de firma individual, cópia da DECA (Inscrição Estadual) e alvará de vigilância sanitária se for o caso, e o alvará, nesses casos será provisório até que completem a documentação, quando será fornecido o alvará definitivo.

§2º Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição distinta.

§3º Não haverá casos de transferência de firma individual, dentro do Cadastro Mobiliário Fiscal (de contribuintes de tributos municipais), mas sim, far-se-á necessário o cancelamento da inscrição municipal inicial (anterior), e a posterior abertura de nova inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal.

Art. 190. Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido, sempre a título precário, um Alvará de Licença contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado quando solicitado.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 191. As taxas de fiscalização de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas nos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 192. As taxas são lançadas a título precário, podendo a licença ser cassada sempre que expedida em desacordo com a legislação municipal ou quando o contribuinte descumprir as normas e condições impostas para a concessão da referida licença.

Parágrafo Único. Com a cassação da licença, será determinado o fechamento do estabelecimento.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO V

DAS FORMAS E PRAZOS DE PAGAMENTO

Art. 193. As taxas de fiscalização de licença iniciais serão arrecadadas mediante guia oficial preenchida pelo setor competente ou pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste código ou em decreto do executivo.

Parágrafo Único. As taxas de licença, quando anuais, serão arrecadadas nas datas fixadas em decreto, e as iniciais, serão arrecadadas no ato da concessão da licença.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 194. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença para Localização.

§ 1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º A Taxa de Licença para Localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 195. A licença para localização será concedida conforme determinação do órgão competente.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício de atividade ou transferência de firma individual ou mudança de endereço.

§ 2º A licença poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento, ou ainda quando o estabelecimento por suas atividades interferir no sossego público.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º A taxa de licença para localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 196. A taxa de licença para localização é devida no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais), devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e do artigo 333.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

Art. 197. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Funcionamento.

§ 1º A Taxa de Fiscalização da Licença para Funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, podendo a requerimento do interessado, ser parcelado em até 10 (dez) vezes desde que assine um termo de parcelamento e confissão de dívida e lhe será fornecido o alvará após o pagamento da primeira parcela.

§ 2º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 3º A Taxa de Fiscalização da Licença para Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 198. As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente, observado o disposto no artigo 199.

Parágrafo Único. Considera-se horário especial os dias úteis, das 18:00h às 06:00h.

Art. 199. Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento será acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu valor.

Art. 200. Os acréscimos constantes do artigo 199 não se aplicam às seguintes atividades:

- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - serviços de transportes coletivos;
- III - institutos de educação e de assistência social;
- IV - hospitais e congêneres;
- V - cinema;
- VI - serviço telefônico;
- VII - serviço de vigilância e segurança;
- VIII - todo estabelecimento comercial voltado ao atendimento turístico.

Art. 201. A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício da atividade ou transferência de firma individual, inclusive nos casos de mudança de endereço de prestadores de serviço sem estabelecimento fixo.

§ 2º A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º Nos casos de sucessão e demais alterações, mantendo-se a mesma atividade, o lançamento da nova taxa deverá compensar os valores anteriormente pagos, no mesmo exercício.

Art. 202. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 203. A Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e do artigo 333.

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

(UNIDADE FISCAL - UFM)	ANUAL (EM UFM)
A - INDÚSTRIA	
1. Ind. Cerâmicas, de Isoladores de Porcelana e de Gelatinas	106,76
2. Ind. pias, equip., sist. eletrôn., telecom. e serv.	46,26
3. Ind. produtos minerais não metálicos, de material de transporte, de produtos farmacêuticos e veterinário, de fumo	31,00
4. Ind. art. Alumínio/Baquelite, mecânica, têxtil, fiação e tecelagem, metalúrgica	17,79
5. Ind. Elásticos, plásticos	16,01
6. Ind. de couro, pele e produtos similares	15,48
7. Ind. embalagens papel e papelão	14,23
8. Ind. Bebidas	13,34
9. Ind. decor. louças, vidros e cristais.	12,45
10. Ind. de móveis e assemblhados e outros tipos de indústrias não especificadas	11,60
11. Ind. autôrios e acessórios, de obj. ornam. Jardinagem, corantes, decalcomanias e serviços gráficos, Tinturaria e alvej. de algodão	10,67
12. Ind. vestuário art. tecidos	9,78
13. Ind. de matérias de construção, art. Resina, artefatos madeira, Indústria de calhas, fornos, mat. isol., refratários	8,90



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

14. Ind. art. Cimento, art. gesso e adornos, prod. Químicos e de limpeza	7,11
15. Ind. velas, Produção de derivados de leite	6,22
16. Ind. Alimentos, art. equip. pesca, velas	5,33
17. Ind. toldos e coberturas cortinas e assemelhados, Produção de carvão vegetal	3,55
B - PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	
1. Agropecuária	3,56
2. Agropecuária familiar	1,78
C - COMÉRCIO	
1. Supermercado c/ açougue, padaria, magazine, hortifrutigranjeiros e outros c/ acima de 5 (cinco) check-out (caixas)	53,39
2. Auto posto (gasolina, álcool, óleo diesel, venda de produtos, lavagem e lubrificação de autos e outros)	30,25
3. Supermercado c/ açougue, padaria e magazine e c/ até 5 check-out (caixas)	26,70
4. Loja simples de artigos e presentes	3,56
5. Loja de departamento	23,14
6. Depósito e outros (comércio de materiais básicos e p/ acabamento e outros)	21,36
7. Loja de móveis residenciais e/ou comerciais	14,24
8. Droguaria / perfumaria e outros, Restaurante c/ churrasqueira e pizzaria, Padaria e confeitaria	10,68
9. Lanchonete com restaurante, Varejo, Produtos veterinários e artigos químicos	8,90
10. Supermercado com açougue ou padaria, Restaurante e pizzaria, Restaurante e churrascaria, Açougue e outros, Óptica, relojoaria e artigos fotográficos, Papelaria com livraria, banca de jornais e revistas, venda de outros artigos e serviço de cópia, Aparelhos elétricos, eletrônicos, discos, fitas, instrumentos musicais e similares, Material elétrico, eletrônico, ferramentas, ferragens e esquadrias metálicas	7,12
11. Bar com restaurante, Magazine e outros, Avícola e outros	6,23
12. Supermercado, Bar com espaço reservado p/ lanche ou refeição, Lanchonete com espaço reservado p/ refeição, Casa de ração com venda de equipamentos agrícolas, aves, peixes e/ou	5,34
13. Hazer e outros, Floricultura, Peças e acessórios de veículos em geral	4,45
14. Distribuidoras	3,56
15. Bar, Sorveteria, doçaria e bomboniere, Mercadoria e empório, Artigos religiosos, Bancas de jornais e revistas, Sucatas, ferro velho, aparas de papel	2,67
D- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
1. Caixas econômicas e instituições bancárias de crédito financeiro e investimentos	63,00
2. Cooperativas	53,59
3. Motéis com mais de 15 apartamentos, Clube com mais de 2 piscinas com bar/lanchonete/restaurante/hotel	26,70
4. Motéis com até 15 apartamentos, Clube com mais de 2 piscinas com bar/lanchonete e restaurante, Empresa de Transporte Pessoa Jurídica, Ônibus, Clubes noturnos, Jogos eletrônicos operados por moeda (valor por máquina instalada),	17,80
5. Buffets e organização de festas	15,34



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

6. Hotel c/ restaurante e bar c/ mais de 15 aptos, Clube com mais de 2 piscinas com bar ou lanchonete, Funerárias	14,24	
7. Hotel c/ restaurante e bar até 15 aptos, Clube com até 2 piscinas com bar/lanchonete ou restaurante, Gráficas, Hospitais, Empresa de Transportes pessoa jurídica, Veículos de carga, Ônibus, Micro Ônibus, Pesqueiro c/ lanchonete e/ou restaurante	10,68	
8. Consultoria, assessoria, auditoria, escritórios de contabilidade e cartórios, Jogos Eletrônicos bilhar, boliche e similares (valor de máquinas instaladas), Laboratórios de análises clínicas, Escola com mais de 10 salas de aula, Casas lotéricas e de apostas, Locadora de bens móveis	8,90	
9. Hotel c/ restaurante c/ mais de 15 aptos, Clubes com até 2 piscinas com bar ou lanchonete, Casas de saúde, clínicas veterinárias e fisioterapia, Pesqueiros com diversões em geral, Outros	7,12	
10. Empresas de processamento de dados e similares	6,23	
11. Corretora de seguros, corretoras de títulos, valores, câmbio e similares, Administração de bens e negócios, representação e agenciamento, Imobiliárias, Hotel com restaurante e até 15 aptos, Agência de turismo, Video locadora, Agências de publicidade e propaganda, Clínicas de psicologia, fonoaudiologia, Obras de construção civil, hidráulicas, montagens industriais e agropecuárias, Empresas de mão de obra rural, Empresas de florestamento e reflorestamento, Escola de 5 até 10 salas de aula, Escritório de despachantes, auto escolas, Massagens, ginásticas, saunas e congêneres, Cinemas e teatros, Pesqueiros	5,34	
12. Hotel com até 15 aptos, Recreio, aluguel de pneumáticos, borracharia	4,45	
13. Fotocópias, cópias heliográficas, plastificação, laboratórios fotográficos e similares, Oficinas de consertos em geral, Empresas de cobrança em geral, Mecânicos, funileiros, pinturas de veículos, soldadores, serralheiros, montadores, Advogados, engenheiros, arquitetos, psicólogos, médicos e outros profissionais liberais, Alfaiataria e sapataria, Tinturarias, lavanderias	3,56	
14. Postos de serviços bancários, Pensões, Escola até 5 salas de aula, Instituto de beleza, salões de barbearia e congêneres	2,67	
E- ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS		
1. Quaisquer outras atividades não incluídas nos itens acima e que não se enquadrem como temporárias	8,90	
F- ATIVIDADES TEMPORÁRIAS		
1. Feiras e exposições	Por dia	Por mês
1.a- Empresas organizadoras	2,67	8,90
1.b- Por expositor, comerciante, prestador de serviço	0,89	3,56
2. Bailes e festas	1,78	5,34
3. Eventos, espetáculos, shows e afins	5,34	17,80

§ 1º As taxas de licenças das empresas de pequeno porte serão lançadas com redução de 20% (vinte por cento) em relação ao valor constante da tabela supra.

§ 2º As taxas de licença das micro empresas serão lançadas com redução de 40% (quarenta por cento) em relação ao valor constante da tabela supra.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º As empresas de pequeno porte e as micro empresas desenquadradas em um exercício somente terão lançamento das taxas alteradas no exercício seguinte.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

Art. 204. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de Comércio Ambulante ou Eventual.

§ 1º O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 2º Considera-se comércio ambulante ou eventual o exercício individual, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 3º Os dados cadastrais deverão ser atualizados, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

Art. 205. Estão isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de Comércio Ambulante ou Eventual, os portadores de deficiência física, conforme disciplinado em regulamento.

Art. 206. A Taxa de Fiscalização da Licença de Comércio Ambulante ou Eventual é anual, de forma integral, ou na razão de 1/12 (um doze avos) para cada um dos meses restantes do ano a partir da data do início da atividade e será recolhida, de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa, nos termos do artigo 208.

Parágrafo Único. Após promovida a inscrição e recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado o alvará de licença.

Art. 207. A licença para o Comércio Ambulante ou Eventual é pessoal, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 208. A Taxa de Fiscalização da Licença de Comércio Ambulante ou Eventual é devida para o período diário R\$ 100,00 (cem reais) e anual R\$ 800,00 (oitocentos reais), podendo essa segunda condição a requerimento, ser parcelado em até 12 (doze) vezes esse débito, devendo assinar neste caso um termo de parcelamento e confissão de dívida. Será lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e dos artigos 333 e 334.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO X

DA TAXA DA FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 209. A publicidade levada a efeito, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização da Licença para Publicidade.

Parágrafo Único. A publicidade feita nos estabelecimentos produtores, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, assim como todos os tipos de pintura, não estão obrigadas ao pedido de renovação anual, desde que não sofram alterações no seu tamanho e localização, e serão lançados automaticamente em cada exercício.

Art. 210. Respondem pela observância das disposições desta Seção, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pela veiculação da publicidade.

Art. 211. O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único. Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário do mesmo.

Art. 212. Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 213. A exploração ou utilização dos veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas jurídicas que explorem essas atividades econômicas, desde que devidamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Parágrafo Único – Todas as atividades que industrializem, fabriquem e ou comercializem veículos de divulgação e ou seus espaços devem ser cadastrados, junto ao órgão competente da Municipalidade.

Art. 214. O cadastramento das atividades enquadrados por esta lei obedecerá as normas gerais traçadas na avaliação do impacto ambiental e procedimentos administrativos.

Art. 215. O assentamento dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

- I – quando contiver anúncio institucional;
- II – quando contiver anúncio orientador;
- III – quando contratado e autorizado pelo poder público;
- IV – por pessoa jurídica autorizada pela Prefeitura Municipal.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único – Além das condições estipuladas neste artigo, o assentamento dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido, mediante o pagamento de taxa no valor de 200% (duzentos por cento) da UFM por veículo de divulgação, conforme tabela do artigo 257.

Art. 216. São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécie, idéias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

- I – Anúncio indicativo: indica e/ou identifica estabelecimento, propriedade ou serviços;
- II – Anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, idéias ou coisas;
- III – Anúncios institucionais: transmite informações do poder público, organismo culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes ou similares, sem finalidades comerciais;
- IV – Anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de trânsito ou de alerta;
- V – Anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos;

Art. 217. Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, funções e movimentos.

Art. 218. São considerados veículos de divulgação, quaisquer equipamentos de comunicação, visual ou audiovisual, utilizados para transmitir anúncios ao público, classificam-se em:

- I – Painéis tipo "outdoors": confeccionado em material apropriado e destinado a fixação de cartazes de papel substituíveis;
- II – Paineis: confeccionado em material apropriado e destinado a pintura de anúncios;
- III – Placa: confeccionada em material apropriado e destinado a pintura de anúncios;
- IV – Letreiro: luminoso ou iluminado ou sem iluminação, colocado em fachadas, marquises, toldos, coberturas de edifícios ou em elementos do mobiliário urbano, ou ainda fixados, sobre estrutura própria em terrenos edificados ou não;
- V – Poste toponímicos: luminoso ou não, colocado em esquina de logradouro público, fixado em coluna própria, destinado a anúncios orientados, podendo ainda conter anúncios indicativos;
- VI – Faixa: executada em material não rígido, destinado a pintura de anúncios predominantemente institucional ou orientador;
- VII – Prospectos e folhetos de propaganda.

§ 1º Os painéis tipo "outdoors" com as especificações no inciso I será o único veículo permitido a veicular mensagens comerciais e institucionais em papel colado por período de 07 (sete) dias ou mais.

§ 2º Também são considerados veículos de divulgação quando usados para transmitir anúncios:

- a) balões e bóias;
- b) muros e fachadas de edificações;



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

- c) vitrines;
- d) carrocerias de veículos automotores;
- e) retrovisores de ônibus;
- f) painéis luminosos.

Art. 219. A afixação de publicidade ao longo das vias, passeios e logradouros públicos fica condicionada à prévia aprovação do poder público municipal e ao pagamento antecipado da taxa de fiscalização da licença para publicidade, será autorizada desde que atendidas as especificações técnicas quanto ao local de colocação e demais exigências definidas pela Unidade de Trânsito da Prefeitura Municipal, e a tramitação do processo não deverá exceder o prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 220. Os veículos e anúncios serão previamente aprovados pelo município mediante pedido formulado em requerimento padronizado, obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

- a) desenhos, devidamente reduzidos ao tamanho máximo de 0,20m x 0,30m;
- b) croquis de localização;
- c) descrição dos materiais que o compõe a armação, sua forma de fixação e sustentação e sistemas de iluminação quando houver.

§ 1º O veículo "outdoors" fica liberado de apresentar o item a deste artigo, devido a sua dinâmica, ficando as empresas exibidoras responsáveis pelo conteúdo das mensagens.

§ 2º Todos os anúncios e veículos de divulgação devem conter o número do cadastro bem legível.

Art. 221. Para o fornecimento de autorizações, serão solicitados os seguintes documentos:

- a) termo de responsabilidade assinado pela empresa responsável;
- b) prova de direito de uso do local (declaração do proprietário);
- c) apresentação de seguro de responsabilidade civil.

Art. 222. Se após a instalação do veículo autorizado, for apurada qualquer irregularidade, o responsável será obrigado a saná-la no prazo de 72 horas (setenta e duas horas), sob pena da autorização e demais sanções legais.

Art. 223. Veículos de até 6 (seis) metros quadrados fixados paralelamente e junto à parede, não sendo luminosos e que se refiram às atividades exercidas no local, não estarão sujeitos à apresentação de desenhos, conforme o especificado no artigo 220.

Parágrafo Único – Neste caso será admitido apenas 1 (um) veículo por atividade.

Art. 224. A projeção de veículos colocados em fachadas e suspensos sobre o passeio, limitar-se-á ao máximo de 2/3 (dois terços) do passeio.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Quando houver marquise, os veículos poderão acompanhar o balanço desta ficando, em qualquer caso a 2/3 (dois terços) do passeio.

§ 2º A distância vertical mínima dos veículos em relação ao passeio será de 3 (três) metros.

Art. 225. A altura máxima para os veículos colocados ou fixados sobre as marquises em edificações mistas será de 1 (um) metro.

§ 1º A altura referida neste artigo poderá ser ampliada em casos de existência de sobreloja, não podendo, de qualquer modo, ultrapassar os limites físicos desta.

§ 2º O veículo colocado abaixo, acima ou à testa da marquise, não poderá ultrapassar o comprimento desta.

Art. 226. Os veículos não poderão, em hipótese alguma, obstruir vãos de iluminação ou ventilação ou alterar arquitetônicas das fachadas dos prédios. Deverão manter no mínimo um bulão de ar de 0,5m entre a fachada e o veículo, fixado através de estrutura própria, propiciando ventilação e iluminação.

Art. 227. No interior das galerias, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições deste regulamento.

Art. 228. A exibição de anúncios em toldos será restrita ao nome, telefone, logotipo e atividades principais do estabelecimento.

Art. 229. Os trechos de fachadas destinados à veículos de divulgação em edifícios comerciais, industriais ou mistos, poderão ser definidos em espaços previstos no projeto arquitetônico.

Parágrafo Único – Será facultada a casas de diversões, teatros, cinemas, e outros espaços culturais, a colocação de programas e cartazes artísticos na sua parte externa, desde que em lugar próprio e que se refiram exclusivamente às diversões nela explorada.

Art. 230. É vedada a exibição de veículos de divulgação:

- a) em área pública, sem autorização específica;
- b) em linhas de cumeeira (cumeeira o ponto mais alto do telhado), nos telhados não urbanizados;
- c) nas margens dos córregos urbanos;
- d) em locais que obstruam o visual de monumentos públicos, prédios tombados ou urbanos de interesse ambiental;
- e) em agrupamentos superiores a 3 (três) unidades por face de visualização.

I – As unidades ou agrupamentos executados em terrenos ou conjuntos de terrenos não edificados, cujo comprimento seja superior a 30 (trinta) metros e estejam localizados numa quadra, poderão ocupar até 60% (sessenta por cento) das duas testadas, e deverão ter distanciamento mínimo de 30 (trinta) metros;

II – Cada unidade ou agrupamento deverá manter uma distância entre si de, no mínimo 1 (um) metro na mesma testada;



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

III – Quando tratar-se da colocação de "outdoors" ou painéis acima de tapumes de obras em terrenos com dimensões que envolvam mais de 3 (três) tabuletas ou painéis, o espaço entre estes, referidos no inciso anterior, poderá ser utilizado apenas com indicações de utilidade pública;

IV – a aresta superior dos "outdoors" e dos painéis não poderá ultrapassar a altura de 9 (nove) metros, contados a partir do meio-fio fronteiro à propriedade nos terrenos planos e em declive ou a parte da sua base, quando situado em acíves;

V – Os painéis terão, no máximo 40 (quarenta) metros quadrados, não podendo ter comprimento superior a 10 (dez) metros;

VI – Nos terrenos baldios murados, fechados com cerca metálicas ou qualquer outro tipo de vedação, os "outdoors" e painéis somente poderão ser fixados em estruturas próprias;

§ 1º A inobservância das condições estipuladas neste artigo acarretará, para o interessado, a perda da autorização e a retirada da tabuleta ou painel, sem ônus para o município.

Art. 231. Todas os "outdoors" ou painéis deverão ser identificados através de 2 (duas) placas; uma conterá o nome da empresa publicitária e uma com o número do processo que originou a autorização.

Art. 232. Os tapumes de obras poderão conter aspectos decorativos e somente logotipos e "slogans", obedecidas as dimensões máximas de aproveitamento igual às padronizadas para os "outdoors" e painéis.

Art. 233. Os anúncios veiculados em pinturas murais serão apresentados para análise acompanhados de fotos recentes no tamanho de 0,10 x 0,15m (dez por quinze centímetros) do prédio e circunvizinhas.

§ 1º Não será admitida a execução de mais de uma pintura mural num mesmo prédio e na mesma face.

§ 2º Anúncios promocionais em pintura mural somente poderão ser veiculados em zonas industriais e comerciais, de acordo com a classificação legal vigente.

§ 3º Pintura murais veiculadoras de anúncios são aquelas executadas sobre muros e fachadas de edificações que tenham área igual ou maior de que 10 (dez) metros quadrados.

Art. 234. A exploração de anúncios em postes toponímicos obedecerá aos seguintes requisitos legais:

I – Padronizações estipulada em órgão competente do município;

II – Colocação em locais previamente definidos pelo órgão competente.

Art. 235. É vedada a colocação de postes toponímicos em logradouros não reconhecidos oficialmente ou com denominação errônea.

Art. 236. Na hipótese de cancelamento ou não prorrogação da autorização, é responsabilidade da empresa exploradora a retirada, no prazo de 15 (quinze) dias, dos postes toponímicos sob sua responsabilidade, bem como a reposição dos passeios, respeitando o tipo de material empregado no local.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único – em caso de não cumprimento do disposto neste artigo, decorridos mais 07 (sete) dias do prazo estipulado para a retirada, independente das multas previstas, o órgão competente poderá proceder aos serviços necessários às expensas do responsável.

Art. 237. É fator determinante do imediato cancelamento da autorização a inobservância das disposições desta lei.

Art. 238. Os postes toponímicos, luminosos e iluminados, ligados à rede de iluminação pública, deverão observar as exigências da empresa elétrica concessionária.

Art. 239. O uso de faixas será autorizado somente para anúncios institucionais, em locais previamente determinados e em caráter transitório.

§ 1º Os responsáveis pelas faixas poderão colocá-las no máximo 3 (três) dias antes e retirá-las até 24 (vinte e quatro) horas depois do período autorizado para o evento a que aludirem.

§ 2º Durante o período da exposição a faixa deverá ser mantida em perfeitas condições de afixação e conservação.

Art. 240. É proibida a afixação das faixas em árvores, postes da rede elétrica e de iluminação, monumento, mobiliário urbano e por cima de via pública.

Art. 241. Os danos as pessoas ou propriedades, decorrentes da inadequada colocação de faixas serão de única e inteira responsabilidade do autorizado.

Art. 242. Não será autorizada a exibição de anúncio ou veículo nos seguintes casos:

- I – quando prejudique direitos de terceiros, desde que devidamente fundamentado e comprovado;
- II – quando se refira desairosamente a pessoas, instituições, crenças, ou quando utiliza incorretamente o vernáculo;
- III – na pavimentação das ruas, meios-fios e calçadas, salvo em se tratando de sinalização urbana da municipalidade;
- IV – quando instalados em logradouros públicos, salvo nos casos previstos nesta lei;
- V – quando, pelas suas dimensões, cores, luminosidade ou outro modo venham a prejudicar a perfeita visibilidade das sinalizações destinadas à orientação do público;
- VI – nos edifícios e prédios públicos, salvo nos casos previstos nesta lei;
- VII – no interior de cemitérios, salvo os anúncios orientadores;
- VIII – a menos de 100 (cem) metros de estabelecimentos de ensino, veículos de divulgação com propaganda de cigarros e bebidas alcoólicas, ou outros elementos que possam contribuir para o consumo dos mesmos.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 243. É proibido a colocação de faixas, placas, painéis, "outdoors", cartazes, luminosos, pinturas, inscrições e outros materiais e elementos de publicidade nas vias, passeios e logradouros públicos e em bens particulares que venham a confundir ou interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito em nosso Município.

Art. 244. Consideram-se infrações passíveis de penalidade:

I – Exibir veículos de divulgações:

- a) sem a competente Autorização Especial do Município;
- b) em desacordo com as características aprovadas;
- c) fora dos prazos constantes da autorização.

Penalidade: multa de 4 (quatro) UFM.

II – Não atender determinação da autoridade competente quanto à retirada de veículo.

Penalidade: multa de 2 (dois) UFM.

III – Não manter o veículo em bom estado de conservação ou sustentação.

Penalidade: multa de 5 (cinco) UFM.

IV – Praticar qualquer outra infração quanto às normas previstas nesta lei.

Penalidade: multa de 2 (dois) UFM.

V – Em locais que possam confundir ou interferir na visibilidade da sinalização.

Parágrafo Único – Comprovada a reincidência, será aplicada a multa em dobro.

Art. 245. Nos casos em que os materiais e elementos de publicidade estiverem confundindo ou interferindo na segurança e sinalização do trânsito no Município, os infratores ficam sujeitos às seguintes providências e penalidades:

I – Notificação por escrito, para que regularizem a situação, sendo o caso, ou procedam à retirada do material ou do elemento que esteja interferindo na sinalização ou comprometendo a segurança no trânsito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa.

II – Não atendida a notificação de que trata o inciso anterior, será aplicada aos infratores multa de valor correspondente a 9,0 (nove) UFM – Unidade Fiscal do Município, elevada ao dobro no caso de reincidência.

Art. 246. Independente da notificação ou da aplicação da penalidade prevista no artigo anterior, o poder público municipal, sendo necessário, fará cessar desde logo a transgressão às disposições desta lei, mediante a retirada de qualquer material ou elemento que prejudique a visibilidade da sinalização e comprometa a segurança do trânsito e de pedestres.

§ 1º No caso do poder público tomar a providência de que trata este artigo, o infrator deverá ao órgão reembolsar o erário de todas as despesas realizadas com o serviço extraordinário.

§ 2º Serão considerados responsáveis pelos anúncios e/ou veículos as empresas cadastradas no órgão público e seus anunciantes.

§ 3º Qualquer veículo cujo prazo de validade da autorização estiver vencido, deverá ter solicitada nova autorização ou ser retirado em prazo não superior a 72 (setenta e duas) horas, sob pena de apreensão ou multa.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º Os procedimentos relativos à apreensão e a multa obedecerão ao previsto na legislação em vigor.

Art. 247. Todos os veículos deverão oferecer condições de segurança ao público.

Art. 248. Os responsáveis pelos projetos e colocação de veículos responderão pelo cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, bem como pela segurança.

Parágrafo Único – A municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em relação a veículos mal executados.

Art. 249. Anúncios veiculados sobre componente de Mobiliário Urbano serão objeto de regulamentação específica.

Art. 250. É vedada a veiculação de anúncio ao longo das rodovias, dentro dos limites do município, sem autorização deste, independente das exigências contidas na legislação federal e estadual.

Art. 251. Nenhum anúncio deverá favorecer ou estimar qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, social ou religiosa.

Art. 252. Os anúncios não podem conter nada que possa induzir as atividades criminosas ou ilegais, à violência, ou que pareçam favorecer, enaltecer ou estimular tais atividades.

Art. 253. Os anúncios não poderão veicular mensagem de produtos proibidos que estimulem qualquer tipo de poluição ou depredação do meio ambiente.

Art. 254. Por ocasião de eventos populares e/ou institucionais, reserva-se o município o direito de indicar locais para livre exposição de anúncios, junto às empresas cadastradas.

Art. 255. Para todos os veículos existentes, por ocasião da entrada em vigor da presente lei, será obrigatória a obtenção de autorização especial procedendo-se a convocação através da imprensa oficial.

§ 1º A convocação fixará prazos e condições para a solicitação das autorizações e conterá esclarecimentos sobre sanções legais, no caso do não atendimento.

§ 2º O prazo a ser fixado para a regularização não será inferior a 6 (seis) meses.

Art. 256. Os responsáveis pelos veículos já existentes e que estiverem em desacordo com as condições legais terão o prazo de 12 (doze) meses para promoverem sua adequação.

§ 1º Somente após a regularização será expedida a autorização.

§ 2º Os veículos que não forem regularizados no prazo previsto neste artigo deverão ser imediatamente desativados e retirados.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 257. A Taxa de Fiscalização da Licença para Publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e dos artigos 333 e 334.

TABELA

CÓDIGO	ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	VLR EM UFM
1	Publicidade na parte externa dos estabelecimentos ou em outros locais, mediante letreiros e desenhos pintados, pinturas em paredes e muros - por unidade - anual	70%
2	Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em vias públicas, terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, por m2 - anual em logradouros públicos	50%
3	Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em qualquer outro lugar em qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias logradouros particular, inclusive em rodovias, e estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais, por m2 - anual	20%
4	Publicidade internas e externas, no próprio estabelecimento, com atividade de cinema - por unidade - mensal	20%
5	Publicidade com faixas de tecidos, colocados em logradouros públicos - por unidade - semanal	20%
6	Publicidade em veículos, com essa finalidade exclusiva - por veículo - anual	200%
7	Publicidade em veículos, utilizados para outras finalidades - por veículo - anual	50%
8	Publicidade por meio de projeções de filmes, dispositivos ou similares, em vias e logradouros públicos - por exibição	50%
9	Publicidade por meio de alto-falante - por corneta - anual	100%
10	Publicidade em teatros, circos, boates e praça esportiva - por local - mensal	200%
11	Publicidade eventual, por tempo determinado, por meio de alto-falante, corneta, carro de som e similares - semanal	25%
12	Publicidade eventual, por tempo determinado, por meio de folhetos ou programas impressos em qualquer material - por circulação de cada milheiro	10%
13	Publicidade em brindes - por circulação de cada milheiro	10%
14	Publicidade, por tempo determinado, em anúncios de atividades eventuais de diversões públicas, exposições e similares - por unidade - por semana	25%



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as tabelas descritivas deste artigo, desde que não implique em modificação das alíquotas incidentes nas respectivas publicidades. Poderá também acrescentar outras atividades em cada um dos grupos, desde que sejam de natureza semelhante.

§ 2º Quando a publicidade for feita por meio de pinturas ou desenho de letras, logotipos, etc., em muros, paredes ou equivalentes, a área de fundo realçado é componente integrante da área da publicidade.

§ 3º A licença referida no "caput" deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.

Art. 258. Estão isentos da Taxa de Fiscalização da Licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos ou religiosos;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;
- IV - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras de construção civil ou similares.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA OCUPAÇÃO E PERMANÊNCIA EM ÁREAS, NAS VIAS, LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO, INCLUSIVE EM MERCADOS-LIVRES E FEIRAS-LIVRES

Art. 259. A taxa de Fiscalização da ocupação e de permanência em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres, fundada no poder de polícia administrativa do Município, concernentes ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública.

§ 1º O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos, inclusive subsolo e espaço aéreo.

§ 2º Qualquer ocupação de áreas, conforme disposto no artigo 260, somente poderá ser feita mediante prévia licença da Prefeitura Municipal acompanhada da devida Taxa de Fiscalização da Licença, que é anual ou semestral e que será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 264.

§ 3º Promovida a inscrição e recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado o alvará de licença.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º O recibo, o comprovante de pagamento da taxa e ou o alvará, deverá estar sempre em poder de um representante, no local, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 5º A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

§ 6º A licença só será concedida, pela repartição competente, quando tal ocupação do solo, subsolo ou espaço aéreo, não prejudique o trânsito ou o interesse público.

§ 7º Constatado qualquer dano ou prejuízo ao interesse público, a licença será cassada, interditando-se as atividades, até sua reparação total.

Art. 260. Entende-se por ocupação de áreas, o espaço ocupado por instalações, balcões, mesas, cadeiras, barracas, tabuleiros, veículos e assemelhados, ou todo e qualquer outro tipo similar de ocupação de solo, subsolo e espaço aéreo, nas feiras-livres, vias, logradouros e passeios públicos, locais esses quando permitidos pela Prefeitura Municipal, por prazo e critério desta.

Art. 261. Sem prejuízo do tributo, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer equipamento, objeto e ou mercadoria colocados em locais não permitidos ou colocados em vias, logradouros ou passeios públicos, subsolo ou espaço aéreo, sem a devida licença.

Art. 262. Incluem-se na exigência dessa licença, os comerciantes ambulantes ou eventuais devidamente credenciados, e que possuam a licença, quando estiverem exercendo suas atividades em feiras-livres.

Art. 263. A licença para ocupação de solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 264. A taxa de Fiscalização da ocupação e de permanência em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e dos artigos 333 e 334.

TABELA

CÓDIGO	ALÍQUOTA	VLR % DE UFM Por dia e por m ²
	ESPAÇO OCUPADO EM ÁREAS, EM VIAS, LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, INCLUSIVE NAS FEIRAS E NOS MERCADOS LIVRES, POR:	
1	Balcões, mercadorias, "trailers", barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, ou como depósito de mercadoria ou estacionamento privativo de veículos.	0,2

71



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

	inclusive para fins comerciais, em locais e prazos designados pela Prefeitura:	
2	Mercadorias nas feiras-livres, com ou sem uso de qualquer móvel ou instalação:	0,2
3	Veículos de qualquer tipo	0,5
4	Todo e qualquer outro item, objeto, material, instalação, etc., não especificado acima	0,3
5	Parques de diversões - alíquota por m ²	0,05
6	Poste padrão da rede de energia elétrica, poste e orelhões da rede de telefonia, e caixa de postagem da ETC. - alíquota por unidade	0,5

SEÇÃO XII

DA TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DE HIGIENE E SAÚDE

Art. 265. Qualquer pessoa física ou jurídica, que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, constante da lista do artigo 284, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde.

§ 1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º A Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de alimentos, bebidas, remédios e demais mercadorias correlatas.

Art. 266. Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde será concedida conforme regulamentação da Vigilância Sanitária.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º A licença poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º A Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde é anual e será recolhida de uma única vez, antes dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município podendo ser parcelado desde que o contribuinte interessado requeira o parcelamento, assinando o termo de parcelamento e confissão de dívida, devendo ser considerado ainda o Art. 186 no ano de sua instalação ou início de atividade.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 267. A vigilância sanitária e vigilância epidemiológica que serão regidas por esta Lei, pelo Código Sanitário do Estado de São Paulo e suas Normas Técnicas Especiais (Decreto 12.342 de 27/09/78) e Decreto 44.954 de 06/06/2000 com as adaptações e alterações introduzidas por esta Lei, bem como legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes, suas complementações e alterações.

Art. 268. Para efeito da aplicação desta Lei:

I – Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários do meio ambiente, da produção e circulação de bens e de prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

- a) O controle de bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;
- b) O controle dirigido à prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde;
- c) O controle sobre o meio ambiente de vida, trabalho, habitação, lazer e outros que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde.

II – Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de fatores que proporcionem o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas adequadas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

Art. 269. As ações e serviços descritos no artigo 284 desta Lei ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Saúde que atuará, na medida de seus recursos e com a colaboração e suplementação dos órgãos estaduais, federais e municipais competentes, e terá competência para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários vigentes, expedindo alvarás, vistorias, licenças de funcionamento, efetuando notificações, convocações, autos de infração, intimações e aplicando as penalidades previstas no artigo 568 do Decreto Estadual 12.342/78, bem como outros procedimentos previstos em lei, efetuando a prevenção e coibindo tudo quanto possa comprometer a saúde pública.

Art. 270. São autoridades para efeito desta lei: o Secretário Municipal de Saúde, o Diretor Técnico do Centro de Saúde ou seu substituto, o Gerente de Vigilância Sanitária, o Gerente de Vigilância Epidemiológica e os membros da Equipe Técnica de Vigilância Sanitária e Epidemiológica do município.

Art. 271. Os membros da Equipe Técnica de Vigilância Sanitária e Epidemiológica serão técnicos de nível universitário, técnicos de nível médio, visitantes sanitários, fiscais e auxiliares de campo.

Art. 272. Aos profissionais que são referidos no "caput" do artigo 557 do Decreto Estadual 12.342/78, ficam acrescentados os Biomédicos, Biólogos, Farmacêuticos, Administradores Hospitalares com formação universitária, Enfermeiros com formação universitária, Gerente de Vigilância Sanitária, Gerente de Vigilância Epidemiológica, Fiscais, Auxiliares de Campo e Visitadores Sanitários que, no exercício de função fiscalizadoras, têm competência, no



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

âmbito de suas atribuições para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo intimações, impondo penalidades referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública.

§ 1º A competência do Gerente de Vigilância Sanitária e do Gerente de Vigilância Epidemiológica se equiparam à dos Supervisores de Saneamento descritas no Parágrafo 1º do artigo 557 do Decreto 12.342/78 e a competência dos Visitadores Sanitários e dos Fiscais que forem designados para a prestação de serviços na Vigilância Sanitária e Epidemiológica se equipam à dos Agentes de Saneamento descritas no parágrafo 2º do mesmo artigo.

§ 2º Em complementação ao artigo 557 do Decreto Estadual 12.342/78, a competência dos Auxiliares de Campo fica limitada ao preenchimento de notificações específicas do Programa de Controle de Vetores.

Art. 273. Além dos funcionários e servidores municipais poderão fazer parte da Equipe Técnica de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, com as mesmas atribuições e competência, os funcionários ou servidores federais e estaduais municipalizados ou comissionados e de outras autarquias e empresas, desde que colocados à disposição do município e designados para as funções previstas nesta lei.

Art. 274. As autoridades fiscalizadoras mencionadas nesta lei terão livre ingresso em todos os locais do município, a qualquer dia e hora, quando no exercício de suas atribuições.

Art. 275. A pena de multa a que se refere o artigo 569 do Decreto Estadual 12.342/78 terá os seus valores fixados para:

- I - Infrações leves de R\$ 40,00 a R\$ 190,00;
- II - Infrações graves de R\$ 200,00 a R\$ 400,00;
- III - Infrações gravíssimas de R\$ 420,00 a R\$ 1.500,00.

§ 1º Os critérios para enquadramento das infrações serão os mesmos contidos no Decreto Estadual 12.342/78 em seus artigos 560 e 567.

§ 2º A inobservância de momentos ou prazos estabelecidos para solicitação da prática de quaisquer dos atos enumerados na tabela que faz referência o artigo 284 desta lei, sujeitará o contribuinte às seguintes penalidades:

- a) multa igual a 10% (dez por cento) da taxa devida ou parte faltante, se verificada pela autoridade competente;
- b) multa igual a 5% (cinco por cento) da taxa devida ou parte faltante, se regularizada a situação antes de qualquer procedimento administrativo.

§ 3º Aos valores das multas previstas nesta Lei aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária em vigor no município.

Art. 276. As taxas de serviços para a expedição de alvarás, vistorias, licenças de funcionamento, rubricas e outros serviços prestados pela vigilância sanitária são fixados de acordo com a tabela a seguir discriminada.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 277. Os valores referentes às multas e taxas de serviços serão calculados e atualizados através do índice adotado pelo município e recolhidos no setor competente da Prefeitura Municipal e reverterão em favor do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 278. Nos procedimentos administrativos das infrações sanitárias e processamento das multas, ficam mantidos os prazos, fases e trâmites do Decreto Estadual 12.342/78, com as seguintes alterações na aplicação dos seus artigos 585, 586 e 587:

I – A hierarquia dos servidores para os julgamentos obedecerá ao seguinte critério:

a) em 1ª instância administrativa o Secretário Municipal da Saúde e em 2ª instância administrativa o Prefeito Municipal.

II – O Artigo 587 do Decreto Estadual 12.342/78, para sua aplicação no âmbito municipal, obedecerá a seguinte regra:

Mantida a decisão condenatória aplicada pelo Secretário Municipal de Saúde, caberá recurso no prazo 30 (trinta) dias, qualquer que seja a penalidade aplicada, ao Prefeito Municipal em 2ª instância administrativa.

Parágrafo Único: Os prazos previstos, contar-se-ão em dias corridos, excluindo o dia do início e incluindo o dia do vencimento.

Art. 279. Em caso de ser mantida a decisão condenatória pelo Prefeito Municipal e diante do não pagamento da multa, quando for o caso, o débito será inscrito na dívida ativa do município e fica a Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal encarregada da cobrança judicial.

Art. 280. As ações de Vigilância Epidemiológica serão programadas e executadas de acordo com as determinações e programas estabelecidos pelos órgãos competentes do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.

Art. 281. Para a execução das ações e serviços de vigilância sanitária e de vigilância epidemiológica serão aplicáveis, além da legislação descrita no artigo 1º desta lei, as normas técnicas e portarias pertinentes dos órgãos competentes do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e as normas técnicas e portarias baixadas pelo Secretário Municipal de Saúde.

Art. 282. O Secretário Municipal de Saúde adotará as providências administrativas necessárias à execução desta Lei, expedindo instruções, efetuando o planejamento e coordenação das ações, determinando e supervisionando o trabalho das equipes e todas as demais medidas necessárias.

Art. 283. O Poder Executivo Municipal, através de Decreto, regulamentará esta Lei.

TABELA

75



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 284. A Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I a V do Capítulo II, do Título III, do Livro II, e do artigo 333.

CODIGO	DESCRIÇÃO	TAXA
1	Vistoria para expedição de Alvará de funcionamento quando do início das atividades, alteração de local, inclusão e alteração de atividade e renovação de licença.	
1.1	Produtos e serviços de interesse à saúde:	
1.1.1.	Indústria de: alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios	R\$ 320,00
1.1.2.	Envasadoras de água mineral e potável de mesa	R\$ 320,00
1.1.3.	Cozinhas industriais, empacotadoras de alimentos	R\$ 320,00
1.1.4.	Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	R\$ 320,00
1.1.5.	Supermercados e congêneres	R\$ 230,00
1.1.6.	Prestadoras de serviços de esterilização	R\$ 230,00
1.1.7.	Distribuidoras e depósitos de alimentos, bebidas e águas minerais	R\$ 130,00
1.1.8.	Restaurantes, churrascarias, rotisseries, pizzarias, padarias, confeitarias e similares	R\$ 130,00
1.1.9.	Sorveterias	R\$ 130,00
1.1.10	Distribuidoras com retalhamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	R\$ 130,00
1.1.11.	Aplicadoras de produtos saneantes domissanitários	R\$ 130,00
1.1.12.	Acougues, avícolas, peixarias, lanchonetes, quiosques, trailers e pastelarias	R\$ 100,00
1.1.13.	Mercearias e congêneres	R\$ 100,00
1.1.14.	Comércio de laticínios e embutidos	R\$ 100,00
1.1.15.	Dispensários, postos de medicamentos e ervanárias	R\$ 100,00
1.1.16.	Distribuidoras sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casas de artigos cirúrgicos e dentários	R\$ 100,00
1.1.17.	Depósitos fechados de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários	R\$ 100,00



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

1.1.18.	Farmácias	R\$ 160,00
1.1.19.	Drogarias	R\$ 130,00
1.1.20.	Comércio de ovos, bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda e bar	R\$ 70,00
1.1.21.	Barbeiro, cabeleireiro e manicuri	R\$ 70,00
1.1.22.	Borracharias, depósitos de pneus, depósitos de sucatas, ferro velho e outros estabelecimentos congêneres	R\$ 70,00
1.1.23.	Vistoria de veículos automotores para transporte de alimentos	R\$ 70,00
1.1.24.	Vistoria de veículos de tração manual ou animal para venda ambulante de alimentos	R\$ 35,00
1.1.25.	Vistoria de piscinas	R\$ 100,00
Nota: Quando o estabelecimento exercer mais de uma atividade será enquadrado no item em que a taxa for de maior valor.		
1.2.	Serviços de saúde:	
1.2.1.	Estabelecimentos de assistência médico-hospitalar:	
	a) Até 50 (cinquenta) leitos	R\$ 130,00
	b) De 51 (cinquenta e um) à 250 (duzentos e cinquenta) leitos	R\$ 230,00
	c) Mais de 250 (duzentos e cinquenta) leitos	R\$ 320,00
1.2.2.	Estabelecimentos de assistência médico-ambulatorial (consultório)	R\$ 100,00
1.2.3.	Estabelecimentos de assistência médica de urgência	R\$ 80,00
1.2.4.	Hemoterapia:	
1.2.4.1.	Serviços ou Institutos de hemoterapia	R\$ 160,00
1.2.4.2.	Bancos de Sangue	R\$ 80,00
1.2.4.3.	Agências transfusionais	R\$ 70,00
1.2.4.4.	Postos de coleta	R\$ 35,00
1.2.5.	Unidades nefrológicas (hemodiálise, diálise peritoneal ambulatorial contínua, diálise peritoneal intermitente e congêneres)	R\$ 160,00
1.2.6.	Institutos ou clínicas de fisioterapia e de ortopedia	R\$ 100,00
1.2.7.	Institutos de beleza:	
1.2.7.1.	Com responsabilidade médica	R\$ 100,00
1.2.7.2.	Pedicuros e pedólogos	R\$ 70,00
1.2.8.	Institutos de massagem e tatuagem, ópticas e laboratórios de ópticas	R\$ 70,00
1.2.9.	Laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquidos cefalo-raquidianos e congêneres	R\$ 70,00
1.2.10.	Postos de coleta de laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquidos cefalo-raquidianos e congêneres	R\$ 35,00



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

1.2.11.	Bancos de olhos, órgãos, leite e outras secreções	R\$ 80,00
1.2.12.	Estabelecimentos que se destinam à prática de esportes, com responsabilidade médica	R\$ 70,00
1.2.13.	Estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes	R\$ 35,00
1.2.14.	Clinica médico-veterinária	R\$ 70,00
1.2.15.	Estabelecimentos de assistência odontológica:	
1.2.15.1.	Consultório odontológico	R\$ 50,00
1.2.15.2.	Demais estabelecimentos odontológicos	R\$ 110,00
1.2.16.	Laboratórios ou oficina de prótese dentária	R\$ 70,00
1.2.17.	Estabelecimentos que utilizam radiação ionizante, inclusive consultórios dentários:	
1.2.17.1.	Serviços de medicina nuclear IN VIVO	R\$ 130,00
1.2.17.2.	Serviços de medicina nuclear IN VITRO	R\$ 50,00
1.2.17.3.	Equipamentos de radiologia médica e odontológica	R\$ 100,00
1.2.17.4.	Equipamentos de radioterapia	R\$ 100,00
1.2.17.5.	Conjunto de fontes de radioterapia	R\$ 70,00
1.2.18.	Vistoria de veículos para transporte e atendimento a doentes:	
1.2.18.1.	Terrestre	R\$ 35,00
1.2.18.2.	Aéreo	R\$ 70,00
1.2.19.	Casas de repouso e casa de idosos:	
1.2.19.1.	Com responsabilidade médica	R\$ 100,00
1.2.19.2.	Sem responsabilidade médica	R\$ 70,00
1.3.	Demais estabelecimentos não especificados, sujeitos à fiscalização	R\$ 100,00
NOTA: Para expedição para a 2ª via do alvará será cobrado 10% (dez por cento) da UFM.		
2.	Rubricas de livros:	
	a) Até 100 (cem) folhas	R\$ 10,00
	b) De 101 (cento e um) a 200 (duzentas) folhas - 200 (duzentas) folhas	R\$ 15,00
	c) Acima de 200 (duzentas) folhas	R\$ 20,00
3.	Termos de responsabilidade técnica	R\$ 15,00
4.	Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial:	
	a) Até 5 (cinco) notas	R\$ 6,00
	b) Por nota que crescer	R\$ 0,06
5.	Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como os de insumos químicos	R\$ 15,00
6.	Motel, Hotel	R\$ 130,00
7.	Carrinhos e lanches ambulantes	R\$ 35,00



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

8.	Outras atividades que necessitem autorização da Vigilância Sanitária para funcionarem	RS 35,00
----	---	----------

Art. 285. A base de cálculo da taxa de abertura e das renovações é o custo estimado da realização das vistorias e demais serviços administrativos, conforme definido na tabela do artigo 284.

§ 1º Os estabelecimentos que exercerem mais de uma atividade prevista na lista do artigo 284, recolherão a taxa de maior valor.

§ 2º Na solicitação de segunda via do alvará deverá ser recolhido o valor de 10% da UFM.

CAPÍTULO III

das taxas de serviços públicos

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 286. As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único. O serviço público considera-se:

- I - utilizado pelo contribuinte:
 - a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
 - b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
- II - específico: quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;
- III - divisível: quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 287. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel limdeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço prestado, e os beneficiários dos serviços prestados.

Parágrafo Único. Considera-se também limdeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, ou por qualquer meio, à via ou logradouro público e que sejam beneficiários do serviço prestado ou posto à disposição.

Art. 288. As taxas de serviços públicos serão devidas para:

- I - a coleta de lixo.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 289. A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

Art. 290. O valor das Taxas de Serviços Públicos será obtido pelo rateio do custo da prestação dos serviços, entre os contribuintes, de acordo com critérios específicos.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO E DO LANÇAMENTO

Art. 291. As taxas de serviços públicos podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas nos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 292. Aproveita para o lançamento das taxas previstas no inciso I do artigo 288, a inscrição efetuada para lançamento da propriedade imobiliária, constante no cadastro Imobiliário Municipal.

SEÇÃO IV DAS FORMAS E PRAZOS DE PAGAMENTO

Art. 293. O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibo.

SEÇÃO V DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 294. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de coleta de lixo domiciliar e especial.

Parágrafo Único. Considera-se serviço de limpeza:

- I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II - a coleta de lixo de empresas comerciais e industriais;
- III - a coleta de lixo biológico.

Art. 295. A Taxa de Coleta de Lixo é devida pelas pessoas sujeitas a tributos sobre a propriedade imobiliária urbana, quando o serviço for efetivamente prestado ou colocado à disposição.

80



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 296. A base de cálculo da taxa será o custo do serviço no exercício anterior, atualizado e rateado entre os contribuintes, observada a seguinte conformidade:

- I - Incisos I II e III do parágrafo único do artigo 294 - rateio do custo contábil do exercício anterior, atualizado, entre todos os contribuintes possuidores de imóveis da zona urbana, com área edificada, obedecida a seguinte tabela:

	<u>PRÉDIOS C/ ÁREA</u> <u>CONSTRUIDA</u>	<u>RESIDENCIAL E</u> <u>DE SERVIÇO</u>	<u>COMERCIAL E/OU</u> <u>INDUSTRIAL</u>	<u>LABORATÓRIOS</u> <u>HOSPITAIS E</u> <u>SIMILARES</u>
a)	Área a 100,00 m ²	0,8	1,6	2,4
b)	De 100,01 a 200,00 m ²	1,2	2,4	3,6
c)	De 200,01 a 300,00 m ²	1,6	3,2	5,0
d)	De 300,01 a 400,00 m ²	2,0	4,0	6,0
e)	Acima de 400,00 m ²	2,4	4,8	7,2

§ 1º O custo referido neste artigo será dividido pela soma de pesos, obtida na soma global dos imóveis computados nesse cálculo.

§ 2º Considera-se custo contábil:

- a) mão-de-obra utilizada na execução dos serviços;
- b) encargos sociais;
- c) combustíveis e lubrificantes consumidos nos veículos utilizados na execução dos serviços.

§ 3º O custo do serviço será apurado no dia 1º de janeiro do ano do lançamento, tendo sua expressão monetária atualizada, conforme disposto no artigo 394;

Art. 297. A Taxa de Coleta de Lixo poderá ser lançada juntamente com o imposto sobre a propriedade imobiliária, nas mesmas datas e prazos fixados para esse tributo.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 298. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas municipais das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 299. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, conforme disposto no artigo 298, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - publicação prévia dos seguintes elementos:
 - a) memorial descritivo do projeto;
 - b) orçamento do custo da obra;
 - c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
 - d) delimitação da zona beneficiada;
 - e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.
- II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;
- III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

Art. 300. O contribuinte desse tributo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 301. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é valorização imobiliária, limitada ao valor do custo da obra.

Parágrafo Único. No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

Art. 302. O valor da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinado pelo rácio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do inciso I, do artigo 299, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 303. A Contribuição de Melhoria não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo do valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

Art. 304. A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício e o contribuinte será notificado do montante devido, da forma e dos prazos de seu pagamento, e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Parágrafo único : O pagamento da Contribuição de Melhoria será efetuado em até 10 (dez) parcelas mensais, sucessivas e atualizadas sem incidência de multa ou juros de mora, sendo o pagamento da primeira parcela dentro de 15 (quinze) dias, contados da notificação.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO V DAS RENDAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 305. As rendas se constituem de receitas que dependam ou não da atividade do Poder Público Municipal.

§ 1º A expressão "rendas" referida neste artigo é termo genérico e abrange:

- a) outras receitas;
- b) preços públicos.

§ 2º A expressão "outras receitas", referida na alínea "a" do parágrafo anterior, independe da classificação específica prevista na lei reguladora dos orçamentos públicos.

CAPÍTULO II DAS OUTRAS RECEITAS

Art. 306. Outras receitas se constituem:

- I - De receita patrimonial, proveniente de:
 - a) receita imobiliária, tais como: condomínio, foros, arrendamentos e aluguéis;
 - b) receita de capitais;
 - c) outras receitas patrimoniais.
- II - De receita industrial, proveniente de:
 - a) receitas de serviços públicos;
 - b) receita de mercados e feiras;
 - c) receita de cemitérios.
- III - De transferências correntes, provenientes de:
 - a) quota-parte do Imposto sobre a Propriedade Rural;
 - b) produto da arrecadação do Imposto sobre Rendos e Proventos de Qualquer Natureza que, de acordo com a Lei Federal, o Município é obrigado a reter como fonte pagadora de rendimento do trabalho e dos títulos de sua dívida pública;
 - c) quota-parte do fundo de participação dos municípios;
 - d) quota-parte dos impostos relativos a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e operações sobre minerais do país;
 - e) quota-parte de impostos estaduais ou da União, provenientes de transferências de encargos de arrecadação, para assegurar programas de investimentos e serviços públicos;



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

- f) quota-parte ou reembolso proveniente ou não de convênio com o Estado ou a União, para assegurar programas de investimento e serviços públicos e de contribuições diversas;
 - g) quota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços.
- IV - De receitas de capital, provenientes de:
- a) alienação de seu patrimônio;
 - b) transferência de capital;
 - c) auxílios diversos.
- V - De receitas diversas, provenientes de:
- a) multas por infrações à lei, a regulamentos, a contratos, a convênios, multas de mora, atualização e juros;
 - b) receita de exercício anterior;
 - c) dívida ativa;
 - d) outras receitas diversas.

Art. 307. Na efetivação das receitas referidas nesta Seção, quando dependam da atividade do Poder Público Municipal para a sua consecução, aplicam-se, quando couber, as mesmas regras estipuladas para os tributos.

Art. 308. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços ou tarifas públicas:

- I. de serviços e pelo fornecimento de bens, respeitado o limite de recuperação do custo total;
- II. pelo uso de áreas de domínio público e áreas de propriedade do município, edificadas ou não.

Art. 309. Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços ou tarifas públicos estabelecidos no ato da sua concessão.

Art. 310. Os preços ou tarifas públicas se constituem:

§ 1º Dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município, em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas:

- a) transportes coletivos;
- b) execução de muros ou passeios;
- c) roçagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retirada de entulhos de terreno;
- d) escavações, aterro, terraplenagem, inclusive os destinados à regularização de loteamentos.

§ 2º Da utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de:

- a) fornecimento de plantas, projetos, placas, cópias fotográficas, heliográficas, mimeografadas e semelhantes;
- b) fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não;
- c) prestação de serviços técnicos, tais como: demarcação e marcação de áreas de terreno, avaliação de propriedade imobiliária, vacinação de animais.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

d) fornecimento de guias de recolhimento, formulários, confecção de protocolos e outros atos administrativos de interesse particular do contribuinte.

§ 3º Do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que:

- a) utilizarem áreas pertencentes ao Município;
- b) utilizarem áreas de domínio público;
- c) utilizarem espaços de propriedade exclusivamente municipal a título de depósito ou guarda de animais, objetos, mercadorias e veículos apreendidos.

Art. 311. A enumeração referida nos parágrafos, com suas respectivas alíneas, do artigo anterior é meramente exemplificativa, podendo ser incluída no sistema de preços ou tarifas públicos, serviços de natureza semelhantes, prestados pelo Poder Público Municipal.

Art. 312. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações de bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em normas de polícia administrativa ou regulamento específico.

Art. 313. Aplicam-se aos preços ou tarifas públicos, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as mesmas disposições da presente lei com relação aos tributos.

Art. 314. Para efetivação dos preços ou tarifas públicos referentes aos serviços de que trata o artigo 310, parágrafo 1º, alínea "b", observar-se-ão os dispostos nos parágrafos a seguir:

§ 1º Os serviços de construção de muros ou passeios, ou ambos, se executados pela Prefeitura Municipal, por interesse dessa ou por solicitação do contribuinte, titular da propriedade, serão cobrados pelo custo total da obra, incluídas todas as despesas necessárias à sua execução, tais como alinhamento, plantas e levantamentos.

§ 2º Acrescentar-se-á ao custo referido no § 1º deste artigo, 20% (vinte por cento), a título de administração.

§ 3º O lançamento é efetuado em única parcela em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

TÍTULO VI DA APREENSÃO

Art. 315. Ficam sujeitos à apreensão, os bens móveis existentes no estabelecimento do contribuinte ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação tributária municipal.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 316. Poderão ser apreendidos livros, impressos e papéis, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária.

Art. 317. Da apreensão administrativa será lavrado auto de apreensão dos bens apreendidos, assinado pelo detentor ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas e ainda, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

§ 1º Uma das vias será entregue ao detentor dos bens apreendidos e outra ao depositário, se houver.

§ 2º Quando se tratar de mercadorias de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no auto de apreensão.

Art. 318. O risco de perecimento natural ou da perda do valor do bem apreendido é do proprietário ou detentor do mesmo, qualificados no momento de apreensão.

Art. 319. A liberação de bens, livros, papéis, documentos e impressos apreendidos, só poderá ser feita quando:

- I - o contribuinte comprove a regularidade da situação fiscal que motivou a apreensão dos mesmos;
- II - mediante pagamento da multa, imposto e demais acréscimos legais e despesas de apreensão;
- III - mediante depósito em dinheiro ou garantia idônea, real ou fidejussória, correspondente ao valor do débito referido no inciso anterior;
- IV - o processo do auto de infração decorrente da apreensão transitar em julgado, como improcedente ou insubsistente.

Art. 320. Estando o processo do auto de infração transitado em julgado, com apuração de débito fiscal, as mercadorias poderão ser levadas a leilão público.

Parágrafo Único. Os livros, papéis, impressos e documentos apreendidos serão devolvidos, à critério do fisco, após transitado em julgado o processo do auto de infração, qualquer que seja o resultado, de procedência ou não da ação fiscal.

Art. 321. Se as mercadorias apreendidas forem de rápida deterioração, será fixado no auto de apreensão, prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a sua liberação, à critério do fisco, à vista do estado ou da natureza das mesmas.

Parágrafo Único. Findo o prazo, sem pedido de liberação, as mercadorias serão avaliadas pela repartição fiscal e objeto de distribuição às entidades filantrópicas ou beneficentes, declaradas de utilidade pública.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 322. Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária.

Art. 323. Constituem circunstâncias agravantes da infração:

- I - a circunstância da infração depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não;
- II - a reincidência;
- III - a sonegação.

Art. 324. Constituem circunstâncias atenuantes da infração:

- I - fato de não haver o contribuinte cometido anteriormente qualquer infração à legislação tributária;
- II - haver o contribuinte/responsável procedido à imediata regularização de sua situação fiscal.

Art. 325. Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei, a nova execução, ou não regularização, pelo agente, do ato que afronte o mesmo dispositivo legal, sendo caracterizada novamente, durante o prazo de prescrição, a contar da decisão definitiva do ato administrativo referente ao cometimento anterior.

Art. 326. A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

- I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida ao fisco e que o exima, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer acréscimos devidos por lei;
- II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação, que o exonere do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
- III - alterar faturas, notas fiscais ou quaisquer documentos relativos a quaisquer operações sujeitas à tributação em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;
- IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas ou receitas para dedução, total ou parcial, de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II

Das Penalidades – MULTAS PECUNIÁRIAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 327. São penalidades previstas nesta lei, aplicáveis separadas e/ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I - a multa;
- II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III - a cassação dos benefícios de isenção;
- IV - a revogação dos benefícios de anistia, moratória ou remissão.

§ 1º A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo com atualização, das multas de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil e de juro de mora, quando cabíveis.

§ 2º À remissão, quando concedida, aplicam-se as mesmas disposições dos artigos 43 ao 45.

Art. 328. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

- I - as circunstâncias atenuantes;
- II - as circunstâncias agravantes.

§ 1º Nos casos do inciso I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 20% (vinte por cento).

§ 2º Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á:

- a) na circunstância da infração depender o resultado de infração de outra Lei, tributária ou não;
- b) na reincidência, a multa prevista acrescida em 20% (vinte por cento);
- c) na sonegação, a multa correspondente ao dobro do tributo sonegado, não podendo o valor daquela ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 3º Após observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, poderá o autuado pagar a multa por infração tributária, com desconto de:

- a) 20% (vinte por cento), se dentro do prazo para a defesa;
- b) 10% (dez por cento), se dentro do prazo para recurso contra decisão de primeira instância administrativa.

§ 4º O benefício previsto no parágrafo anterior fica condicionado:

- a) ao pagamento integral, no mesmo ato, do imposto devido ou parcelado, de acordo com o que dispõem os artigos 398 a 401;
- b) à renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;
- c) ao recolhimento dos acréscimos previstos no artigo 54.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO II DOS IMPOSTOS

SUBSEÇÃO I

DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Art. 329. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana, fica sujeito às seguintes penalidades:

- I - falta de inscrição ou cadastramento do contribuinte: multa de 80% (oitenta por cento) do valor do tributo apurado, não podendo o valor daquele ser inferior a 1 (uma) UFM.
- II - falta de atualização de dados cadastrais: multa de 1 (uma) UFM.
- III - pelo não cumprimento do disposto no artigo 100 será imposta a multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor anual do imposto, não podendo o valor daquele ser inferior a 1 (uma) UFM, e que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição e/ou cadastro fiscal.
- IV - pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 101, os responsáveis que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Art. 330. As multas previstas no "caput" do artigo 329 serão aplicadas, sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

SUBSEÇÃO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO.

Art. 331. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Transmissão "Inter. Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, fica sujeito às seguintes penalidades:

- I - A omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, atualizado.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

II - A falta de pagamento do imposto, de transmissão "inter vivos", sujeitará o contribuinte ou os responsáveis solidários, à multa equivalente a uma vez o imposto devido, conforme disposto na Seção II do Capítulo IV do Título II do Livro I.

- a) igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexactidão ou omissão praticada.
- b) a aplicação da penalidade será feita sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

SUBSEÇÃO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 332. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de inscrição, não apresentação de abertura:

- a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 1 (uma) UFM;
- b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 1 (uma) UFM;
- c) infração ao disposto no artigo 169 e seus parágrafos: 2 (duas) UFM.

II - falta ou atraso de comunicação de transferência de cessação de atividades, de alteração de dados cadastrais ou de declaração de movimento econômico:

- a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 1 (uma) UFM;
- b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 1 (uma) UFM;
- c) infração ao disposto no artigo 169 e seus parágrafos: 2 (duas) UFM.

III - Infração ao disposto no artigo 154:

- a) falta de escrituração de cada obra, nos livros: multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto devido, não podendo o valor deste ser inferior a 1 (uma) UFM, sem prejuízo das penalidades pela mora, previstas no artigo 54;
- b) escrituração de cada obra, nos livros, a menor, embora cumprido o disposto no artigo 154: multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto correspondente aos valores não declarados, não podendo o valor deste ser inferior a 2 (duas) UFM, independente das penalidades pela mora, previstas no artigo 54.

IV - Falta de recolhimento do imposto, salvo no caso disposto no artigo 32:

- a) quando o documento fiscal estiver regularmente escriturado, nos livros e registros fiscais próprios: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto apurado;
- b) nos demais casos: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado.

V - Multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:

- a) falta de livros fiscais obrigatórios: 1 (uma) UFM por livro;
- b) falta ou atraso de escrituração ou escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios: 1 (uma) UFM por mês ou fração, por livro;



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

- c) falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios ou quaisquer outros documentos: 1 (uma) UFM por livro;
- d) dificultar ou sonegar o exame de livros e documentos fiscais ou contábeis: 1 (uma) UFM;
- e) ausência de livros fiscais obrigatórios no estabelecimento, salvo no caso previsto no parágrafo 1º do artigo 402: 1 (uma) UFM por livro;
- f) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou documentos fiscais: 1 (uma) UFM por livro, nota ou documento fiscal;
- g) uso de notas fiscais fora da ordem cronológica; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado; além do uso de nota fiscal, após uma anterior em branco: 50% (cinquenta por cento) da UFM por nota fiscal;
- h) adulteração, vício ou falsificação de livros e documentos fiscais: 20% (vinte por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a 2 (duas) UFM;
- i) falta de emissão de notas fiscais: 100% (cem por cento) do valor da operação não podendo o valor deste ser inferior a 2 (duas) UFM, independentemente da aplicação do disposto na alínea "b" do §2º do artigo 328;
- j) confecção de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do artigo 157 e seus parágrafos: 2 (duas) UFM;
- k) demais infrações a presente lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: 1 (uma) UFM.
- l) qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá culminar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.

SEÇÃO III DAS TAXAS

SUBSEÇÃO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Art. 333. O descumprimento das obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa fica sujeito às seguintes penalidades:

- I - falta de inscrição: multa de 2 (duas) UFM e interdição do estabelecimento até a regularização de sua situação perante o fisco municipal;
- II - falta de renovação de licença: multa de 1 (uma) UFM;
- III - falta de alvará de localização e funcionamento: multa de 2 (duas) UFM;



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

- IV - alvará não afixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização: multa de 50% (cinquenta por cento) da UFM;
- V - falta ou atraso de comunicação da cessação de atividade, de alteração de dados cadastrais: multa de 1 (uma) UFM ou de declaração de movimento econômico;
- VI - falta de pagamento de taxa: multa de 80% (oitenta por cento) do valor da taxa devida;
- VII - falta de licença para funcionamento em horário especial: multa de 20% (cem por cento) do valor da Taxa de Fiscalização da Licença especial;
- VIII - qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá culminar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.

Art. 334. Multas por infrações relativas às atividades de comércio ambulante ou eventual e à ocupação de solo nas vias, logradouros e passeios públicos, e mercados livres:

- I - infração aos artigos 204, 206 e 259: 1 (uma) UFM.

Art. 335. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Licença para Publicidade, objeto dos artigos 209 ao 257: 1 (uma) UFM por unidade;

SUBSEÇÃO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 336. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pelas Taxas de Serviços Públicos, fica sujeito às seguintes penalidades:

- I - falta de recolhimento das taxas devidas: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida.
- II - acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme previsto no artigo 394.

SEÇÃO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 337. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela Contribuição de Melhoria, fica sujeito às seguintes penalidades:

- I - falta de recolhimento Contribuição de Melhoria: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição de Melhoria devida.
- II - acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme previsto no artigo 394.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 338. O débito fiscal relativo à Contribuição de Melhoria, apurada conforme o disposto no artigo anterior, poderá ser recolhido em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único: O débito fiscal a que se refere este artigo, após apurado terá sua expressão monetária atualizada conforme disposto no artigo 394.

CAPÍTULO III OUTRAS PENALIDADES

Art. 339. Os comerciantes ambulantes ou eventuais, os feirantes, que forem encontrados sem a respectiva licença e continuarem a exercerem suas atividades sem a devida regularização, além das penalidades previstas no artigo 333, poderão ter apreendidas suas mercadorias.

§ 1º Mesmo que devidamente regularizados, as suas mercadorias serão apreendidas, quando apresentarem vestígios de deterioração, constatada após exame pela repartição sanitária local, após o que, serão inutilizadas.

§ 2º As mercadorias apreendidas serão removidas para o Depósito Municipal e devolvidas após a regularização do licenciamento e pagamento de preço decorrente de apreensão, depósito e condução, vedada a devolução sem o pagamento, inclusive, da multa respectiva.

TÍTULO VIII DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 340. Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 341. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 342. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibi-los.

Parágrafo Único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 343. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventários de ofício;
- II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 344. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores públicos, de informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º Exceção-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo 345, os seguintes:

- I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, na Secretaria Municipal de Finanças, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I - representações fiscais para fins penais;
- II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III - parcelamento ou moratória.

Art. 345. A Fazenda Pública municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 346. A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da força pública federal e estadual, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Art. 347. Constitui dívida ativa tributária do Município débito fiscal o proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, atualizado conforme o disposto no artigo 394, e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º A inscrição da dívida ativa poderá ser registrada após três meses consecutivos de inadimplência do contribuinte.

§ 2º Com a inscrição da dívida para cobrança executiva, incidirá sobre o débito fiscal, um acréscimo de R\$ 15,00 (quinze reais).

§ 3º Sobre o débito fiscal inscrito incidirá também juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao da inscrição.

Art. 348. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a atualização, monetária conforme o disposto no artigo 54 não excluem a liquidez do crédito.

Art. 349. O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

I. o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II. o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III. a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV. a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização, monetária bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V. a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e

VI. o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 350. A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

- I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo Único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Pública, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 351. A inscrição do crédito da Fazenda Pública Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II do Título VIII do Livro II.

Art. 352. Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 353. A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 354. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Pública exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 355. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO IX DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 356. Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais tributários.

Art. 357. A Administração Pública poderá promover, de ofício, inscrição, alterações de dados cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

SEÇÃO I DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Art. 358. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

- I - no auto de infração mediante entrega de cópia, contra-recibo do interessado;
- II - no processo ou expediente, mediante "ciente" do interessado;
- III - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- IV - por notificação com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
- V - por edital na imprensa local, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento dos incisos anteriores.

§ 1º Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

§ 2º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 359. A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recebimento;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;
- III - quando por edital na imprensa local, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 360. Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do sujeito passivo, independem de intimação.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO II DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 361. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Art. 362. A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 358 e 359.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Art. 363. O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III - a notificação preliminar;
- IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V - qualquer ato da Administração Pública que caracterize o início levantamento fiscal e de apuração do crédito tributário.

Parágrafo Único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 364. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo Único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 365. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, ou a sua falta ou a sua recusa agravará a pena.

§ 4º Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO II DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 366. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 367. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 371.

Parágrafo Único. Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos; a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autoridade autuante.

Art. 368. Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e pausado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 369. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

§ 3º Tratando-se de gêneros alimentícios de fácil deterioração, não sendo retirado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os mesmos serão doados às entidades filantrópicas ou beneficentes locais, declaradas de utilidade pública, por lei municipal específica.

CAPÍTULO IV

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 370. Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 371. O auto de infração e imposição de multa será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro Mobiliário da Prefeitura;
- III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas no prazo previsto de 30 (trinta) dias;
- VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º As omissões ou incorreções do auto de infração de multa não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração imposição de multa, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração e imposição de multa, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

§ 4º A lavratura de AIIM (Auto de Infração e Imposição de Multa) compete privativamente a autoridade administrativa competente.

§ 5º O arquivamento do AIIM depende de despacho fundamentado de autoridade competente.

Art. 372. Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 371 aplica-se o disposto no artigo 358.

Art. 373. Notificado o infrator, será intimado a recolher o débito fiscal reclamado ou apresentar defesa, por escrito, ao Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento à revelia.

CAPÍTULO V DA CONSULTA

Art. 374. Ao contribuinte ou responsável, ou a qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na situação relacionada com a legislação tributária é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 375. A consulta será formulada através de petição dirigida ao chefe do Executivo Municipal, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo Único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 376. O prazo para a resposta à consulta formulada será de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 377. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I. em desacordo com o artigo 374;



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

- II. por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III. por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV. quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V. quando o fato estiver definido ou declarado claramente em disposição literal da lei tributária.

Parágrafo Único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento da mesma.

Art. 378. Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação tributária, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, intimará o consulente para ciência da decisão. O consulente terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação, objeto da consulta, findo os quais ficará sujeito à ação fiscal e às penalidades cabíveis.

Parágrafo Único. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 379. Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia ampla de defesa e prova, sendo o julgamento dos atos e defesas de competência:

- I - em primeira instância, do Secretário Municipal de Finanças;
- II - em segunda instância, o Exmo. Sr. Prefeito.

Art. 380. A interposição de impugnação, defesa ou recurso junto ao Exmo. Sr. Prefeito independe de garantia de instância.

Art. 381. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão irrecorrível.

Art. 382. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 383. Quando, no decorrer do processo de uma ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO II DA IMPUGNAÇÃO

Art. 384. Os contribuintes de tributos lançados de ofício poderão apresentar reclamação, dirigida à Secretaria Municipal de Finanças, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

Parágrafo Único. A reclamação tem efeito suspensivo do crédito tributário.

Art. 385. Apresentada a defesa contra o AIIM, o processo será encaminhado ao órgão julgador da primeira instância.

Parágrafo Único. Sobre a defesa manifestar-se-á a autoridade autuante.

SEÇÃO III DO RECURSO

Art. 386. Das decisões de primeira instância, cabe recurso ao Secretário Municipal de Finanças.

- I - de ofício, pela autoridade julgadora, quando as decisões forem contrárias à Administração Fazendária;
- II - pelo contribuinte, dentro de 30 (trinta) dias contados da notificação ou ciência da decisão de primeira instância.

Parágrafo Único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 387. São definitivas:

- I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;
- II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo Único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 388. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

- I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;
- II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
- III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 389. Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art. 390. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho da autoridade competente.

Parágrafo Único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração Pública, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS TRIBUTÁRIO

Art. 391. O agente fiscal tributário que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração à legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto de infração imposição de multa competente será responsável, pecuniariamente, pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão, por dolo, e a responsabilidade, sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º Igualmente será responsável a autoridade ou servidor público que, dolosamente, deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 392. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do servidor público, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º Na hipótese do valor da multa e tributos não arrecadados por culpa de ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 393. Não será de responsabilidade do servidor público a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato ou por ordem superior.

Parágrafo Único. Não se atribuirá responsabilidade ao servidor público, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais e ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração e imposição de multa por embarço à fiscalização.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES

Art. 394. Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros - incluídas as multas de qualquer espécie - provenientes da impenhidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como todos os valores apresentados neste código serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação anual do IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado) da FGV (Fundação Getúlio Vargas), ou outro que venha sucedê-lo.

§ 1º Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, o Secretário Municipal de Finanças fica autorizado a divulgar o procedimento para a atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º A multa de mora incidirá sobre o valor integral do crédito atualizado monetariamente.

§ 3º Os juros de mora serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o montante do débito atualizado.

§ 4º Fica criada a UFM (Unidade Fiscal do Município) com o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) que será atualizada anualmente conforme disciplinado no caput, sendo sua utilização apenas para cálculos e procedimentos internos.

Art. 395. A atualização monetária estabelecida na forma do artigo 394 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 396. O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições dos artigos 394 e 395.

Parágrafo Único. A atualização monetária do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Art. 397. A falta de pagamento de qualquer tributo, previsto neste código, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte ou o responsável:

- a) à multa ~~de 5%~~ de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, observado o disposto no artigo 394;
- b) à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Parágrafo Único. As multas previstas no "caput" deste artigo serão aplicadas, sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

CAPÍTULO II DO PARCELAMENTO

Art. 398. Os débitos tributários poderão ser parcelados administrativamente de acordo com lei específica.

§ 1º A concessão do benefício está condicionada a regularidade da situação fiscal do contribuinte no exercício do requerimento.

§ 2º Durante o período de parcelamento dos débitos, o contribuinte não poderá inadimplir com tributos da mesma espécie, cujos fatos geradores ocorram após a concessão do benefício.

Art. 399. Fazem parte do débito fiscal:

- I - O imposto devido, corrigido monetariamente até o mês do pedido;
- II - as multas por infração;
- III - a multa de mora prevista no artigo 53 e o juros de mora previsto no artigo 54.

Art. 400. Após o vencimento, os débitos das parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais.

Art. 401. O atraso do pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, por mais de 31 (trinta e um) dias corridos, cancela o benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, passando a incidir sobre o saldo da dívida, multa e correção monetária, a partir do seu inadimplemento.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 402. As pessoas sujeitas à inscrição no Cadastro de Contribuintes de quaisquer dos tributos municipais, conforme as operações ou prestações que realizem, ainda que imunes, não tributadas ou isentas de tributos, devem, relativamente a cada um de seus estabelecimentos:

- I - Emitir documentos fiscais;
- II - Manter escrituração fiscal quando necessário;
- III - Manter atualizados seus dados cadastrais;
- IV - Atender as demais exigências de qualquer outro sistema adotado pela administração tributária.

§ 1º O Escritório de Contabilidade, desde que cientificada a Secretaria Municipal de Finanças, poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais de seus cliente, exceto Alvará de Licença para Funcionamento, Alvará de Localização, Alvará do Corpo de Bombeiros e Alvará da Vigilância Sanitária, devendo a exibição desse, à fiscalização, ser efetuada no local por este indicado.

§ 2º O disposto neste artigo, salvo disposição em contrário, aplica-se às demais pessoas consideradas como solidariamente responsáveis.

Art. 403. Esta Lei Complementar e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º janeiro de 2.002.

Art. 404. Revogam-se as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Enquanto não for organizado o Cadastro Imobiliário das Propriedades Rurais do Município, a base de cálculo do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e Direitos Reais sobre Imóveis, Exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição, nesse caso, será o preço ou o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão do bem imóvel ou direito a ele relativo.

§ 1º O valor tributável não poderá ser inferior ao que servir de base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), do último exercício em que tenha sido efetivamente lançado.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o lançamento do exercício será considerado efetivado na data do vencimento da sua primeira prestação.

Pedreira-SP, 21 de Dezembro de 2001.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

JOSE GARCIA LENA
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Pedreira na data supra.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

MARCIO ANTONIO RODRIGUEZ
Secretário de Administração e Recursos Humanos



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

ÍNDICE:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Erro! Indicador não definido.
LIVRO I	1
DAS NORMAS GERAIS	1
TÍTULO I	1
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	1
TÍTULO II	3
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	3
CAPÍTULO I	3
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	3
CAPÍTULO II	3
DO FATO GERADOR	3
CAPÍTULO III	4
DO SUJEITO ATIVO	4
CAPÍTULO IV	4
DO SUJEITO PASSIVO	4
SEÇÃO I	4
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	4
SEÇÃO II	5
DA SOLIDARIEDADE	5
SEÇÃO III	5
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA	5
SEÇÃO IV	5
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO	5
CAPÍTULO V	6
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	6
SEÇÃO I	6
DA DISPOSIÇÃO GERAL	6
SEÇÃO II	6
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES	6
SEÇÃO III	7
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS	7
SEÇÃO IV	7
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES	7
TÍTULO III	8
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	8



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO I	8
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	8
CAPÍTULO II	9
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	9
SEÇÃO I	9
DO LANÇAMENTO	9
CAPÍTULO III	11
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	11
SEÇÃO I	11
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	11
SEÇÃO II	11
DA MORATÓRIA	11
CAPÍTULO IV	12
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	12
SEÇÃO I	12
DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO	12
SEÇÃO II	13
DO PAGAMENTO	13
SEÇÃO III	13
DA MULTA E DOS JUROS MORATÓRIOS	13
SEÇÃO IV	14
DO PAGAMENTO INDEVIDO	14
SEÇÃO V	15
DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO	15
CAPÍTULO V	17
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	17
SEÇÃO I	17
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	17
SEÇÃO II	17
DA ISENÇÃO	17
SEÇÃO III	17
DA ANISTIA	17
TÍTULO IV	18
DAS IMUNIDADES	18
TÍTULO V	19
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	19
LIVRO II	20
	110



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	20
TÍTULO I	20
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	20
TÍTULO II	21
DOS IMPOSTOS	21
CAPÍTULO I	21
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	21
SEÇÃO I	21
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE	21
SEÇÃO II	22
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA	22
SEÇÃO III	24
DA INSCRIÇÃO	24
SEÇÃO IV	25
DO LANÇAMENTO	25
SEÇÃO V	27
DAS FORMAS E PRAZOS DE PAGAMENTO	27
SEÇÃO VI	27
DA ISENÇÃO	27
CAPÍTULO II	28
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO	28
SEÇÃO I	28
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE	28
SEÇÃO II	30
DAS IMUNIDADES	30
SEÇÃO III	31
DAS ISENÇÕES	31
SEÇÃO IV	31
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA	31
SEÇÃO V	32
DAS FORMAS E PRAZOS DE PAGAMENTO	32
SEÇÃO VI	33
DAS OBRIGAÇÕES ACBSSÓRIAS	33
SEÇÃO VII	34
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	34

111



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III	34
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	34
SEÇÃO I	34
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE	34
VALORES EM UFM POR METRO QUADRADO	42
OBRA	42
CONTRIBUINTE	42
SEÇÃO II	43
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA	43
SEÇÃO III	44
DA INSCRIÇÃO	44
SEÇÃO IV	45
DO LANÇAMENTO	45
SUBSEÇÃO I	46
DO LEVANTAMENTO FISCAL	46
SUBSEÇÃO II	46
DA ESTIMATIVA	46
SUBSEÇÃO III	48
DO ARBITRAMENTO	48
SEÇÃO V	49
DAS FORMAS E PRAZOS DE PAGAMENTO	49
SEÇÃO VI	50
DA RESPONSABILIDADE	50
SEÇÃO VII	50
DA ISENÇÃO	50
TÍTULO III	51
DAS TAXAS	51
CAPÍTULO I	51
DISPOSIÇÕES GERAIS	51
CAPÍTULO II	52
DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO	52
DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA	52
SEÇÃO I	52
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE	52
SEÇÃO II	53
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA	53
SEÇÃO III	54

112



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

DA INSCRIÇÃO	54
SEÇÃO IV	54
DO LANÇAMENTO	54
SEÇÃO V	55
DAS FORMAS E PRAZOS DE PAGAMENTO	55
SEÇÃO VI	55
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO	55
SEÇÃO VIII	56
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL	56
TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO	57
SEÇÃO IX	60
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL	60
SEÇÃO X	61
DA TAXA DA FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA PUBLICIDADE	61
SEÇÃO XI	70
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA OCUPAÇÃO E PERMANÊNCIA EM ÁREAS, NAS VIAS, LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO, INCLUSIVE EM MERCADOS-LIVRES E FEIRAS-LIVRES	70
TABELA	71
SEÇÃO XII	72
DA TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DE HIGIENE E SAÚDE	72
TABELA	75
CAPÍTULO III	79
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS	79
SEÇÃO I	79
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE	79
SEÇÃO II	80
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA	80
SEÇÃO III	80
DA INSCRIÇÃO E DO LANÇAMENTO	80
SEÇÃO IV	80
DAS FORMAS E PRAZOS DE PAGAMENTO	80
SEÇÃO V	80
DA TAXA DE COLETA DE LIXO	80
TÍTULO IV	81



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	81
TÍTULO V	83
DAS RENDAS	83
CAPÍTULO I	83
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	83
CAPÍTULO II	83
DAS OUTRAS RECEITAS	83
TÍTULO VI	85
DA APREENSÃO	85
TÍTULO VII	87
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	87
CAPÍTULO I	87
DAS INFRAÇÕES	87
CAPÍTULO II	88
DAS PENALIDADES - MULTAS PECUNIÁRIAS	88
SEÇÃO I	88
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	88
SEÇÃO II	89
DOS IMPOSTOS	89
SUBSEÇÃO I	89
DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	89
SUBSEÇÃO II	89
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO.	89
SUBSEÇÃO III	90
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	90
SEÇÃO III	91
DAS TAXAS	91
SUBSEÇÃO I	91
DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA	91
SUBSEÇÃO II	92
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS	92
SEÇÃO IV	92
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	92
CAPÍTULO III	93
OUTRAS PENALIDADES	93

114



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO VIII	93
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	93
CAPÍTULO I	93
DA FISCALIZAÇÃO	93
CAPÍTULO II	95
DA DÍVIDA ATIVA	95
CAPÍTULO III	96
DA CERTIDÃO NEGATIVA	96
TÍTULO IX	97
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO	97
CAPÍTULO I	97
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	97
SEÇÃO I	97
DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES	97
SEÇÃO II	98
DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO	98
CAPÍTULO II	98
DO PROCEDIMENTO	98
CAPÍTULO III	99
DAS MEDIDAS PRELIMINARES	99
SEÇÃO I	99
DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO	99
SEÇÃO II	99
DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS	99
CAPÍTULO IV	100
DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA	100
CAPÍTULO V	101
DA CONSULTA	101
CAPÍTULO VI	102
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO	102
SEÇÃO I	102
DAS NORMAS GERAIS	102
SEÇÃO II	103
DA IMPUGNAÇÃO	103
SEÇÃO III	103
DO RECURSO	103
SEÇÃO IV	103
	115



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES	103
CAPÍTULO VII	104
DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS TRIBUTÁRIO	104
TÍTULO X	105
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	105
CAPÍTULO I	105
DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES	105
CAPÍTULO II	106
DO PARCELAMENTO	106
Capítulo III	107
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	107
TÍTULO XI	108
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	108

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

LEI Nº 2.376 DE 09 DE JUNHO DE 2003

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 394 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, A FIM DE QUE A ATUALIZAÇÃO DE VALORES SEJA FEITA COM BASE NA VARIAÇÃO DO INPC.

MARCELO ANCONA, Presidente da Câmara Municipal de Pedreira, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 6.º, do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Pedreira, a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica modificada a redação do artigo 394 da Lei 2.260 de 21 de dezembro de 2001 - Código Tributário Municipal, a fim de que doravante passe a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 394 - Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros incluídas as multas de qualquer espécie provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim, como todos os valores apresentados neste código serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação anual do INPC publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - (IBGE)."

ARTIGO 2º - A alteração do índice de atualização de valores do artigo 394 "caput" do Código Tributário Municipal deverá se dar com a revisão do índice aplicado no início do Exercício de 2003, a fim de que em lugar da aplicação do IGPM seja aplicado o INPC para cálculo dos tributos.

ARTIGO 3º - A diferença resultante da alteração do índice deverá ser descontada dos tributos já quitados no corrente exercício, abatendo-se das parcelas vincendas ou de outros débitos tributários.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ARTIGO 4º - A alteração ora determinada deverá ser realizada no Exercício de 2003, a partir do mês seguinte à entrada em vigor da presente lei.

ARTIGO 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 31 de dezembro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Pedreira - SP., 09 de junho 2003.



MARCELO ANCONA
Presidente

Publicada na secretaria da Câmara, na data supra.



PATRICIA CAMILOTTI STEULA
Setor de Redação



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 2.387, de 18 de junho de 2003

Revoga o Art. 113 da Lei Municipal nº 2.260, de 21 de dezembro de 2.001, que aprovou o Código Tributário do Município de Pedreira.

SÉRGIO FERRARI ROSSI, Prefeito Municipal de Pedreira, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

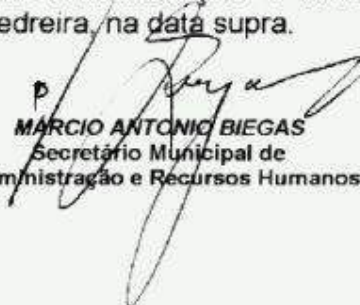
ARTIGO 1º - Fica revogado o Artigo 113 da Lei Municipal nº 2.260, de 21 de dezembro de 2.001 (Código Tributário do Município de Pedreira).

ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedreira (SP), 18 de junho de 2003.


SÉRGIO FERRARI ROSSI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Pedreira, na data supra.


MARCIO ANTONIO BIEGAS
Secretário Municipal de
Administração e Recursos Humanos



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 2.400, de 12 de agosto de 2.003

Dá nova redação ao item "Cinemas, táxi-dancing e congêneres" do Código 59-00 - Diversões Públicas - da lista de serviços constante do Artigo 143, da Lei complementar nº 2.260, de 21 de dezembro de 2.001, conforme especifica.

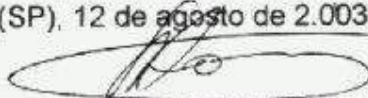
SÉRGIO FERRARI ROSSI, Prefeito Municipal de Pedreira, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º -A redação do item "Cinema, táxi-dancing e congêneres", do Código 59-00 - Diversões Públicas - da lista de serviços constante do Artigo 143 da Lei Complementar nº 2.260, de 21 de dezembro de 2.001, passa a constar com a seguinte redação:

Código	Atividade	Alíquota %	Valor mensal em UFM
59-00	Diversões Públicas:		
	Cinemas, "Táxi-dancing" e congêneres	10	2

ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedreira (SP), 12 de agosto de 2.003.


SÉRGIO FERRARI ROSSI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Pedreira, na data supra.


ROBERTO MANTOVANI JUNIOR
Secretário Municipal



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 2.411, de 20 de outubro de 2003

Acrescenta Parágrafo ao Artigo 332 da Lei Municipal nº 2.260, de 21 de dezembro de 2.001 (Código Tributário do Município).

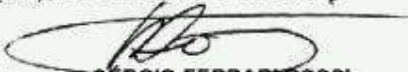
SÉRGIO FERRARI ROSSI, Prefeito Municipal de Pedreira, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O Artigo 332 constante da Lei Municipal nº 2.260, de 21 de dezembro de 2.001 (Código Tributário do Município de Pedreira), passa a vigorar acrescido de Parágrafo Único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - O valor da multa a que se refere o inciso IV, letras "a" e "b", deste artigo, poderá ser reduzido em 50% (cinquenta por cento), se o contribuinte concordar com o valor apurado pela fiscalização em levantamento fiscal quinquenal ou inferior."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedreira (SP), 20 de outubro de 2003.


SÉRGIO FERRARI ROSSI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Pedreira, na data supra.


ROBERTO MANTOVANI JÚNIOR
Secretário Municipal



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.425, de 30 de dezembro de 2003

Altera a redação dos dispositivos que enumera da Lei (Complementar) n.º 2260 de 21/12/2001, que institui o Código Tributário Municipal, bem como acrescenta os dispositivos mencionados.

Sérgio Ferrari Rossi, Prefeito Municipal de Pedreira, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Ficam alterados dispositivos do Código Tributário Municipal, Lei Complementar n.º 2260 de 21/12/2001, bem como, acrescentados os dispositivos que enumera.

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 2º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista prevista no Art. 143 da Lei Complementar nº 2.260, acrescida dos itens a seguir, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

CÓDIGO	ATIVIDADE	Em UFM MENSAL-	% ALIQ
1 -	Serviços de informática e congêneres.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	0,25	2
1.02	Programação.	0,25	2
1.03	Processamento de dados e congêneres.	0,25	2
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	0,25	2
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	0,25	2
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	0,25	2

Rua Prof. João Alvarenga, 75, Centro, Pedreira - SP. CEP 13920-000 - Fone/fax (19) 3893 3172 - Fls. 1



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	0,25	2
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	0,25	2
2 -	<u>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</u>		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	0,25	2
3 -	<u>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</u>		
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	0,25	2
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	0,25	2
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	0,25	2
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	0,25	2
4 -	<u>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</u>		
4.01	Medicina e biomedicina.	1	2
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	1	2
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	1	2
4.04	Instrumentação cirúrgica.	0,25	2
4.05	Acupuntura.	0,25	2
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	0,25	2
4.07	Serviços farmacêuticos.	0,25	2
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	0,25	2
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	0,25	2

Fis. 2



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

4.10	Nutrição.	0,25	2
4.11	Obstetrícia.	0,25	2
4.12	Odontologia.	0,25	2
4.13	Ortótica.	0,25	2
4.14	Próteses sob encomenda.	0,25	2
4.15	Psicanálise.	0,25	2
4.16	Psicologia.	0,25	2
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	-	2
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	-	2
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	-	2
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	-	2
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	-	2
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	-	2
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	-	2
5 -	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		2
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	0,5	
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	-	2
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	-	2
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	-	2
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	-	2
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	-	2
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	-	2
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	0,5	2
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	-	2
6 -	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		2
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	0,25	
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	0,25	2

Fls. 3



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	0,25	2
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	0,25	2
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	0,25	2
7 -	<u>Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</u>		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	0,25	2
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	0,10	2
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	0,25	2
7.04	Demolição.	0,4	2
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	0,4	2
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	0,25	2
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	0,4	2
7.08	Calafetação.	0,4	2
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	0,4	2
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	0,4	2
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	0,4	2

Fls. 4



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	0,4	2
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	0,4	2
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	0,4	2
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	0,4	2
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	0,4	2
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	0,5	2
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	0,5	2
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	0,5	2
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	0,25	2
8 -	<u>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</u>		2
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	-	
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	0,5	2
9 -	<u>Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</u>		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , <i>apart-hotéis</i> , hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	-	2
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	0,5	2
9.03	Guias de turismo.	0,25	2

Fls. 5



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

10 –	<u>Serviços de intermediação e congêneres.</u>		2
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	0,5	
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	0,5	2
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	0,25	2
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).	0,5	2
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	0,5	2
10.06	Agenciamento marítimo.	0,25	2
10.07	Agenciamento de notícias.	0,25	2
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	0,25	2
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	0,5	2
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	0,5	2
11 –	<u>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</u>		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	0,5	2
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	0,5	2
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	0,5	2
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	-	2
12 –	<u>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</u>		
12.01	Espetáculos teatrais.	0,25	2
12.02	Exibições cinematográficas.	0,25	2
12.03	Espetáculos circenses.	0,25	2
12.04	Programas de auditório.	0,25	2
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	0,25	2
12.06	Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.	0,25	2
12.07	<i>Shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	0,25	2

Fls. 6



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	0,25	2
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	0,25	2
12.10	Corridas e competições de animais.	0,25	2
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	0,25	2
12.12	Execução de música.	0,25	2
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	0,25	2
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	0,25	2
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	0,25	2
12.16	Exibição de filmes (em praças públicas), entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	0,25	2
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	0,25	2
13 -	<u>Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</u>		2
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	0,5	
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	0,5	2
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.		2
	Composição gráfica, fotocomposição, clichêria,	0,5	
13.04	zincografia, litografia, fotolitografia.	0,5	2
14 -	<u>Serviços relativos a bens de terceiros.</u>		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	0,5	2
14.02	Assistência Técnica.	0,25	2
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	0,5	2
14.04	Recaptação ou regeneração de pneus.	0,5	2

Fls. 7



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	0,5	2
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	0,5	2
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	0,5	2
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	0,5	2
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	0,25	2
14.10	Tinturaria e lavanderia.	0,25	2
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	0,25	2
14.12	Funilaria e lanternagem.	0,25	2
14.13	Carpintaria e serralheria.	0,25	2
15 -	<u>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</u>		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	-	5
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	-	5
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	-	5
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	-	5
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	-	5

Fls. 8



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	-	5
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	-	5
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	-	5
15.09	Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).		5
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	-	5
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	-	5
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	-	5

Fls. 9



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	-	5
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	-	5
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	-	5
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	-	5
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	-	5
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	-	5
16 -	Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	0,10	2
17 -	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	0,5	2

Fls. 10



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	0,5	2
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	0,25	2
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	0,5	2
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	0,5	2
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	0,5	2
17.07	Franquia (<i>franchising</i>).	0,5	2
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	0,25	2
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	0,25	2
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	0,5	2
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	0,5	2
17.12	Leilão e congêneres.	0,25	2
17.13	Advocacia.	0,25	2
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	0,25	2
17.15	Auditoria.	0,25	2
17.16	Análise de Organização e Métodos.	0,25	2
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	0,25	2
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	0,5	2
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	0,25	2
17.20	Estatística.	0,25	2
17.21	Cobrança em geral.	0,25	2
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).	0,25	2
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	0,25	2

Fls. 11



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

18 –	<u>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</u>		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	0,5	2
19 –	<u>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</u>		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	0,5	2
20 –	<u>Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</u>		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	1	2
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	1	2
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	-	2
21 –	<u>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</u>		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	-	4
22 –	<u>Serviços de exploração de rodovia.</u>		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros		

Fls. 12



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

	serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	-	4
23 –	<u>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</u>		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	0,25	2
24 –	<u>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</u>		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	0,25	2
25 –	<u>Serviços funerários.</u>		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	-	2
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	-	2
25.03	Planos ou convênio funerários.	0,5	2
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	0,5	2
26 –	<u>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</u>		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	0,3	2
27 –	<u>Serviços de assistência social.</u>		
27.01	Serviços de assistência social.	0,5	2
28 –	<u>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</u>		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	0,25	2
29 –	<u>Serviços de biblioteconomia.</u>		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	0,25	2
30 –	<u>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</u>		

Fis. 13



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	0,25	2
31 –	<u>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</u>		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	0,5	2
32 –	<u>Serviços de desenhos técnicos.</u>		
32.01	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.	0,5	2
33 –	<u>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</u>		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	0,5	2
34 –	<u>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</u>		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	0,25	2
35 –	<u>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</u>		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	0,25	2
36 –	<u>Serviços de meteorologia.</u>		
36.01	Serviços de meteorologia.	0,25	2
37 –	<u>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</u>		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	0,25	2
38 –	<u>Serviços de museologia.</u>		
38.01	Serviços de museologia.	0,25	2
39 –	<u>Serviços de ourivesaria e lapidação.</u>		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	0,25	2
40 –	<u>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</u>		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	0,25	2

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

Fls. 14



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista supra, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 3º. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 4º. O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na Lista constante do artigo 2º.

§ 1º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 2º - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa desta lei.

Fls. 15



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto, conforme disciplinado em regulamento.

Art. 5º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 6º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

Fls. 16



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 6º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

Fls. 17



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

- I. manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
- II. estrutura organizacional ou administrativa;
- III. inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV. indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;
- V. econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

§2º - Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limítrofes municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal.

Art. 7º. A incidência do imposto independe:

- I. da existência de estabelecimento fixo;
- II. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III. do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 8º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º- Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas, conforme consta na tabela do artigo 2º.

§ 2º- O enquadramento será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal, de acordo com regulamentação por decreto.

§3º- Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor total das construções, obtido através de tabela a ser regulamentada por decreto, quando superior ao valor declarado pelo proprietário ou responsável, que não possuir as notas fiscais de prestação de serviço de toda a obra.

§ 4º Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

- I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 2º;

Fls. 18



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

II - o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, no caso dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 2º.

Art. 9º. Aplicam-se, à base de cálculo do imposto, as alíquotas dispostas na Lista de Serviços, constante no artigo 2º.

Da Inscrição

Art.10 - O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, conforme disciplinado em regulamento.

§ 1º - Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá inscrição distinta.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 3º - A concessão da inscrição fica condicionada ao atendimento das exigências a serem disciplinadas por decreto, para o exercício de cada atividade.

Art. 11 - As pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de endereço, no ato da inscrição, enquanto que as pessoas jurídicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF, comprovante de endereço dos sócios e cédula de identidade (RG) do responsável pela DECAM no ato do requerimento da inscrição e posteriormente dentro do prazo de até 120 (cento e vinte) dias, cópia do CNPJ, DECA, Contrato Social ou declaração de firma individual, carnê de I.P.T.U. e comprovante de endereço do estabelecimento.

Art. 12 - Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com os subitens 7-02 e 7-05 da lista de serviços, previstos no artigo 2º, deverão proceder a escrituração nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

Art. 13 - Os contribuintes a que se refere o artigo 2º deverão atualizar os dados no Cadastro Mobiliário, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

Parágrafo único - No caso de alteração de endereço a atualização deverá ser promovida antes da mudança efetiva.

Art. 14 - O contribuinte deve comunicar à repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Fls. 19



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 15 - A emissão de nota fiscal de serviços ou recibo profissional de autônomo (RPA), assim como a utilização de livros, formulários, declarações ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços, observado-se ainda o disposto no artigo 2º e seus parágrafos.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo será aplicado aos demais sujeitos passivos ou responsáveis solidários, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços.

§ 2º- Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento somente poderão ser confeccionados e/ou utilizados, após prévia autorização por escrito da administração, por intermédio da repartição competente.

§ 3º- A confecção e/ou utilização de livros e documentos fiscais, sem a autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o sujeito passivo, quanto o estabelecimento, que proceder a confecção, as penalidades cabíveis.

§ 4º- O sujeito passivo responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.

§ 5º- Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos de multas e juros, referentes a qualquer deles.

§ 6º- No caso dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de serviços do artigo 2º, as notas fiscais deverão trazer a expressão: prestação de serviços.

§ 7º- Os prestadores de serviços autônomos, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderão ser obrigados à utilização dos livros e notas fiscais, com observação sobre o regime de tributação.

§ 8º- Todos os contribuintes enquadrados no regime mensal de apuração do ISSQN, inclusive regime especial, bem como os tomadores de serviço, prestarão, periodicamente, a Fazenda Pública Municipal, informações referentes às suas atividades e demais dados necessários ao controle da arrecadação e fiscalização, conforme disciplinado em regulamento.

Do Lançamento

Fls. 20



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 16 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, exceto quando enquadrado pelo Fisco Municipal no regime de alíquota fixa prevista no artigo 2º.

Parágrafo único - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 12 da Lista de Serviços do artigo 2º, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo no Município, o imposto será calculado e recolhido diariamente.

Art. 17 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao sujeito passivo, no seu domicílio tributário ou no local do fato gerador do ISSQN, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, quando necessário.

Parágrafo único - Não sendo o sujeito passivo encontrado, será considerado notificado, por intermédio de edital publicado em jornal de circulação no Município.

Art. 18 - Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no mesmo prazo estabelecido por este Código, para o recolhimento mensal do imposto.

Art. 19 - O prazo para o início dos procedimentos de fiscalização e homologação do cálculo do contribuinte enquadrados no regime mensal ou especial, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 20 - Os contribuintes que exercerem prestação de serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada estabelecimento, inclusive os profissionais liberais.

Art. 21 - Os tomadores de serviços, dos subitens 7.02 e 7.05 do artigo 2º, deverão recolher de forma mensal o imposto conforme disposto no artigo 8º.

Parágrafo único - O lançamento será obrigatoriamente revisto por ocasião do término da administração, empreitada ou subempreitada, para acerto de diferença, se houver.

Do Levantamento Fiscal

Art. 22 - A Administração Tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período.

§ 1º - No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de

Fls. 21



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

§ 2º - Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos para o seu refazimento.

§ 3º - O disposto nos artigos anteriores se aplica integralmente aos tomadores de serviços, responsáveis pela retenção do Imposto sobre serviços, conforme dispõe o artigo 27.

Da Estimativa

Art. 23 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, por período indeterminado, observadas as seguintes normas, baseadas em:

- I. informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;
- II. valor médio dos serviços prestados;
- III. total de horas trabalhadas multiplicadas pelo número de trabalhadores;
- IV. total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V. faturamento médio mensal de estabelecimentos de mesmo porte e atividade;
- VI. outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal, se fizerem necessários.

§ 1º- O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º- O valor da parcela mensal, a recolher, será fixada, a critério da Administração Tributária, para um período de até 12 (doze) meses.

§ 3º- Findo o período, fixado pela Administração Tributária, para o qual se fez a estimativa, será prorrogado por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

§ 4º- Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado através de um formulário especial, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a Administração Tributária julgar necessários.

§ 5º- Verificada qualquer diferença entre o montante a menor que o apurado, será ela recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, pela repartição competente;

Fls. 22



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 6º- O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 7º- O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

§ 8º- A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa, a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Administração Tributária, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 9º- A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

§ 10º- Os demais procedimentos referentes ao regime especial serão disciplinados por decreto, inclusive os procedimentos de compensação referente ao imposto sobre serviços retido na fonte.

Art. 24 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Pública Municipal notificará-lo-á do "quantum" do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 25 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da comunicação.

Do Arbitramento

Art. 26 - Nos seguintes casos, o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

- I. quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o sujeito passivo embarçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;
- II. quando o sujeito passivo não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;
- III. quando o sujeito passivo não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 15;

Fls. 23



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

IV. quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V. quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

VI. quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;

VII. quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VIII. quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor dos serviços prestados cobrado pelos concorrentes, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 6º, parágrafo único, itens I, II, III, IV e V, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

1. valor das matérias - primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
2. total dos salários pagos;
3. total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
4. total das despesas de água, energia elétrica e telefone;
5. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 3º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 4º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

1. os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
2. peculiaridades inerentes à atividade exercida;
3. fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
4. preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

Fls. 24



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

5. na hipótese do inciso VII, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato da Fiscalização Tributária;
6. do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período;
7. o arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

Das Formas e Prazos de Pagamento

Art. 27 - Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa jurídica, estabelecida no Município, que contratar serviços junto a terceiros, de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a legislação vigente, devendo, neste caso, proceder seu recolhimento até o dia 15 (quinze) do mês subsequente. A falta de retenção implica em responsabilidade da tomadora dos serviços.

§ 1º- A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente, e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

§ 2º- O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica em penalidades, conforme disciplinado na legislação.

§ 3º- A pessoa jurídica deverá informar mensalmente ao Fisco Municipal, através de Declaração a ser regulamentada, as informações referentes aos serviços contratados e ao imposto retido na fonte.

§ 4º- Quando se tratar de contratação de profissional autônomo sujeito a tributação fixa, o tomador de serviços fica obrigado a exigir o comprovante de inscrição municipal e regularidade fiscal.

Art. 28 - Nos casos de lançamento por homologação, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias de recolhimento, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º- Nos casos que o prestador de serviço tiver estabelecimento fixo e não permanente no Município, o imposto, sobre as operações do dia, será recolhido até o dia seguinte, ao término da prestação do serviço.

§ 2º- É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

Fls. 25



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º- Nos casos dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, quando houver apuração de diferença de imposto (ISSQN) devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias após o lançamento arbitrado.

Art. 29 – Nos casos dos autônomos, assim enquadrados, conforme disposto no § 1º do artigo 2º, o valor da parcela do imposto será o constante da Lista de Serviços, constante no artigo 2º, recolhido pelo contribuinte, anualmente em 12 (doze) parcelas mensais consecutivas vencíveis, nos dias 15 (quinze) de cada mês.

Art. 30 - O prazo, a que se refere o artigo 23 para o recolhimento da parcela mensal estimada, será até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 31 - As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, ou da publicação do ato em jornal de circulação no município, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Da Responsabilidade

Art. 32 - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em relação aos serviços que lhe forem prestados, quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 do artigo 2º, realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

§ 1º - Os tomadores de serviços que se enquadrarem no disposto no artigo 27, também são responsáveis solidários pelo imposto devido pelo prestador.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do artigo 2º.

Da Isenção

Fls. 26



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 33 - Ficam isentas, do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), as construções residenciais com área construída de até 70m² (setenta metros quadrados), desde que destinada ao uso próprio.

Parágrafo único - O benefício só será concedido uma única vez, desde que o interessado comprove não possuir outro imóvel e cuja renda familiar não exceda a R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) por mês.

Da Retenção na Fonte

Art.34 - A Tomadora dos serviços quando pessoa jurídica estabelecida no Município, que contrata serviços com terceiros e que não reter na Fonte o ISS sobre o montante do serviço, será punida, pela infração tributária cometida, com uma multa de 10% (dez por cento) do valor daquele imposto, sendo que, o pagamento da multa não elide a obrigação do recolhimento do tributo com os acréscimos legais.

Outras Alterações

Art. 35 - Fica criado o artigo 240-A no C.T.M., Lei Complementar n.º 2260/01, com a seguinte redação:

"Art. 240-A. É proibido a colocação de publicidade de qualquer espécie, colada ou fixada em postes da rede elétrica."

Art. 36 - Fica alterado o Art. 258 do C. T. M., Lei Complementar nº 2.260/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 258 - Estão isentos da Taxa de Fiscalização da Licença para Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter exclusivamente publicitário:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V - os letreiros alusivos a empresas patrocinadoras de equipamentos de reconhecido interesse para o Município, tais como:

Fls. 27



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

- a - recipientes para despejo de lixo, inclusive coleta seletiva;
- b - placas denominativas de ruas e logradouros públicos;
- c - placas indicativas de acessos;
- d - indicação de trechos, ajardinados ou não, cujas despesas com reparos e manutenção corram à sua responsabilidade."

Art. 37- O artigo 386 do C.T.M. – L.C. 2260/01, passa a vigorar com a seguinte redação, mantendo-se os seus incisos e parágrafo único.

"Art. 386. Das decisões de primeira instância cabe recurso ao Prefeito Municipal."

Art. 38- Fica acrescido o inciso IX no artigo 333 do C.T.M. – L.C. 2260/01 com a seguinte redação:

"IX. Falta de documentos previstos no artigo 189 § 1º "b", após o prazo fixado em compromisso firmado – multa de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município."

Art. 39 - O Art. 116 da Lei Complementar 2260/01, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116 - As isenções serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências para a sua concessão, que deve ser apresentado até 31 de março de cada exercício."

Art. 40 - O parágrafo primeiro do artigo 115 da Lei Complementar 2260/01 passa a vigorar com a seguinte redação :

I – Os aposentados possuidores de um único imóvel no Município , que percebam renda familiar mensal de até R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) por mês.

Art. 41 - Ficam revogados todos os itens da Tabela anexa ao artigo 143 da Lei Complementar 2260/01, que compreendem desde 01-00 ao 99-00.

Art. 43 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário.

Fls. 28



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Pedreira (SP), 30 de dezembro de 2003.


SÉRGIO FERRARI ROSSI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Pedreira, na data supra.


ROBERTO MANTOVANI JÚNIOR
Secretário Municipal

Fls. 29



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.538, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2005

Altera a redação dos dispositivos que enumera da Lei Complementar nº 2.260, de 21 de dezembro de 2001, modificada pela Lei nº 2.425, de 30 de dezembro de 2003 e acrescenta novos dispositivos.

HAMILTON BERNARDES JUNIOR, Prefeito Municipal de Pedreira, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º) - Ficam alterados os seguintes dispositivos do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 2.260/2001 e suas alterações através da Lei 2.425, de 30 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com as seguintes redações:

ARTIGO 2º) - A Lista de Serviços fixada pelo artigo 143, do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 2.260/2001, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 2.425/2003, sofre as seguintes alterações no valor de suas alíquotas fixas e nos itens onde a fixação figura no valor de 0,25 da UFM – Unidade Fiscal do Município, em que, se o prestador dos serviços for profissional de nível universitário, a alíquota passa para 1,00 da UFM por mês.

ARTIGO 3º) - O desconto de 80% (oitenta por cento) sobre a alíquota fixa do ISS, § 5º, do artigo 143, concedido aos advogados que prestam serviços de Assistência Gratuita por inscrição no convênio celebrado entre a Procuradoria Geral do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil, fica reduzido para 50% (cinquenta por cento).

ARTIGO 4º) - A alínea "b", do § 1º, do artigo 189, passa para:
"b) quando pessoa jurídica, inclusive firma individual, deverá entregar no ato da inscrição, cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de endereço de cada um dos sócios e cédula de identidade (RG) do responsável pela DECAM e posteriormente em até 90 (noventa) dias, cópia do CNPJ, DECA, Contrato Social ou Declaração de Firma Individual devidamente registrados e Alvará da Vigilância Sanitária, se for o caso."



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 5º) - Fica criado o § 4º, no artigo 189:

"§ 4º - O prazo para apresentação da documentação da alínea "b" do § 1º deste artigo, não sendo atendido, apesar do termo de compromisso firmado, poderá ensejar a interrupção da atividade do contribuinte, além das penalidades previstas no inciso VI do artigo 333".

ARTIGO 6º) - Fica excluída da redação do artigo 195, do § 1º, a expressão *ou transferência de firma individual*.

ARTIGO 7º) - A taxa de Licença de Localização prevista no artigo 196, passa para 1,5 (uma e meia) Unidade Fiscal do Município.

ARTIGO 8º) - O Parágrafo Único, do artigo 198, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Parágrafo Único - Considera-se horário especial de funcionamento a atividade exercida em todos os dias úteis das 18,00 horas de um dia até às 6,00 horas do dia seguinte e nos pontos facultativos, feriados e domingos em qualquer horário".

ARTIGO 9º) - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento em horário especial, previsto no artigo 199, será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da Taxa de Fiscalização de Funcionamento em horário normal.

ARTIGO 10) - Fica excluído o inciso VIII, do artigo 200.

ARTIGO 11) - A Taxa de Fiscalização do Comércio Ambulante ou Eventual, fixado pelo artigo 208, passa a ser devido de acordo com a seguinte Tabela:

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

COMÉRCIO DE	Numero de UFM		
	DIA	MÊS	ANO
Produtos alimentícios em geral			
	0.17	0.68	2.15
	0.11	0.45	1.36
Produtos de Limpeza e Higiene			
	0.22	0.85	2.15
	0.17	0.57	1.70



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Bebidas e Cigarros

Com veículo motorizado	1.36	4.54	13.62
Sem veículo motorizado	0.80	2.26	6.80

Plantas/Quadros

Com veículo motorizado	1.70
Sem veículo motorizado	1.13

Quinquilharia e Miudezas

Com veículo motorizado	0.17	0.68	2.15
Sem veículo motorizado	0.11	0.45	1.36

Outros Produtos não especificados

Com veículo motorizado	7.38
------------------------	------

ARTIGO 12) – Fica alterada a Tabela fixada pelo artigo 264, que passa a vigorar, a saber:

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS, SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO, INCLUSIVE FEIRAS LIVRES

	Porcentagem da UFM por mês	
A) Balcões, mercadorias, trailers, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes ou como depósito de mercadorias ou estacionamento privativo de veículos inclusive para fins comerciais, em locais e prazos designados pela Prefeitura	Por m ²	0.2
Mercadorias nas feiras-livres, com ou sem uso de qualquer móvel ou instalação	Por m ²	0.2
Veículos de qualquer tipo	Por m ²	0.5
Todo e qualquer outro item, objeto, material, instalação, etc., não especificado acima	Por m ²	0.3
Parques de diversões por m ²	Por m ²	0.05



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Poste padrão da rede de energia elétrica, poste e orelhões da rede de telefonia, caixa de postagem da ETC – alíquota por unidade

0.5

B) Espaço ocupado no subsolo de logradouros públicos P/m linear 0.35

C) Espaço ocupado no espaço aéreo P/m linear 0.15

ARTIGO 13) – As multas fixadas pelo artigo 275, da Vigilância Sanitária passam para:

- I- Infração leve de 0.46 a 2.28 números da UFM – Unidade Fiscal do Município;
- II- Infração grave de 3.40 a 11.37 números da UFM;
- III- Infração gravíssima de 11.38 a 56.82 números da UFM.

ARTIGO 14) – Ficam criadas mais duas alíneas no artigo 332, a saber:

"m") por nota fiscal extraviada ou nota fiscal ilegível, multa de 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal;
"n") por livro de registro de prestação de serviços, multa de 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal.

ARTIGO 15) – A redação do inciso VI do artº 333, passa para:
"VI - a falta de apresentação dos documentos exigidos pelo artigo 189, § 1º "b", cuja exigência foi confirmada pelo Termo de Compromisso firmado, a multa será de 1 (uma) Unidade Fiscal e a cada 15 (quinze) dias posteriores que continuar a infração serão aplicadas multas em valores idênticos".

ARTIGO 16) – Fica excluída totalmente a tabela fixada pelo artigo 284, e o artigo com a nova tabela passa para: **Artigo 284** – *"A Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I a V, do Capítulo II, do Título III, do Livro II, e do artigo 333"*

CÓD.	DESCRIÇÃO	VALORES EM UFM
I	Vistoria para expedição de Alvará de funcionamento quando do início das atividades, alteração de local, inclusão e alteração de atividade e renovação de licença anual.	
1.1	Produtos e serviços de interesse à saúde:	



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

1.1.1.	Indústria de: alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios	3.64
1.1.2.	Envasadoras de água mineral e potável de mesa	3.64
1.1.3.	Cozinhas industriais, empacotadoras de alimentos	3.64
1.1.4.	Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	3.64
1.1.5.	Supermercados e congêneres	2.62
1.1.6.	Prestadoras de serviços de esterilização	2.62
1.1.7.	Distribuidoras e depósitos de alimentos, bebidas e águas minerais	1.48
1.1.8.	Restaurantes, churrascarias, rotisseries, pizzarias, padarias, confeitarias e similares	1.48
1.1.9.	Sorveterias	1.48
1.1.10.	Distribuidoras com retalhamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	1.48
1.1.11.	Aplicadoras de produtos saneantes domissanitários	1.48
1.1.12.	Açougues, avícolas, peixarias, lanchonetes, quiosques, trailers e pastelarias	1.14
1.1.13.	Mercearias e congêneres	1.14
1.1.14.	Comércio de laticínios e embutidos	1.14
1.1.15.	Dispensários, postos de medicamentos e ervanárias	1.14
1.1.16.	Distribuidoras sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casas de artigos cirúrgicos e dentários	1.14
1.1.17.	Depósitos fechados de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários	1.14
1.1.18.	Farmácias	1.82
1.1.19.	Drogarias	1.48
1.1.20.	Comércio de ovos, bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda e bar	0.80
1.1.21.	Barbeiro, cabeleireiro e manicure	0.80
1.1.22.	Borracharias, depósitos de pneus, depósitos de sucatas, ferro velho e outros estabelecimentos congêneres	0.80
1.1.23.	Vistoria de veículos automotores para transporte de alimentos	0.80
1.1.24.	Vistoria de veículos de tração manual ou animal para venda ambulante de alimentos	0.40
1.1.25.	Vistoria de piscinas	1.14
Nota: Quando o estabelecimento exercer mais de uma atividade será enquadrado no item em que a taxa for de maior valor.		
1.2.	Serviços de saúde:	
1.2.1.	Estabelecimentos de assistência médico-hospitalar:	
	a) Até 50 (cinquenta) leitos	1.48



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

	b) De 51 (cinquenta e um) a 250 (duzentos e cinquenta) leitos	2.62
	c) Mais de 250 (duzentos e cinquenta) leitos	3.64
1.2.2.	Estabelecimentos de assistência médico-ambulatorial (consultório)	1.14
1.2.3.	Estabelecimentos de assistência médica de urgência	0.91
1.2.4.	Hemoterapia:	
1.2.4.1.	Serviços ou Institutos de hemoterapia	1.82
1.2.4.2.	Bancos de Sangue	0.91
1.2.4.3.	Agências transfusionais	0.80
1.2.4.4.	Postos de coleta	0.40
1.2.5.	Unidades nefrológicas (hemodiálise, diálise peritoneal ambulatorial contínua, diálise peritoneal intermitente e congêneres)	1.82
1.2.6.	Institutos ou clínicas de fisioterapia e de ortopedia	1.14
1.2.7.	Institutos de beleza:	
1.2.7.1.	Com responsabilidade médica	1.14
1.2.7.2.	Pedicuros e podólogos	0.80
1.2.8.	Institutos de massagem e tatuagem, ópticas e laboratórios de ópticas	0.80
1.2.9.	Laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquidos cefalo-raquidianos e congêneres	0.80
1.2.10.	Postos de coleta de laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquidos cefalo-raquidianos e congêneres	0.40
1.2.11.	Bancos de olhos, órgãos, leite e outras secreções	0.91
1.2.12.	Estabelecimentos que se destinam à prática de esportes, com responsabilidade médica	0.80
1.2.13.	Estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes	0.40
1.2.14.	Clínica médico-veterinária	0.80
1.2.15.	Estabelecimentos de assistência odontológica:	
1.2.15.1.	Consultório odontológico	0.57
1.2.15.2.	Demais estabelecimentos odontológicos	1.25
1.2.16.	Laboratórios ou oficina de prótese dentária	0.80
1.2.17.	Estabelecimentos que utilizam radiação ionizante, inclusive consultórios dentários:	
1.2.17.1.	Serviços de medicina nuclear IN VIVO	1.48
1.2.17.2.	Serviços de medicina nuclear IN VITRO	0.57
1.2.17.3.	Equipamentos de radiologia médica e odontológica	1.14
1.2.17.4.	Equipamentos de radioterapia	1.14
1.2.17.5.	Conjunto de fontes de radioterapia	0.80
1.2.18.	Vistoria de veículos para transporte e atendimento a doentes:	
1.2.18.1.	Terrestre	0.40
1.2.18.2.	Aéreo	0.80
1.2.19.	Casas de repouso e casa de idosos:	



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

1.2.19.1.	Com responsabilidade médica	1.14
1.2.19.2.	Sem responsabilidade médica	0.80
1.3.	Demais estabelecimentos não especificados, sujeitos à fiscalização	1.14
NOTA: Para expedição de 2ª via do alvará será cobrado 10% (dez por cento) da UFM.		
2.	Rubricas de livros:	
	a) Até 100 (cem) folhas	0.12
	b) De 101 (cento e um) a 200 (duzentas) folhas –	0.17
	c) Acima de 200 (duzentas) folhas	0.23
3.	Termos de responsabilidade técnica	0.18
4.	Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial:	
	a) Até 5 (cinco) notas	0.07
	b) Por nota que acrescer	0.0007
5.	Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como de insumos químicos	0.18
6.	Motel, Hotel	1.48
7.	Carrinhos e lanches ambulantes	0.40
8.	Outras atividades que necessitem autorização da Vigilância Sanitária para funcionarem	0.40

ARTIGO 17) – A redação do § 3º, do artigo 394, passa para: § 3º,
“os juros de mora serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante do débito atualizado”.

ARTIGO 18) – A redação das alíneas “a” e “b”, do artigo 397, passa para:
a) a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente observando o disposto no artigo 394.;
b) a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

ARTIGO 19) – O código 11, do artigo 257, passa a ter a seguinte redação:
“Publicidade eventual, por tempo determinado, por meio de alto-falante, corneta, carro de som e similares – diário”

ARTIGO 20) - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.



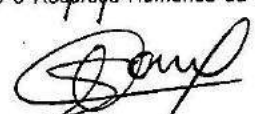
Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

PEDREIRA(SP), 8 de dezembro de 2005


HAMILTON BERNARDES JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Pedreira, na data supra.


José Homero Silingardi
Chefe de Gabinete



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.725, DE 17 DE JULHO DE 2007

Revoga dispositivos do Código Tributário Municipal - Lei Complementar 2.260/2001 e da Lei Complementar 2.425/2003, que introduziu alterações -

HAMILTON BERNARDES JUNIOR, Prefeito Municipal de **PEDREIRA**, Estado de São Paulo, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º) - Fica alterado o Parágrafo 1º, do artigo 150, do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 2.260/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Primeiro - Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor da operação ou o valor da receita bruta total, auferida pelo contribuinte sem dedução de qualquer parcela, mesmo referente ao frete, carreto ou imposto".

ARTIGO 2º)- Fica revogado o parágrafo 4º, bem como os seus incisos, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 2.425/2003.

ARTIGO 3º) - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2008

Pedreira, 17 de julho de 2007

Hamilton Bernardes Junior
Prefeito

Publicada na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Pedreira, na data supra.

Jose Homero Silingardi
Chefe de Gabinete



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.765, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

"Altera redação de artigos, parágrafos e incisos e acrescentam-se artigo, parágrafos e incisos ao Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 2.260/2001, e modificações posteriores, adequando-se as normas do Simples Nacional e dá outras providências".

HAMILTON BERNARDES JUNIOR, Prefeito Municipal de **PEDREIRA**, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são concedidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º) - Com a finalidade de adequar a Lei Complementar nº 2.260/2001 e alterações posteriores à Lei Complementar 123/2006, que instituiu o regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte: o SIMPLES NACIONAL, altera-se a redação de artigos, parágrafos e incisos e acrescentam-se artigo, parágrafos e incisos:

Art. 151) - Acrescentam-se:

§ 1º A pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, para efeito de determinação da alíquota constante no anexo II desta Lei Complementar, utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes da tabela do anexo II desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota prevista na tabela do anexo II desta Lei Complementar, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma a ser regulamentada, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.

Seção III Da Inscrição

Art. 152) - Acrescentam-se:

§ 4º. A pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Porte - Simples Nacional, deverá observar regras próprias para sua inscrição, conforme disposto em regulamento.

§ 5º. Aplica-se subsidiariamente a inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal o disciplinado nos artigos 176 a 203 desta Lei Complementar, abaixo descritos:

Art. 156) - Acrescenta-se:

Parágrafo único – No caso de microempresas e empresas de pequeno porte, a baixa independe da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Art. 157) - Acrescentam-se:

§ 9º. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Sistema Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, deverão observar regras próprias para suas obrigações acessórias, conforme disposto em regulamento.

§ 10. Os tomadores de serviços ficam obrigados ao cumprimento das obrigações acessórias, conforme disposto em regulamento.

Seção IV Do Lançamento

Art. 158) – O Parágrafo Único, do referido Artigo, passa a ser o § 1º;

Acrescenta-se:

§ 2º. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Sistema Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, deverão observar regras próprias para suas obrigações principais, inclusive quando cabível a tributação por

valor fixo, conforme disposto em regulamento.

Art. 161) - Acrescenta-se:



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único – No caso de não antecipação de pagamento, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento por homologação poderia ter sido efetuado.

Subseção I Do Levantamento Fiscal

Art. 164) - Acrescentam-se:

§ 3º. O disposto nos artigos anteriores se aplica integralmente aos tomadores de serviços, responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto sobre serviços, conforme dispõe o artigo 170.

§ 4º. O Fisco Municipal poderá instituir regime especial de fiscalização para os contribuintes ou responsáveis que, de qualquer forma, dificultar as atividades de fiscalização, conforme disciplinado em regulamento.

§ 5º. Considera-se embaraço à fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública.

§ 6º. Caracteriza-se, ainda, como embaraço a fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontre bens de sua propriedade.

Subseção II Da Estimativa

Art. 165) – No § 5º, acrescenta-se:

b) se favorável ao contribuinte, restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ou compensada.

Dá nova redação ao:

§ 10. A autoridade fiscal poderá estabelecer, na forma definida em regulamento, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

Acrescenta-se:

§ 11. Os demais procedimentos referentes ao regime especial serão disciplinados por decreto.

Art. 169) – Dá nova redação aos parágrafos de 1º, 2º e 3º:

§ 1º. A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente, e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

§ 2º. O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, caracteriza apropriação indébita.

§ 3º. A pessoa jurídica deverá informar mensalmente ao Fisco Municipal, através de Declaração a ser regulamentada, as informações referentes aos serviços contratados e ao imposto retido na fonte.

Acrescentam-se:

§ 4º. Quando se tratar de contratação de profissional autônomo sujeito a tributação fixa, o tomador de serviços fica obrigado a exigir o comprovante de inscrição municipal e regularidade fiscal.

§ 5º. Fica atribuída a responsabilidade supletiva ao contribuinte, em relação à obrigação principal e acessória.

§ 6º. O recolhimento do imposto na forma deste artigo será definitivo e deverá ser excluído da tributação do contribuinte optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Seção VI Da Responsabilidade

Altera a redação:

Art. 174) - Ficam obrigados a reter o ISSQN na fonte, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

possuidor a qualquer título, pessoa física ou jurídica, em relação aos serviços dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, constantes da Lei 2.425, de 30 de dezembro de 2003.

Acréscitam-se:

§1º Ao final da obra, o responsável tributário deverá apresentar toda documentação fiscal referente aos serviços prestados e ao imposto recolhido.

§2º Os serviços realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto serão objeto de arbitramento, na forma estabelecida no artigo 169.

Seção III Da Inscrição

Art. 189) – Altera a redação dos parágrafos 1º, 2º e 3º:

§ 1º. Antes da inscrição municipal, os interessados poderão efetuar consulta prévia, através de requerimento enviado pela rede mundial de computadores ou protocolado na Prefeitura, onde deverá constar:

- I - o endereço completo de seu interesse;
- II - a atividade desejada e os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 2º. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção da licença de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

§ 3º. Ao requerer a licença, através de formulário próprio (Decam), regulamentado por decreto, o contribuinte fornecerá à Prefeitura, além dos elementos e informações necessários à sua inscrição, no Cadastro Mobiliário Municipal:

- a) Quando pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de endereço, no ato da inscrição;



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

- b) Quando motoristas autônomos deverão entregar no ato da inscrição, cópia da cédula de identidade (RG), CPF, comprovante de endereço e CNH com a categoria obrigatória para a atividade pretendida;
- c) Quando pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda), Contrato Social e suas alterações, ou declaração de firma individual e comprovante de endereço, no ato da inscrição.

Art. 190) - acrescenta-se:

Parágrafo único - Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, para as microempresas e as empresas de pequeno porte, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Capítulo Especial

Art. 1º - Os negócios que contemplem a Economia Solidária, bem como o Pequeno Empresário, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte, devem ter tratamento simplificado e favorecido em suas relações com o Município.

§ 1º - Pequeno Empresário (MEI) é a pessoa natural caracterizada como Microempresa, ou seja, a Microempresa Individual, desde que não possua outra atividade econômica e que não exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística, com receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

§ 2º - Microempresa (ME) é o empreendimento societário ou individual, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

§ 3º - Empresa de Pequeno Porte (EPP) é o empreendimento societário ou individual, com receita bruta anual superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 4º - As definições de Pequeno Empresário, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte seguem os moldes da Lei 10.406, de 10/01/02 e as restrições da Lei Complementar 123, de 14/12/06, ambas de âmbito federal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalterados os demais artigos, parágrafos e incisos da Lei 2.260 e modificações posteriores.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Pedreira(SP) 27 de dezembro de 2007

Hamilton Bernardes Junior
Prefeito

Publicada na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Pedreira, na data supra.

Jose Homero Silingardi
Chefe de Gabinete



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota
Até 120.000,00	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	2,00%
De 240.000,01 a 360.000,00	2,00%
De 360.000,01 a 480.000,00	2,00%
De 480.000,01 a 600.000,00	2,00%
De 600.000,01 a 720.000,00	2,00%
De 720.000,01 a 840.000,00	2,00%
De 840.000,01 a 960.000,00	2,00%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	2,00%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	2,00%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	2,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	2,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	2,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	2,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	2,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	2,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	2,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	2,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	2,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	2,00%



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.974, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Empresas e de Pessoas Físicas e Saneamento de Débitos perante a Fazenda Municipal - REFIS - no Município de Pedreira, modifica a redação do artigo 394, da Lei 2.260/2001, que aprova o Código Tributário Municipal.

HAMILTON BERNARDES JUNIOR, Prefeito Municipal de **PEDREIRA**, Estado de São Paulo, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º) – Fica Instituído no Município de Pedreira, o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE EMPRESAS E DE PESSOAS FÍSICAS E SANEAMENTO DE DÉBITOS DOS CONTRIBUINTE PERANTE A FAZENDA MUNICIPAL - REFIS** – destinado a:

I – promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a tributos municipais, preços públicos e ou qualquer outro débito não tributário, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os credores de falta de recolhimento de valores retidos;

II – possibilitar a recuperação das empresas que atuem no Município especialmente aquelas referidas no artigo 179, da Constituição da República Federativa do Brasil e de pessoas físicas;

III – possibilitar o saneamento das pendências junto ao fisco municipal;

Parágrafo único – O REFIS será administrado pelas Secretarias de Administração e Finanças, ouvida a Secretaria de Negócios Jurídicos do Município sempre que necessário.

ARTIGO 2º) – O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação de débitos tributários ou não tributários municipais incluídos no programa, sejam os decorrentes de obrigação própria ou resultantes de obrigação própria ou resultante de responsabilidade tributária.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo anteriormente à vigência desta Lei, desde que seja tributo da mesma natureza e no caso de depósito desde que convertido em renda do Município.

ARTIGO 8º) – O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamentos em andamentos.

ARTIGO 9º) O requerimento de parcelamento de que trata esta Lei, será isento do recolhimento de qualquer preço público.

ARTIGO 10) O executivo regulamentará a presente Lei através do Decreto.

ARTIGO 11) Altera a redação do artigo 394, da Lei municipal nº. 2.260/200,1 que aprova o Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 394. Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros – incluídas as multas de qualquer espécie – provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como todos os valores apresentados neste código serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação anual do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que venha a sucedê-lo."

ARTIGO 12) Em atendimento ao disposto no art. 14, da Lei Complementar nº 101/00, integra a presente Lei Complementar o parecer técnico referente a compensação pela renúncia.

ARTIGO 13) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e enquanto vigerem seus efeitos serão inaplicáveis as disposições em contrário.

Pedreira, 28 de outubro de 2009

HAMILTON BERNARDES JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Pedreira, na data supra.

José Homero Silingardi
Chefe de Gabinete



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único – A opção poderá ser formalizada até o dia 21 de dezembro de 2009;

ARTIGO 3º) – A consolidação dos débitos e tributos, de preços públicos ou débitos não tributários inscritos ou não na dívida ativa do Município obedecerá o seguinte critério:

I – o debito apurado referente ao período compreendido entre a data de lançamento e a de formalização do ingresso no Programa, incidirá atualização monetária, multa e juros mora.

ARTIGO 4º) – Os débitos consolidados conforme o disposto no artigo anterior, oriundos de tributos, de preços públicos e outros débitos não tributários inscritos ou não na dívida ativa do Município, até 31 de dezembro de 2008, poderão ser liquidadas, de acordo com os seguintes critérios:

I – com 100% (cem por cento) de desconto dos juros de mora e multa, desde que o pagamento seja à vista até 31 de dezembro de 2009.

II – com 90% (noventa por cento) de desconto dos juros de mora e multa, desde que o pagamento seja em 3 (três) parcelas e se dê até março de 2010;

III – com 80% (oitenta por cento) de desconto dos juros de mora e multa, desde que o pagamento seja em 06(seis) parcelas iguais e se dê até junho de 2010;

IV – com 60% (sessenta por cento) de desconto dos juros de mora e multa, desde que o pagamento seja em 12(doze) parcelas iguais e se dê até dezembro de 2010;

§ 1º) – Excepcionalmente para o contribuinte que aderir a este parcelamento, o valor do débito originário será corrigido pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, desde o lançamento até a data da opção.

§ 2º) - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – no caso de pessoas físicas, a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

II – no caso de pessoas jurídicas, a R\$ 200,00 (duzentos reais);

III – no caso de pessoas jurídicas Microempresas ou empresas de pequeno porte, a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 3º) - Para fazer jus ao parcelamento previsto nesta Lei, o contribuinte devera formular pedido por escrito, em formulário próprio da administração, devendo constar sua assinatura ou de seu representante legal, que será formalizado mediante termo de parcelamento de débito específico.

§ 4º) - O não pagamento da parcela na data do vencimento acarretará a incidência da correção monetária sobre o valor da parcela, referente ao período em atraso, multa de 2% (dois por cento) sobre a parcela corrigida, e juros de mora calculados base de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor corrigido.

§ 5º) – Será considerado como pagamento à vista, portanto, tendo os descontos previstos no Inciso I, do referido artigo, o contribuinte que optar pelos benefícios da Lei nº 2.386, de 18 de junho de 2003.

§ 6º) - A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, à desistência expressa e irrevogável, das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, objeto do parcelamento.

Parágrafo Único – A inclusão no REFIS implica em confissão irretratável dos débitos e renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou pleito administrativo.

ARTIGO 5º) – O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I- inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei.
- II- constituição de crédito tributário ou não tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão disposta no termo a que se refere o parágrafo 2º, do artigo 4º, desta lei, salvo se integralmente pago em 30(trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

- III- falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
- IV- cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecem estabelecida no Município de Pedreira e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.
- V- prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;
- VI- Inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a tributo, preço público ou débito não tributário, abrangido pelo REFIS, inclusive aqueles vencíveis após data estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 2º, desta Lei;
- VII- Inadimplência de tributos municipais, preços públicos e ou débitos não tributários, referente ao exercício de 2008, como também com vencimento posterior a data estabelecida no § 1º, do artigo 2º, desta Lei

Parágrafo Único – A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade do saldo remanescente do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

ARTIGO 6º) – Os contribuintes de débitos tributários e não tributários, que sejam objeto de ação de execução fiscal, quando pagos na forma prevista nesta Lei, se obrigarão a recolher as custas judiciais e despesas processuais no ato da assinatura do termo.

§ 1º- O parcelamento do débito suspenderá o processo para que o contribuinte cumpra voluntariamente a obrigação;

§ 2º- Findo o prazo, sem cumprimento da obrigação, pelo contribuinte, o processo retomará o seu curso;

ARTIGO 7º) - Fica autorizada a compensação no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas ou depositadas em



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.998, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

ACRESCENTA-SE ao Artigo 11, da Lei nº 2.538, de 8 de dezembro de 2005, o PARÁGRAFO ÚNICO, que fixa a taxa de fiscalização do Comércio Ambulante ou Eventual.

HAMILTON BERNARDES JUNIOR, Prefeito Municipal de **PEDREIRA**, Estado de São Paulo, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º) – Acrescenta-se ao Artigo 11, da Lei Complementar nº 2.538, de 8 de dezembro de 2005, o **Parágrafo Único**, com a seguinte redação:

Parágrafo Único – fixa preço único para o comércio eventual ou ambulante, exceto de alimentação, na Avenida Wanderley José Vicentini, Praça Cel João Pedro, Avenida Antonio Serafim Petean.

Por dia.....2.72 UFM
Por mês.....27,20 UFM
Por Ano.....200,00 UFM

ARTIGO 2º) – Os demais itens constantes da Tabela do Artigo 11, da Lei nº 2.538, de 8 de dezembro de 2005, **permanecem inalterados.**

ARTIGO 3º) – Também permanecem inalterados os demais Artigos, Tabelas e alterações processadas, constantes da Lei nº 2.538, de 8 de dezembro de 2005.

ARTIGO 4º) – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedreira, 29 de dezembro de 2009

HAMILTON BERNARDES JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Pedreira, na data supra.

José Homero Silingardi
Chefe de Gabinete



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.109, DE 14 DE MARÇO DE 2011

Altera a redação dos dispositivos que enumera do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 2.260/2001, modificada pela Lei Complementar nº 2.425/2003 e Lei Complementar nº 2.538/2005.

HAMILTON BERNARDES JUNIOR, Prefeito Municipal de **PEDREIRA**, Estado de São Paulo, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

ARTIGO 1º) – Ficam alterados os seguintes dispositivos do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 2.260/2001 e as alterações introduzidas pelas Leis Complementares nºs 2.425/2003 e 2.538/2005, que passam a vigorar com as seguintes redações:

ARTIGO 2º) – A redação do artigo 189 passa para:

“Art. 189- Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição fiscal antes de iniciarem suas atividades:

§ 1º - Ao requerer a licença, através de formulário próprio (DECAM), o contribuinte fornecerá à Prefeitura, além dos elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal do Município:

- a) quando pessoa física, de natureza autônoma, deverão entregar cópia da cédula de identidade RG., CPF e comprovante de endereço, no ato da inscrição e o Alvará será fornecido de forma definitiva;**
- b) quando pessoa jurídica, inclusive empresário individual, apresentarão no ato os documentos da alínea “a” e deverão entregar, posteriormente, cópia do CNPJ, cópia da DECA (inscrição estadual), declaração de empresário individual, contrato social e suas alterações, alvará da Vigilância Sanitária, se for o caso, e o Alvará Municipal será provisório, até que completem a documentação, quando será fornecido o Alvará definitivo.**

§ 2º - Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição distinta.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - O contribuinte que possuir mais de um local para suas repartições e que haja separação delas por logradouro público, será exigido inscrição para cada uma.

§ 4º - Não haverá casos de transferência de inscrição de empresário individual, dentro do Cadastro Mobiliário Fiscal, mas sim far-se-á necessário o cancelamento de uma e a abertura da nova inscrição”.

ARTIGO 3º - A redação do inciso VI, do artigo 333, passa para:

“VI- a falta de apresentação dos documentos exigidos pelo artigo 189, dentro do prazo fixado, bem como, todo aquele, em caráter geral, que for requisitado com prazo definido, provocará a aplicação obrigatória de multa de 1 (uma) Unidade Fiscal e a cada 30 (trinta) dias posteriores que continuar a infração serão aplicadas multas em valores idênticos”.

ARTIGO 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pedreira, 14 de março de 2011

HAMILTON BERNARDES JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Pedreira, na data supra.

José Homero Silingardi
Chefe Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.129, DE 27 DE JUNHO DE 2011

Altera redação do Inciso V, do artigo 123- Seção III – Das Isenções – e do Artigo 128, Seção V – Das Formas e Prazos de Pagamento - da Lei Complementar 2.260/2001.

HAMILTON BERNARDES JUNIOR, Prefeito Municipal de **PEDREIRA**, Estado de São Paulo, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º) – Fica alterada a redação do Inciso V, do artigo 123- **Seção III – Das Isenções** – e do Artigo 128, **Seção V – Das Formas e Prazos de Pagamento** - da Lei Complementar 2.260/2001 para:

“ARTIGO 123 – SÃO ISENTOS DO IMPOSTO:

I-...

II-...

III-...

IV-...

V – a transmissão decorrente de Planos de Habitação para a população de baixa renda e para os Planos de Habitação patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes, uma única vez;

VI-...

VII-...

VIII-...”

“ARTIGO 128 – Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto deverá ser pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data da expedição da Carta”.

ARTIGO 2º) - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Pedreira (SP), 27 de junho de 2011

HAMILTON BERNARDES JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Pedreira, na data supra.

José Homero Silingardi
Chefe Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.665 DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar Municipal No 2425, de 30 de dezembro de 2003 e dá outras providências.

HAMILTON BERNARDES JUNIOR, Prefeito do Município de Pedreira, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 2425 DE 30/12/2003 DE ACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 157 DE 29/12/2016

Art. 1º A Lei Complementar Municipal Nº 2425, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

A lista de serviços e respectivas alíquotas do Art. 2º da Lei Complementar Municipal Nº 2425, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 2º A Lei Complementar Municipal Nº 2425, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1.º do art. 6º desta lei complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão –de –obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.11 da lista de serviços;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

.....
§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no Artigo 9º-A, da Lei Complementar Municipal Nº 2425, de 30 de dezembro de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 3º A Lei Complementar Municipal Nº 2425, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes Artigos, 9º-A e 9º-B:

Art. 9º...

Art.9º-A - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo, no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Art.9º-B – Os serviços previstos no item 7 e nos subitens 7.01 a 7.21 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

§1º – incluídos:

I – os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

II – as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, exceto para os subitens 7.02 e 7.05, em que somente incidirá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre:

a) – as mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços no local da prestação dos serviços;

b) – as mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços no caminho do local da prestação dos serviços.

§2º – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas:

I – São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

a) – a colocação de pisos e de forros, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

b) – limpeza, manutenção e conservação de saunas;

c) – aplinar, vedar, lixar, limpar, encerar e envernizar pisos, paredes e divisórias;

d) – incineração de resíduos tóxicos, venenosos e radioativos;

e) – esgotamento sanitário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

- f) – limpeza de dutos, condutos e tubos de fogão, fornalha e lareira;
- g) – limpeza, manutenção, reparação, conservação e reforma de ferrovias, de hidrovias e de aeroportos;
- h) – planejamento e projeto paisagístico, construção de canteiros, ornamentação, adorno, embelezamento, enfeite, planejamento e projeto estético e funcional, de ambientes;
- i) – aviação e pulverização agrícola;
- j) – potabilização e fornecimento de água;
- k) – arborização, reposição de árvores, plantio, replantio e colheita;
- l) – colocação de espeques e de escoras, construção de canais para escoamento de águas pluviais e plantação de árvores para conter enxurradas;
- m) – implosão.

II – O fornecimento de mercadorias produzidas, pelo prestador dos serviços, previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, fora do local da prestação dos serviços, fica sujeito, apenas, ao ICMS.

§3º - Na execução, por administração, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes:

I – também chamada de “preço de custo”, a responsabilidade é dos proprietários ou dos adquirentes, que pagam o custo integral do serviço;

II – a construtora constrói e administra a obra, encarregando -se da execução do projeto, pagando o beneficiário um valor mensal que corresponde ao preço de custo da obra, que pode ser fixo ou percentual sobre seus custos;

III – o construtor assume, apenas, a direção e a responsabilidade pela obra, prestando os serviços, não arcando com qualquer encargo econômico pela obra.

§4º - Na execução, por empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes:

I – há fixação de preço fixo ou de preço reajustável por índices previamente, determinados;

II – a empreitada consiste num contrato de Direito Civil em que uma ou mais pessoas se encarregam de fazer uma obra, mediante pagamento proporcional ao trabalho executado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – o empreiteiro assume os riscos e a responsabilidade pela obra, atuando de maneira autônoma, arca com os riscos de sua atividade, não tendo qualquer subordinação com o contratante dos serviços.

§5º - Na execução, por subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes:

I – também chamada de “terceirização”, envolve a prestação de serviço delegada a terceiros, que, no conjunto, irão construir a obra;

II – a construtora, apenas, administra a obra, sendo que os serviços, em sua maior parte, são prestados por terceiros;

III – o subempreiteiro assume os riscos e a responsabilidade pela obra, atuando de maneira autônoma, arca com os riscos de sua atividade, não tendo qualquer subordinação com o contratante dos serviços.

§6º - Construção civil é toda obra de edificação, pré –moldada ou não, destinada a estruturar edifícios de habitação, de trabalho, de ensino ou de recreação de qualquer natureza:

I – Na construção civil para fins de incorporação imobiliária, quando a comercialização de unidades ocorrer:

a) – antes do registro do bem imóvel em nome do incorporador, mesmo após a liberação do “habite -se”, há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;

b) – após o registro do bem imóvel em nome do incorporador, não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;

c) – em relação aos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, na impossibilidade de apuração do valor efetivamente pago a título de mão –de –obra, ou na falta da emissão de documentos fiscal hábil para a operação ou do contrato de prestação de serviços, o valor da mão –de –obra será arbitrado pela municipalidade através da publicação periódica dos índices e valores de custos regionalizados a serem aplicados na determinação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

§7º - Obra hidráulica é toda obra relacionada com a dinâmica das águas ou de outros líquidos, tendo em vista a direção, o emprego ou o seu aproveitamento, tais como: barragens, diques, drenagens, irrigação, canais, adutoras, reservatórios, perfuração de poços, artesianos ou semi –artesianos ou manilhados, destinados à captação de água no subsolo, rebaixamento de lençóis freáticos, retificação ou regularização de leitos ou perfis de córregos, rios, lagos, praias e mares, galerias pluviais, estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de água e de esgotos, centrais e usinas hidráulicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§8º - Obra semelhante de construção civil é toda:

I – obra de estrada e de logradouro público destinada a estruturar, dentre outros, vias, ruas, rodovias, ferrovias, hidrovias, portos, aeroportos, praças, parques, jardins e demais equipamentos urbanos e paisagísticos;

II – obra de arte destinada a estruturar, dentre outros, túneis, pontes e viadutos;

III – obra de instalação, de montagem e de estrutura em geral assentadas ao subsolo, ao solo ou ao sobresolo ou fixadas em edificações, tais como: refinarias, oleodutos, gasodutos, usinas hidrelétricas, elevadores, centrais e sistemas de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de condução e de exaustão de gases de combustão, estações e centrais telefônicas ou outros sistemas de telecomunicações e telefonia, estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de força e luz e complexos industriais:

a) Nas obras de estações e de centrais telefônicas ou de outros sistemas de telecomunicações e de telefonia, estão incluídos, dentre outros, os serviços acessórios, acidentais e não –elementares de comunicação: serviço técnico prestado na construção e instalação de bens de propriedade de terceiros;

b) Nas obras de estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de força e luz, estão incluídos, dentre outros, os serviços acessórios, acidentais e não-elementares de fornecimento de energia elétrica: remoção, supressão, escoramento e reaprumação de postes, extensão, remoção, afastamento e desligamento de linhas e redes de energia elétrica, serviços de corte de cabos, fios e alteamento de linhas, serviços de operação e manutenção de rede elétrica.

§9º - Obra semelhante de obra hidráulica é toda obra assemelhada com a dinâmica das águas ou de outros líquidos, tendo em vista a direção, o emprego ou o seu aproveitamento.

§10º - Os serviços de engenharia consultiva, para construção civil, para obras hidráulicas e para outras obras semelhantes de construção civil e de obras hidráulicas, são os seguintes:

I – elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade técnica, estudos organizacionais e outros, relacionados com obra e serviços de engenharia;

II – elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III – fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§11º - Os serviços auxiliares ou complementares de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes de construção civil e de obras hidráulicas, são:

I – as obras:

a) de terra, abrangendo, dentre outros, estaqueamentos, fundações, escavações, perfurações, sondagens, escoramentos, enrocamentos e derrocamentos;

b) de terraplenagem e de pavimentação, abrangendo, dentre outros, aterros, desteros e serviços asfálticos;

c) de concretagem e de alvenaria, abrangendo, dentre outros, pré – moldados e cimentações.

II – os serviços:

a) de revestimento e de pintura, abrangendo, dentre outros, pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;

b) de impermeabilização e de isolamento, abrangendo, dentre outros, temperatura e acústica;

c) de fornecimento e de colocação, abrangendo, dentre outros, decoração, jardinagem, paisagismo, sinalização, carpintaria, serralheria, vidraçaria e marmoraria.

III – as obras e os serviços relacionados nos itens 7.04, 7.05, 7.08, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.18, 7.19, 14.01, 14.03, 14.05, 14.06, 17.08, 32.01 da lista de serviços, quando, etapas auxiliares ou complementares, forem partes integrantes de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes de construção civil e de obras hidráulicas.

Art. 4º A Lei Complementar Municipal Nº 2425, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 32º...

§ 2º

III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do "Art. 5º da Lei Complementar Municipal Nº 2425, de 30 de dezembro de 2003.

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

CAPÍTULO II

DO ASPECTO ESPACIAL, DAS DECLARAÇÕES ELETRÔNICAS, DAS APURAÇÕES DOS ITENS 4.22, 4.23, 10.04, 15.01, 15.09 DA LISTA DE SERVIÇOS DO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 2425 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003

Art. 5º O serviço considera-se prestado e o ISS devido no local do domicílio do tomador dos serviços enquadrados nos subitens 4.22, 4.23, 10.04, 15.01 e 15.09 da lista de serviços constantes do anexo I da Lei Complementar Municipal Nº 2425, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 6º Ficam instituídas:

I – A DECOP – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Cooperativas Médicas e Empresas de Planos de Saúde;

II – A DEL – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Operadoras de Leasing;

III – A DOCRED – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Operadoras de Cartão de Crédito e Débito.

Seção I

Da DECOP – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Cooperativas Médicas e Empresas de Planos de Saúde

Art. 7º A DECOP – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Cooperativas Médicas e Empresas de Planos de Saúde:

I – é de uso obrigatório para as cooperativas médicas (cooperativa singular e cooperativa central ou federação de cooperativa, com ou sem associados [COOPERADOS] individuais, e confederação de cooperativa) e Empresas de Planos de Saúde;

II – deverá conter, de forma individualizada, prestador por prestador e tomador por tomador:

a) no Quadro "Serviços Prestados":

1 – o Campo "Identificação do Tomador de Serviço (Nome ou Razão Social, Endereço e CNPJ/CPF)";



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

2 – o Campo "Documento Fiscal Emitido (Número e Data)";

3 – o Campo "Descrição do Serviço Prestado";

4 – o Campo "Item/Subitem da Lista de Serviço";

5 – o Campo "Preço do Serviço";

6 – o Campo "Onde o ISS é Devido";

7 – o Campo "Valor do ISS Próprio";

8 – o Campo "Valor do ISS Retido".

b) no Quadro "Serviços Tomados":

1 – o Campo "Identificação do Prestador de Serviço (Nome ou Razão Social, Endereço e CNPJ/CPF)";

2 – o Campo "Documento Fiscal Recebido (Número e Data)";

3 – o Campo "Descrição do Serviço Tomado";

4 – o Campo "Item/Subitem da Lista de Serviço";

5 – o Campo "Preço do Serviço";

6 – o Campo "Onde o ISS é Devido";

7 – o Campo "Valor do ISS Próprio";

8 – o Campo "Valor do ISS Retido".

III – será preenchida e enviada até o dia 10 do mês subsequente ao mês da ocorrência dos serviços prestados, tomados e retidos;

IV – terá o seu modelo instituído através de Portaria editada pelo Secretário Municipal de Finanças.

Seção II

Da DEL – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Operadoras de Leasing

Da DOCRED – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Operadoras de Cartão de Crédito e Débito

Art. 8º A DEL – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Operadoras de Leasing e a DOCRED – Declaração Eletrônica



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

de Serviços Prestados e Tomados pelas Operadoras de Cartão de Crédito e Débito:

I – é de uso obrigatório para as operadoras de *leasing*, as administradoras de cartão de crédito e débito, os titulares da bandeiras de cartões de crédito e débito e os responsáveis pela captura e transmissão das transações com cartões de crédito e débito;

II – Conforme orientação do Banco Central do Brasil (BACEN) que determina que operadoras de leasing tão somente são: Bancos ou Sociedade de Arrendamento Mercantil na qualidade de arrendadora;

III – As alíneas "a" e "b" do inciso I do § 2º do art. 2º da Instrução Normativa SRF Nº 341, de 15 de julho de 2003, definem:

"§ 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

"I – administradora de cartões de crédito:

"a) em relação aos titulares dos cartões de crédito, a pessoa jurídica emissora dos respectivos cartões;

"b) em relação aos estabelecimentos credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito;"

IV – deverá conter, de forma individualizada, prestador por prestador e tomador por tomador:

a) no Quadro "Serviços Prestados":

1 – o Campo "Identificação do Tomador de Serviço (Nome ou Razão Social, Endereço e CNPJ/CPF)";

2 – o Campo "Documento Fiscal Emitido (Número e Data)";

3 – o Campo "Descrição do Serviço Prestado";

4 – o Campo "Item/Subitem da Lista de Serviço";

5 – o Campo "Preço do Serviço";

6 – o Campo "Onde o ISS é Devido";

7 – o Campo "Valor do ISS Próprio";

8 – o Campo "Valor do ISS Retido".

b) no Quadro "Serviços Tomados":

1 – o Campo "Identificação do Prestador de Serviço (Nome ou Razão Social, Endereço e CNPJ/CPF)";



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

2 – o Campo "Documento Fiscal Recebido (Número e Data)";

3 – o Campo "Descrição do Serviço Tomado";

4 – o Campo "Item/Subitem da Lista de Serviço";

5 – o Campo "Preço do Serviço";

6 – o Campo "Onde o ISS é Devido";

7 – o Campo "Valor do ISS Próprio";

8 – o Campo "Valor do ISS Retido".

V – será preenchida e enviada até o dia 10 do mês subsequente ao mês da ocorrência dos serviços prestados, tomados e retidos;

VI – terá o seu modelo instituído através de Portaria editada pelo Secretário Municipal de Finanças.

CAPÍTULO III

**DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONTIDAS NAS DECLARAÇÕES
ELETRÔNICAS DE SERVIÇOS PRESTADOS E TOMADOS E
PENALIDADES REFERENTES DOS ITENS 4.22, 4.23, 10.04, 15.01, 15.09
DA LISTA DE SERVIÇOS DO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR
MUNICIPAL 2425 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003**

Art. 9º A prestação de informações contidas na DECOP – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Cooperativas Médicas e Empresas de Planos de Saúde, DEL – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Operadoras de *Leasing*, DOCRED – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Operadoras de Cartão de Crédito e Débito, deverão ser apresentadas, em meio digital, mediante a utilização de aplicativo/link a ser disponibilizado, pela Prefeitura, na *Internet*, no endereço:

< www.pedreira.sp.gov.br >

Parágrafo Único. Nas informações contidas nas declarações, incluem, também, as prestações efetuadas pela administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 10º A alteração da Declaração, já entregue, será efetivada mediante apresentação de declaração retificadora, que conterá todas as informações, anteriormente, declaradas, ainda que não estejam sujeitas à alteração, bem como as informações a serem adicionadas, se for o caso. A declaração retificadora substituirá, integralmente, as informações apresentadas na declaração anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único. É vedada, ao invés de apresentar nova declaração – contendo todas as informações, anteriormente, já declaradas – retificando a declaração anterior, a complementação, pura e simples, de informações na declaração já entregue..

Art. 11º Os declarantes deverão conservar cópia dos sistemas utilizados para processamento das informações, bem como das bases de dados processadas, de forma a possibilitar a recomposição e justificativa das informações constantes nas declarações, enquanto perdurar o direito da Fazenda Pública constituir os créditos tributários decorrentes destas prestações.

Art. 12º Quando, por disposição contratual, a responsabilidade pelo pagamento do plano de saúde e da fatura do *leasing* e do cartão de crédito for atribuída a terceiro, as informações serão apresentadas em nome do terceiro.

Art. 13º A falta de prestação das informações contidas na DECOP – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Cooperativas Médicas e Empresas de Planos de Saúde, DEL – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Operadoras de *Leasing*, DOCRED – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Operadoras de Cartão de Crédito e Débito, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;

II – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês-calendário ou fração, independentemente, da sanção de 1.000,00 (mil reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, na hipótese de atraso na entrega da declaração.

§ 1º Caso a pessoa jurídica não apresente a declaração, serão lavrados autos de infração complementares até a sua efetiva entrega.

§ 2º As multas serão:

I – apuradas, considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega;

II – majoradas em 100% (cem por cento), na hipótese de lavratura de auto de infração.

Art. 14º Além da aplicação da penalidade prevista no art. 12, desta lei, a omissão de informações, o retardo injustificado ou a prestação de informações falsas, nas declarações configura hipótese de crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, bem como crime contra a ordem



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

econômica e tributária, e sujeita, os responsáveis, à pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 15º As informações contidas nas declarações, serão conservadas sob sigilo fiscal, cabendo, à Secretaria Municipal de Finanças, resguardar, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações recebidas, facultada sua utilização para instaurar procedimento fiscal tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a tributos sob sua administração.

Art. 16º O servidor público que:

I – divulgar, revelar ou facilitar a divulgação ou revelação de qualquer informação declarada, constante de sistemas informatizados, arquivos de documentos ou autos de processos protegidos por sigilo fiscal, ficará sujeito à penalidade de demissão, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis;

II – utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida sobre as declarações efetuadas, em finalidade ou hipótese diversa da prevista em lei, regulamento ou ato administrativo, será responsabilizado, administrativamente, por descumprimento do dever funcional de observar normas legais ou regulamentares, se o fato não configurar infração mais grave, sem prejuízo de sua responsabilização em ação regressiva própria e da responsabilidade penal cabível;

III – permitir ou facilitar, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações, banco de dados, arquivos ou a autos de processos que contenham informações sobre as declarações efetuadas, será responsabilizado, administrativamente, nos termos da legislação específica, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis;

IV – utilizar-se, indevidamente, do acesso restrito, sobre as declarações efetuadas, será responsabilizado, administrativamente, nos termos da legislação específica, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo que se considerar prejudicado por uso indevido das informações obtidas pela administração tributária, sobre as declarações efetuadas, ou por abuso da autoridade requisitante, poderá dirigir representação ao Secretário Municipal de Finanças, com vistas à apuração do fato e, se for o caso, à aplicação de penalidades cabíveis ao servidor responsável pela infração. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a representação será arquivada, por falta de objeto.

CAPÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES E DOS AGENTES FISCAIS
TRIBUTÁRIOS
PARA EXAMINAR DOCUMENTOS, LIVROS E REGISTROS
DE SERVIÇOS PRESTADOS E TOMADOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DE COOPERATIVAS MÉDICAS E EMPRESAS DE PLANOS DE SAÚDE, OPERADORAS DE LEASING E CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO

Art. 17º As autoridades e os agentes fiscais tributários poderão examinar documentos, livros e registros de serviços prestados e tomados de cooperativas médicas e empresas de planos de saúde, operadoras de *leasing* e cartão de crédito e débito, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando, além de tais exames serem considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, houver:

I – processo administrativo instaurado; ou,

II – procedimento fiscal em curso.

Art. 18º Recebidas as informações, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade administrativa competente poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

Parágrafo único. A apuração dos fatos dar-se-á mediante:

I – processo administrativo instaurado; ou,

II – procedimento fiscal em curso.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19º O Chefe do Executivo, através de Decreto, e o Secretário Municipal de Finanças, por meio de Portaria, poderão estabelecer outras normatizações complementares e necessárias.

Art. 20º Esta Lei, por ter que observar os princípios da anterioridade e noventena, entra em vigor em 1º de Janeiro de 2018.

Art. 21º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Pedreira, 28 de setembro de 2017.

HAMILTON BERNARDES JÚNIOR
Prefeito Municipal

FÁBIO VINÍCIUS POLIDORO
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I – LISTA DE SERVIÇOS E RESPECTIVAS ALÍQUOTAS DE ISS – Art. 2º DA LEI COMPLEMENTAR 2425 DE 30/12/2003 –

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	
		% FIXO EM UFM MENSAL	% PREÇO DO SERVIÇO
1	Serviços de informática e congêneres.		5%
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	0,50	5%
1.02	Programação.	0,50	5%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres..	0,25	5%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo <i>tablets</i> , <i>smartphones</i> e congêneres.	0,50	5%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	0,25	5%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	0,50	5%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	0,25	5%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	0,25	5%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	0,25	5%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		5%
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	0,25	5%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		5%
3.01	(VETADO)		
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	0,25	5%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	0,25	5%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	0,25	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	0,25	5%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		5%
4.01	Medicina e biomedicina.	0,50	5%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra –sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	0,50	5%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos –socorros, ambulatórios e congêneres.	0,50	5%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	0,50	5%
4.05	Acupuntura.	0,25	5%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	0,25	5%
4.07	Serviços farmacêuticos.	0,50	5%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	0,50	5%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	0,50	5%
4.10	Nutrição.	0,50	5%
4.11	Obstetrícia.	0,50	5%
4.12	Odontologia.	0,50	5%
4.13	Ortóptica.	0,50	5%
4.14	Próteses sob encomenda.	0,50	5%
4.15	Psicanálise.	0,50	5%
4.16	Psicologia.	0,50	5%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	-	5%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	-	5%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	-	5%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	-	5%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	-	5%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	-	5%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	-	5%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		5%
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	0,50	5%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos –socorros e congêneres, na área veterinária.	-	5%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	-	5%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	-	5%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	-	5%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	-	5%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	-	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	0,25	5%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico –veterinária.	-	5%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		5%
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	0,25	5%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	0,25	5%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	0,25	5%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	0,25	5%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	0,25	5%
6.06	Aplicação de tatuagens, <i>piercing</i> s e congêneres.	0,25	5%
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		5%
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	0,50	5%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	0,25	3,5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	0,50	5%
7.04	Demolição.	0,40	3,5%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	0,40	3,5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	0,25	5%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	0,40	5%
7.08	Calafetação.	0,40	5%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	0,40	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	0,40	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	0,40	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	0,40	5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	0,40	5%
7.14	(VETADO)		
7.15	(VETADO)		
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	0,40	5%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	0,40	5%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	0,40	5%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	0,50	5%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	0,50	5%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	0,50	5%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	0,25	5%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		5%
8.01	Ensino regular pré –escolar, fundamental, médio e superior.	0,50	5%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	0,50	5%
9	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		5%
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart - service condominiais, flat, apart –hotéis, hotéis residência, residence -service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	-	5%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	0,50	5%
9.03	Guias de turismo.	0,25	5%
10	Serviços de intermediação e congêneres.		5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	0,50	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	0,50	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	0,50	5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	0,50	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	0,50	5%
10.06	Agenciamento marítimo.	0,25	5%
10.07	Agenciamento de notícias.	0,25	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	0,25	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	0,50	3%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	0,50	5%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		5%
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	0,50	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	0,50	5%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	0,50	5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	-	5%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		5%
12.01	Espectáculos teatrais.	0,25	5%
12.02	Exibições cinematográficas.	0,25	5%
12.03	Espectáculos circenses.	0,25	5%
12.04	Programas de auditório.	0,25	5%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	0,25	5%
12.06	Boates, taxi -dancing e congêneres.	0,25	5%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	0,25	5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	0,25	5%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	0,25	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	0,25	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	0,25	5%
12.12	Execução de música.	0,25	5%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	0,25	5%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	0,25	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	0,25	5%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	0,25	5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	0,25	5%
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		5%
13.01	(VETADO)	-	-
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	0,50	5%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	0,50	5%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	0,50	5%
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	0,50	5%
14	Serviços relativos a bens de terceiros.		5%
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	0,50	5%
14.02	Assistência técnica.	0,25	5%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	0,50	5%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	0,50	5%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	0,50	5%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	0,50	5%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	0,50	5%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	0,50	5%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	0,25	5%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	0,25	5%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	0,25	5%
14.12	Funilaria e lanternagem.	0,25	5%
14.13	Carpintaria e serralheria.	0,25	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	0,25	5%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		5%
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	-	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta –corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	-	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	-	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	-	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	-	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	-	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	-	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	-	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	-	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	-	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	-	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	-	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	-	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	-	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	-	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	-	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	-	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	-	5%
16	Serviços de transporte de natureza municipal.		5%
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	0,25	5%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	0,25	5%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	0,50	5%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra –estrutura administrativa e congêneres.	0,50	5%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	0,25	5%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão –de –obra.	0,50	5%
17.05	Fornecimento de mão –de –obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	0,50	5%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	0,50	5%
17.07	(VETADO)	-	-
17.08	Franquia (franchising).	0,50	5%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	0,25	5%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	0,25	5%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	0,50	5%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	0,50	5%
17.13	Leilão e congêneres.	0,25	5%
17.14	Advocacia.	0,50	5%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	0,25	5%
17.16	Auditoria.	0,50	5%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	0,50	5%
17.18	Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.	0,50	5%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	0,50	5%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	0,50	5%
17.21	Estatística.	0,50	5%
17.22	Cobrança em geral.	0,25	5%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	0,50	5%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	0,25	5%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	0,50	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		5%
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	0,50	5%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		5%
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	0,50	5%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferro portuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		5%
20.01	Serviços portuários, ferro portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	1,00	5%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	1,00	5%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	-	5%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		5%
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	-	5%
22	Serviços de exploração de rodovia.		5%
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	-	5%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		5%
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	0,50	5%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		5%
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	0,25	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

25	Serviços funerários.		5%
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	-	5%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	-	5%
25.03	Planos ou convênio funerários.	0,50	5%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	0,50	5%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	-	5%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		5%
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	0,50	5%
27	Serviços de assistência social.		5%
27.01	Serviços de assistência social.	0,50	5%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		5%
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	0,25	5%
29	Serviços de biblioteconomia.		5%
29.01	Serviços de biblioteconomia	0,50	5%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		5%
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	0,50	5%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		5%
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	0,50	5%
32	Serviços de desenhos técnicos.		5%
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	0,50	5%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	0,50	5%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		5%
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	0,25	5%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		5%
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	0,50	5%
36	Serviços de meteorologia.		5%
36.01	Serviços de meteorologia.	0,50	5%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		5%
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	0,25	5%
38	Serviços de museologia.		5%
38.01	Serviços de museologia.	0,50	5%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.		5%
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	0,25	5%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		5%
40.01	Obras de arte sob encomenda.	0,25	5%
Observação: Os serviços, primeiramente, serão enquadrados nas especificidades dos subitens. Inexistindo subitem específico, em um segundo momento, serão enquadrados na generalidade dos itens.			



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.946 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

EMENTA: Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal No 2425 de 30 de dezembro de 2003 dá outras providências.

HAMILTON BERNARDES JÚNIOR, Prefeito do Município de PEDREIRA, Estado de São Paulo, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar Municipal No 2425, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

A lista de serviços e respectivas alíquotas do Art. 2º da Lei Complementar Municipal No 2425, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 2020.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Pedreira (SP), 13 de novembro de 2019.

HAMILTON BERNARDES JÚNIOR
Prefeito Municipal

MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I – LISTA DE SERVIÇOS E RESPECTIVAS ALÍQUOTAS DE ISS – Art. 2º DA LEI COMPLEMENTAR 2425 DE 30/12/2003 –

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	
		% FIXO EM UFM MENSAL	% PREÇO DO SERVIÇO
1	Serviços de informática e congêneres.		2%
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	0,50	2%
1.02	Programação.	0,50	2%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres..	0,25	2%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo <i>tablets</i> , <i>smartphones</i> e congêneres.	0,50	2%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	0,25	2%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	0,50	2%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	0,25	2%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	0,25	2%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	0,25	2%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		2%
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	0,25	2%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		5%
3.01	(VETADO)		
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	0,25	5%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	0,25	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	0,25	5%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	0,25	5%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		5%
4.01	Medicina e biomedicina.	0,50	5%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra –sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	0,50	5%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos –socorros, ambulatórios e congêneres.	0,50	5%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	0,50	5%
4.05	Acupuntura.	0,25	5%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	0,25	5%
4.07	Serviços farmacêuticos.	0,50	5%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	0,50	5%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	0,50	5%
4.10	Nutrição.	0,50	5%
4.11	Obstetrícia.	0,50	5%
4.12	Odontologia.	0,50	5%
4.13	Ortótica.	0,50	5%
4.14	Próteses sob encomenda.	0,50	5%
4.15	Psicanálise.	0,50	5%
4.16	Psicologia.	0,50	5%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	-	5%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	-	5%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	-	5%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	-	5%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	-	5%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	-	5%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	-	5%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		5%
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	0,50	5%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos –socorros e congêneres, na área veterinária.	-	5%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	-	5%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	-	5%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	-	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	-	5%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	-	5%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	0,25	5%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico –veterinária.	-	5%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		5%
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	0,25	5%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	0,25	5%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	0,25	5%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	0,25	5%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	0,25	5%
6.06	Aplicação de tatuagens, <i>piercings</i> e congêneres.	0,25	5%
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		5%
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	0,50	5%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	0,25	4%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	0,50	5%
7.04	Demolição.	0,40	4%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	0,40	4%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	0,25	5%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	0,40	5%
7.08	Calafetação.	0,40	5%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	0,40	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	0,40	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	0,40	5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	0,40	5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	0,40	5%
7.14	(VETADO)		
7.15	(VETADO)		
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	0,40	5%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	0,40	5%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	0,40	5%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	0,50	5%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	0,50	5%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	0,50	5%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	0,25	5%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		5%
8.01	Ensino regular pré –escolar, fundamental, médio e superior.	0,50	5%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	0,50	5%
9	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		5%
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart -service condominiais, flat, apart –hotéis, hotéis residência, residence -service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	-	5%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	0,50	5%
9.03	Guias de turismo.	0,25	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

10	Serviços de intermediação e congêneres.		5%
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	0,50	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	0,50	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	0,50	5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	0,50	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	0,50	5%
10.06	Agenciamento marítimo.	0,25	5%
10.07	Agenciamento de notícias.	0,25	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	0,25	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	0,50	3%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	0,50	5%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		5%
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	0,50	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	0,50	5%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	0,50	5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	-	5%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		5%
12.01	Espectáculos teatrais.	0,25	5%
12.02	Exibições cinematográficas.	0,25	5%
12.03	Espectáculos circenses.	0,25	5%
12.04	Programas de auditório.	0,25	5%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	0,25	5%
12.06	Boates, taxi –dancing e congêneres.	0,25	5%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	0,25	5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	0,25	5%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	0,25	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	0,25	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	0,25	5%
12.12	Execução de música.	0,25	5%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	0,25	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	0,25	5%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	0,25	5%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	0,25	5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	0,25	5%
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		5%
13.01	(VETADO)	-	-
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	0,50	5%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	0,50	5%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	0,50	5%
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	0,50	5%
14	Serviços relativos a bens de terceiros.		5%
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	0,50	5%
14.02	Assistência técnica.	0,25	5%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	0,50	5%
14.04	Recaptação ou regeneração de pneus.	0,50	5%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	0,50	5%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	0,50	5%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	0,50	5%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	0,50	5%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	0,25	5%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	0,25	5%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	0,25	5%
14.12	Funilaria e lanternagem.	0,25	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

14.13	Carpintaria e serralheria.	0,25	5%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	0,25	5%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		5%
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré –datados e congêneres.	-	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta –corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	-	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	-	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	-	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	-	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	-	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac –símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	-	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	-	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	-	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	-	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	-	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	-	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	-	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	-	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	-	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	-	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	-	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	-	5%
16	Serviços de transporte de natureza municipal.		5%
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	0,25	5%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	0,25	5%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	0,50	5%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra –estrutura administrativa e congêneres.	0,50	5%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	0,25	5%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão –de –obra.	0,50	5%
17.05	Fornecimento de mão –de –obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	0,50	5%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	0,50	5%
17.07	(VETADO)	-	-
17.08	Franquia (franchising).	0,50	5%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	0,25	5%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	0,25	5%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	0,50	5%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	0,50	5%
17.13	Leilão e congêneres.	0,25	5%
17.14	Advocacia.	0,50	5%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	0,25	5%
17.16	Auditoria.	0,50	5%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	0,50	5%
17.18	Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.	0,50	5%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	0,50	5%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	0,50	5%
17.21	Estatística.	0,50	5%
17.22	Cobrança em geral.	0,25	5%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	0,50	5%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	0,25	5%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	0,50	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		5%
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	0,50	5%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		5%
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	0,50	5%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferro portuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		5%
20.01	Serviços portuários, ferro portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	1,00	5%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	1,00	5%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	-	5%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		5%
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	-	5%
22	Serviços de exploração de rodovia.		5%
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	-	5%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		5%
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	0,50	5%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		5%
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	0,25	5%
25	Serviços funerários.		5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	-	5%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	-	5%
25.03	Planos ou convênio funerários.	0,50	5%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	0,50	5%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	-	5%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		5%
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	0,50	5%
27	Serviços de assistência social.		5%
27.01	Serviços de assistência social.	0,50	5%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		5%
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	0,25	5%
29	Serviços de biblioteconomia.		5%
29.01	Serviços de biblioteconomia	0,50	5%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		5%
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	0,50	5%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		5%
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	0,50	5%
32	Serviços de desenhos técnicos.		5%
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	0,50	5%
33	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	0,50	5%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		5%
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	0,25	5%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		5%
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	0,50	5%
36	Serviços de meteorologia.		5%
36.01	Serviços de meteorologia.	0,50	5%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		5%
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	0,25	5%
38	Serviços de museologia.		5%
38.01	Serviços de museologia.	0,50	5%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.		5%
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	0,25	5%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		5%
40.01	Obras de arte sob encomenda.	0,25	5%
	Observação: Os serviços, primeiramente, serão enquadrados nas especificidades dos subitens. Inexistindo subitem específico, em um segundo momento, serão enquadrados na generalidade dos itens.		



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.947 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

EMENTA: Inclui dispositivo na Lei Complementar Municipal No 2425 de 30 de dezembro de 2003 e dá outras providências.

HAMILTON BERNARDES JÚNIOR, Prefeito do Município de PEDREIRA, Estado de São Paulo, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar Municipal Nº 2.425, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo no Artigo 8º:

§ 5º. A Base de Cálculo estabelecida pelo § 3º deste artigo, terá desconto de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) para imóveis residenciais e imóveis comerciais:

I – Não farão jus ao benefício previsto no § 5º:

- a) imóveis do tipo Residenciais e Comerciais cuja área total construída seja superior a 120,00 m² (cento e vinte metros quadrados);
- b) imóveis do tipo Apartamentos Residenciais;
- c) imóveis do tipo Industriais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 04 de Fevereiro de 2020.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Pedreira (SP), 13 de novembro de 2019.

HAMILTON BERNARDES JÚNIOR
Prefeito Municipal

MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos